



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PAULA DE PAIVA SANTOS

**A necessidade de consolidação dos fundamentos dos direitos dos
animais domésticos no Brasil: bem-estar animal, combate aos
maus-tratos e ao abandono**

Brasília – DF
2021

PAULA DE PAIVA SANTOS

A necessidade de consolidação dos fundamentos dos direitos dos animais domésticos no Brasil: bem-estar animal, combate aos maus-tratos e ao abandono

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre no curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Gabriela Garcia Batista Lima Moraes.

PAULA DE PAIVA SANTOS

A necessidade de consolidação dos fundamentos dos direitos dos animais domésticos no Brasil: bem-estar animal, combate aos maus-tratos e ao abandono

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre no curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Gabriela Garcia Batista Lima Moraes.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Gabriela Garcia Batista Lima Moraes
Universidade de Brasília

Professora Doutora Carina Costa de Oliveira
Universidade de Brasília

Professora Doutora Ana Cláudia Farranha Santana
Centro Universitário de Brasília

Professora Doutora Tarin Cristino Frota Mont'Alverne
Universidade de Brasília

Brasília, 20 de janeiro de 2021.

SANTOS, Paula de Paiva.

A NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL: BEM-ESTAR ANIMAL, COMBATE AOS MAUS-TRATOS E AO ABANDONO / Paula de Paiva Santos; orientadora Gabriela Garcia Batista Lima Moraes - Brasília, 2021. 160p.

Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, 2021.

1. Animais domésticos. 2. Vítimas de maus-tratos, crueldade e abandono. 3. Legislação. 4. Proteção e bem-estar animal. 5. Ações Estatais I. Moraes, Gabriela Garcia Batista Lima Moraes, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a minha orientadora a professora Dra. Gabriela Garcia Batista Lima Moraes, por acreditar na minha dissertação, quando apenas não passava de um ideal por um amor gratuito aos animais, que tanto nos ensinam que o pouco que temos se torna muito quando é realizado com carinho e dedicação. Muito obrigada pela sua orientação.

Agradeço aos funcionários da pós-graduação da Faculdade de Direito da UnB e aos demais professores, que acrescentaram em meu crescimento ao longo dos anos em que cursei as matérias como aluna especial e posteriormente como aluna regular. Agradeço também aos meus colegas discentes, em especial aos meus colegas do GERN André Ferraço, Carol e Larissa Coutinho que me inspiraram a ser cada dia melhor, buscando um constante aprimoramento na tarefa de pesquisadora.

Agradeço ainda a minha família, em especial, minha mãe, minha irmã e meu noivo que sempre me apoiaram. E aqui não posso deixar de abrir um agradecimento muito especial a uma pessoa que chegou na minha vida pesando 3.450kg, no meio do mestrado, pôs de cabeça pra baixo alguns planos, mas se tornou minha maior conquista – mamãe te ama Miguel. E enquanto uns chegam, infelizmente, outros nos deixam. Durante o mestrado, perdi minha cachorrinha, Mel. Foram 11 anos de muitas alegrias e a você dedico a maior parte do amor aos animais que me inspirou nesse tema.

E, por último, agradeço a você leitor e torço para que este tema lhe sirva de inspiração, para que você, assim como eu, lute para que os animais sejam tratados com respeito e dignidade contra qualquer sofrimento animal.

RESUMO

A legislação no Brasil em relação aos direitos dos animais carece de aprimoramentos em termos de eficácia jurídica na proteção aos animais vítimas de maus-tratos, crueldade e abandono. A interpretação jurisprudencial dos tribunais, em especial do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de consolidar as garantias de bem-estar animal, muito embora, a ausência de legislação específica sobre o tema possibilite diversas decisões divergentes e, nesse sentido, possa gerar insegurança jurídica. A obrigação estatal em garantir a proteção e o bem-estar dos animais domésticos pode ser aprimorada com: a aprovação de projetos de lei; reconhecimento da sentiência dos animais; mudança no Código Civil com relação ao status dos animais; criminalização do abandono; regulação normativa da proteção dos animais utilizados em experimentos, dentre outros. Nesse sentido, alguns Estados e Municípios publicaram Códigos de proteção animal, mas a grande maioria, como o Distrito Federal não possui um estatuto de bem-estar animal, com disposições básicas que possam garantir o mínimo existencial aos animais domésticos. Além disso, uma proteção efetiva dos animais domésticos requer ações estatais conjuntas para implantação de uma organização estruturante, com programas voltados para estruturar CCZs estaduais, municipais e distritais no sentido de acolher e tratar os animais domésticos abandonados, vítimas de maus-tratos e crueldades. É necessário ainda programas possibilitem o atendimento veterinário gratuito, com acesso a farmácia veterinária gratuita, campanhas de vacinação, castração para controle populacional dos animais e educação ambiental direcionada aos animais – estimulando a adoção e evitando o abandono - como também, a intensificação de fiscalização no comércio e regulação do abate de animais. As soluções a curto e a médio prazo podem ser as parcerias público-privadas com as ONGs e os protetores independentes de animais que já cumpre parte dessa ausência estatal no papel de garantir o bem-estar dos animais domésticos e proporcionar-lhes o mínimo existencial. Dessa maneira, o objetivo geral da pesquisa é demonstrar a limitada eficácia jurídica da legislação brasileira para proteção contra maus-tratos, crueldade e abandono aos animais domésticos e a necessidade de implementação de uma organização estruturante de atuação estatal para proteção desses animais em situação vulnerável.

Palavras-chave: direito dos animais domésticos; vítimas de maus-tratos, crueldade e abandono; legislação; proteção e bem-estar animal; políticas públicas.

ABSTRACT

Legislation in Brazil on animal rights lacks improvements in terms of legal effectiveness in protecting animals that are victims of ill-treatment, cruelty and abandonment. The interpretation of the courts, in particular, the Supreme Federal Court has positioned itself in order to consolidate the guarantees of animal welfare, although the absence of specific legislation on the subject allows several divergent decisions and, in this sense, can generate legal uncertainty. The state obligation to ensure the protection and welfare of domestic animals can be enhanced with: the approval of bills; recognition of the sentiscience of animals; change in the Civil Code with respect to the status of animals; criminalization of abandonment; regulation of the protection of animals used in experiments, among others. In this sense, some States and Municipalities have published Animal Protection Codes, but the vast majority, as the Federal District does not have an animal welfare status, with basic provisions that can guarantee the existential minimum for domestic animals. In addition, effective protection of domestic animals requires joint state actions to implement a structuring organization, with programs aimed at structuring state, municipal and district CCZs to welcome and treat abandoned domestic animals, victims of ill-treatment and cruelty. It is also necessary programs to allow free veterinary care, with access to free veterinary pharmacy, vaccination campaigns, castration for animal population control and environmental education directed to animals - stimulating adoption and avoiding abandonment - as well as, the intensification of supervision in the trade and regulation of animal slaughter. Short- and medium-term solutions can be public-private partnerships with NGOs and independent animal protectors that already fulfill part of this state absence in the role of ensuring the welfare of domestic animals and providing them with the least existential. Thus, the general objective of the research is to demonstrate the limited legal efficacy of Brazilian legislation to protect against ill-treatment, cruelty and abandonment of domestic animals and the need to implement a structuring organization of state action to protect these animals in vulnerable situations.

Keywords: domestic animal law; victims of ill-treatment, cruelty and abandonment; legislation; animal protection and welfare; public policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI	Agravo de Instrumento
Art.	Art.
BEPA	Boletim Epidemiológico Paulista
BPMA-DF	Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal
CCZ	Centros de Controle de Zoonoses
CC	Código Civil
CETAS	Centros de Triagem de Animais Silvestres
CF	Constituição Federal
CIPDA	Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais
DF	Distrito Federal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HCB	Hospital da Criança de Brasília
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
LPCA	Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PEA	Projeto de Esperança Animal
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PGR	Procuradoria Geral da República
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RS	Rio Grande do Sul
SEDA	Secretaria Especial de Direito dos Animais de Porto Alegre
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Principais projetos de lei que versam sobre o reconhecimento cível brasileiro ao bem-estar animal.....	56
Quadro 2: Principais projetos de lei que versam sobre a utilização de animais em experimentos e testes	62
Quadro 3: Principais projetos de lei que versam sobre selos de certificação das empresas livres de experimento animal	65
Quadro 4: Principais projetos de lei que versam sobre a utilidade do registro e identificação dos animais.....	70
Quadro 5: Principais projetos de lei que versam sobre animais comunitários	73
Quadro 6: Principais projetos de lei que versam sobre o abandono de animais.....	75
Quadro 7: Principais projetos de lei que versam a comercialização e a regulação de criadores de animais.....	93
Quadro 8: Principais projetos de lei que versam sobre o abate de animais.....	98
Quadro 9: Principais projetos de lei que versam a proibição do foie gras	100
Quadro 10: Principais projetos de lei que versam sobre hospitais públicos veterinários, unidades móveis e farmácia popular veterinária.....	102
Quadro 11: Principais projetos de lei que versam sobre controle populacional e sacrifício dos animais domésticos pelo Poder Público	113

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 - A LIMITADA EFICÁCIA JURÍDICA NA CONSOLIDAÇÃO DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	23
1.1 A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGAL AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL	24
1.1.1 <i>Um breve estudo histórico-legal do bem-estar animal no Brasil</i>	24
1.1.2 <i>O Direito Constitucional e a sua interpretação atual pelo STF</i>	31
1.1.3 <i>A previsão normativa estadual e municipal da proteção e do bem-estar animal</i>	40
1.2 A LIMITADA EFICÁCIA JURÍDICA DO TRATAMENTO ÁREA PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO	42
1.2.1 <i>O combate aos maus-tratos e a crueldade no Direito Penal</i>	43
1.2.2 <i>O tratamento do bem-estar dos animais no regime de propriedade no Brasil</i>	48
1.2.2.1 <i>A relevância de inserção de reconhecimento legal à sciência</i>	54
1.2.3 <i>A necessária regulação da proteção e prevenção aos maus-tratos em atividades de experimento com uso de animais</i>	57
1.2.3.1 <i>A regulação na utilização de animais em experimentos</i>	58
1.2.3.2 <i>Os selos de certificação das empresas livres de experimento animal</i>	63
1.3 O ESTUDO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO AO ABANDONO DOS ANIMAIS	66
1.3.1 <i>A utilidade do registro e da identificação dos animais domésticos</i>	66
1.3.2 <i>A carência de legislação sobre os cães e gatos “comunitários”</i>	71
1.3.3 <i>A necessária previsão legal para a punição em caso de abandono</i>	73
1.4 OS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE EXEMPLIFICATIVA APLICADA AO DISTRITO FEDERAL	76
1.4.1 <i>A análise legislativa distrital no âmbito penal</i>	77
1.4.2 <i>A análise legislativa distrital no âmbito regulatório das ações estatais</i>	81
1.4.3 <i>A análise legislativa distrital no âmbito civil</i>	84

2 A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS, CRUELDADE E ABANDONO	88
2.1 A NECESSÁRIA REGULAÇÃO DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DAS ATIVIDADES COM USO DE ANIMAIS, INCLUINDO O ABATE ANIMAL	89
2.1.1 <i>O controle da comercialização de animais domésticos nos criadores e nas atividades com uso de animais</i>	<i>90</i>
2.1.2 <i>A valoração do abate humanitário e a abolição das práticas de crueldade.....</i>	<i>95</i>
2.2 MEDIDAS INDISPENSÁVEIS AO BEM-ESTAR ANIMAL E O ANTIÉTICO EXTERMÍNIO DE ANIMAIS SADIOS PELO PODER PÚBLICO	100
2.2.1 <i>A indispensabilidade de hospitais públicos veterinários, das unidades móveis e da farmácia popular veterinária.....</i>	<i>101</i>
2.2.2 <i>A castração como medida de controle populacional dos animais domésticos e o sacrifício de animais sadios pelo Poder Público</i>	<i>104</i>
2.3 A INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS CETAS PARA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS E A OPORTUNIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS	115
2.3.1 <i>A impossibilidade de utilização dos Centros de Animais Silvestres (CETAS) pelos animais domésticos</i>	<i>115</i>
2.3.2 <i>As possibilidades de parcerias público-privadas com as ONGs e os protetores independentes para o tratamento dos animais domésticos</i>	<i>117</i>
2.4 O APRIMORAMENTO DOS CENTROS DE CONTROLE DE ZONOSSES E A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	124
2.4.1 <i>A ausência de órgãos ambientais responsáveis pelos animais domésticos e a falta de aprimoramento dos centros de controle de zoonoses.....</i>	<i>125</i>
2.4.2 <i>A urgente implantação de políticas públicas voltadas aos animais domésticos</i>	<i>132</i>
CONCLUSÃO.....	139
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	145

INTRODUÇÃO

No Brasil a legislação atual para proteção aos animais não consolida¹ uma proteção que possa conferir direitos básicos a esses animais como a proteção do seu bem-estar, o combate aos maus-tratos e a prevenção do abandono. Do ponto de vista teórico o bem jurídico animal tutelado, aqui com o foco aos animais domésticos que não se confunde com os animais silvestres tampouco, com os animais exóticos.² Ainda não tem no direito uma visão que consolide uma proteção fisiocentrista³ e que não confere limites à concepção instrumentalista⁴ e antropocentrista⁵ da sua utilização para fins econômicos. A legislação específica no tema é insuficiente, sendo necessária

¹ A legislação brasileira não possui um Código Federal de Bem-Estar Animal, com diretrizes básicas, no âmbito do Direito Animal. Há um projeto de lei nesse sentido, aguardando aprovação pelo Congresso Nacional, bem como há também um projeto de lei, em trâmite, para mudança do Código Civil brasileiro, que considera os animais como “coisas”. Projeto de Lei nº 6.054/2019, que altera do art. 82 do Código Civil.

² Conceituação pela Portaria 93 do IBAMA:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro

III – Fauna doméstica: são todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que a originou.

³ “Os fisiocentristas buscam justificar a proteção da natureza de forma a afirmar que dado à naturalidade um valor em si, a natureza é passível de valoração própria, independente de interesses econômicos, estéticos ou científicos.” (KASSMAYER, Karin. **Apontamentos sobre a Ética Ambiental como Fundamento do Direito Ambiental**. Disponível em: [eos-4-2009.pdf \(sistemapueridomus.com.br\)](http://eos-4-2009.pdf) Acesso em 02 dez. 2020. **EOS. Revista Jurídica da Faculdade de Direito**, v.1, n. 4, p. 140).

⁴ “Essa visão instrumentalista concebe o animal como coisa, objeto de posse, de valor apenas extrínseco, sobre o qual, de forma individual, pode-se agregar uma maior valorização, especialmente ao não humano doméstico. Assim, o animal, numa visão antropocêntrica, está adstrito ao homem a finalidade que se deseja dar, ou seja, para alimentação, vestuário, entretenimento, conhecimento.” (MENEZES, R. C. C.; SILVA, T. T. de A. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direito. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 2, p. 220, jul./dez. 2016.).

⁵ “O antropocentrismo é uma corrente filosófica de grande força no mundo ocidental, a partir das posições racionalistas, que pressupõem que a razão é atributo exclusivo do ser humano, de forma a que ele seja o valor maior e determinante da finalidade das coisas.” (MARTINI, S. R.; AZEVEDO, J. L. de. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.13, n. 1, p. 204, 2018.).

“Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse ‘centro’ gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal” (MILARÉ, É. **A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 113).

avanços legislativos por meio de aprovação de determinados projetos de lei⁶. Em essência, essa dissertação desenvolve um olhar crítico à legislação nacional de proteção aos animais com ênfase nos animais domésticos, para o estudo da eficácia jurídica⁷ de um mínimo existencial dos seus direitos que seria a garantia do seu bem-estar, no combate aos maus-tratos e a prevenção ao abandono em uma análise legislativa e executiva.

Nesse sentido, pretende-se aqui um estudo de eficácia jurídica: tanto em termos da existência e qualidade da norma jurídica; como em termos de estruturação de ações estatais para a sua execução, procurando observar também alguns elementos institucionais básicos para a sua concretização. Os objetivos de combate e prevenção aos maus tratos assim como punição e prevenção do abandono são requisitos para se verificar a eficácia jurídica da norma no decorrer desta dissertação.

Quando a crítica se volta para a necessária melhoria da estrutura que aplica o direito existente: as instituições no poder público voltadas à proteção dos animais, ainda não possuem políticas públicas consolidadas específicas para animais domésticos em âmbito federal; as instituições que lidam com questões regulamentadas e que adentram o tema, como o caso dos Centros de Controle de Zoonoses (CCzs) também precisam ser aprimoradas.

Do mesmo modo, essa dissertação difere-se de outros estudos sobre o tema⁸ em razão do conjunto analítico desenvolvido em torno da legislação existente dos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional e das ações estatais necessárias para uma efetiva garantia de bem-estar animal.

⁶ Por exemplo, cita-se que não há regulamentação federal para o comércio de animais domésticos, para o abate humanitário e para implantação e manutenção de hospitais públicos veterinários. Temos insuficiência legislativa para a concretização de direitos fundamentais dos animais, como a instituição de um Código de bem-estar animal, a disposição em lei federal sobre a senciência dos animais, dos quais são alvos de projetos de lei no Congresso Nacional.

⁷ Barroso define eficácia jurídica como: “o efeito que tem a norma jurídica de juridicizar o seu suporte fático quando concretizado no mundo das realidades, gerando o fato jurídico”. BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 83.

As considerações feitas por Kelsen sobre a eficácia jurídica apontam que: “Porém, uma norma jurídica deixará de ser considerada válida quando permanece duradouramente ineficaz. A eficácia (social) é, nessa medida, condição de vigência, visto ao estabelecimento de uma norma ter de seguir a sua eficácia (social) para que ela não perca a sua vigência.” (KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 12).

⁸ DA SILVA, Larice. MASSUQUETTI, Angélica. **Políticas públicas de proteção e defesa dos animais urbanos: o caso de Sapucaia do Sul (RS)**. Disponível em: [UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS \(pucgoias.edu.br\)](http://UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS (pucgoias.edu.br)) Acesso em: 10 jan. 2021.

PERILLO, Cláudia Beatriz Coronel. **Movimentos sociais de proteção animal e sua influência na construção de políticas públicas no município de Porto Alegre/RS**. Disponível em: [Movimentos sociais de proteção animal e sua influência na construção de políticas públicas no município de Porto Alegre/RS \(ufrgs.br\)](http://Movimentos sociais de proteção animal e sua influência na construção de políticas públicas no município de Porto Alegre/RS (ufrgs.br)) Acesso em: 10 jan. 2021.

SILVA, Clevertton Amorim de Souza. **O avanço das políticas públicas voltadas para a convivência saudável entre animal e ser humano**. Disponível em: RI UFPE: O avanço das políticas públicas voltadas para a convivência saudável entre animal e ser humano. Acesso em: 10 jan. 2021.

Muito embora o foco dessa dissertação seja os animais domésticos muitas vezes não é possível dissociá-los dos animais silvestres e exóticos quando abarcada a perspectiva da proteção animal. Outros trabalhos também ofertaram uma análise de legislação e de políticas públicas, mas sem que houvesse um exame de proteção integral da legislação existente, com os projetos de lei sobre o tema e como ambos são pressupostos para a integração de ação estatais conjuntas para um mínimo existencial e prevenção ao abandono, combate aos maus-tratos e a crueldade.

Esse cenário se dá em parte por conta de uma legislação deficiente, consequência de uma visão instrumentalista⁹ e por outro lado pela omissão do poder público em realizar políticas públicas¹⁰ que salvaguardariam os animais domésticos, sejam eles provenientes de famílias carentes ou abandonados nas ruas. O resguardo dos seus direitos básicos é urgente. O número desses animais tem aumento significativo nos lares brasileiros. Em 2018 havia no Brasil 139,3 milhões desses animais. Destes 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies¹¹ (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos).¹²

Os animais domésticos são os animais com menor proteção legal e alvo de mitigadas políticas públicas de iniciativa de alguns municípios. E um reflexo disso, a dificuldade de se aplicar um tratamento aos animais dentro do tripé mencionado – bem-estar, combate aos maus-tratos e prevenção ao abandono – é falha, pois a eficácia jurídica também reflete na insuficiência de uma composição institucional para lidar com esses animais e aplicar esses preceitos básicos: faltam instituições especializadas e falta aperfeiçoar as existentes.

⁹ Na medida em que é homo faber, o homem ‘instrumentaliza’; e este emprego das coisas como instrumentos implica em rebaixar todas as coisas à categoria de meios e acarreta a perda do seu valor intrínseco e independente; e chega um ponto em que não somente os objetos da fabricação, mas também ‘a terra em geral e todas as forças da natureza’ - que evidentemente foram criadas sem o auxílio do homem e possuem uma existência independente do mundo humano - perdem seu ‘valor por não serem dotadas de reificação resultante do trabalho.’ ARENDT, H. **A condição humana**. 2. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 169-170.

¹⁰ Segundo Bucci, entende-se por políticas públicas: “Do lado da gestão pública, o tema das políticas públicas representa a racionalização da atividade política no interior do aparelho estatal. A abordagem das políticas públicas nasce quase ao mesmo tempo que a administração como ciência, já que essa se anuncia como abordagem racional e previsível da atuação estatal em resposta ao impulso governamental, fenômeno político na sua dimensão concretizada.” (BUCCI, M. P. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, a. 9, n. 104, out. 2009.).

¹¹ Dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET). O Brasil apresenta a quarta maior população de animais de estimação do mundo, com aproximadamente 106 milhões, ficando somente atrás da China, dos Estados Unidos da América (EUA) e do Reino Unido. (ABINPET. Disponível em: <http://abinpet.org.br/site/>. Acesso em: 3 mar. 2020.).

¹² BRASIL poderá ter marco regulatório dos animais de estimação. **Senado Notícias**, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/20/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao>. Acesso em 10 set. 2020.

A legislação brasileira diferencia os animais domésticos do restante dos animais, como os animais silvestres e os animais exóticos. Essa é uma importante distinção para o tratamento normativo fornecido aos animais tanto no que diz respeito à proteção quanto no que diz respeito à abordagem sistêmica na política de conservação da fauna. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) publicou a Portaria 93/1998¹³ que define o conceito de fauna doméstica e silvestre¹⁴ e as diferencia nos seguintes termos, no art. 2º, incisos I, II e III:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro

III – Fauna doméstica: são todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que a originou.

Na doutrina, essa distinção entre a fauna doméstica e a fauna domesticada¹⁵ também é um ponto de inicial crucial para se iniciar a discussão sobre a valoração da proteção que há entre os animais pelo poder público e pela sociedade. Levai¹⁶ define essa categorização da seguinte forma:

[...] espécies que, através de processos tradicionais de manejo, passaram a ter características biológicas e comportamentais com estreita dependência do homem”. A fauna domesticada é instituída “por animais silvestres, nativos ou

¹³ IBAMA. Portaria nº 93, de 7 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0093-070798.PDF>. Acesso em: 7 maio 2020.

¹⁴ A Instrução Normativa nº 23, de 31 de dezembro de 2014, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade também conceitua animais domésticos e silvestres nos mesmos moldes. (ICMBIO. Instrução Normativa nº 23, de 31 de dezembro de 2014. Disponível em: http://institutohorus.org.br/download/marcos_legais/Instrucao%20Normativa%20ICMBio%2023-2014%20CETAS.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.)

¹⁵ Menciona-se, ainda, a diferenciação entre animais: “selvagens” *versus* “domésticos”, “domésticos de produção” *versus* “domésticos de companhia”, “selvagens rurais” (“fauna de conservação” ou “vida selvagem”) *versus* “selvagens urbanos” sujeitos a controle de zoonoses (ratos, pombos, insetos etc.) e fauna de conservação em áreas de reserva no interior do meio urbano. (LEWGOY, B.; SORDI, C.; PINTO, L. Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal. **Ilha: Revista de Antropologia**, v. 17, n. 2, p. 79, ago./dez. 2015.)

¹⁶ LEVAI, L. F. **Direito dos animais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 32.

exóticos, que, por circunstâncias especiais, perderam seus ‘habitats’ na natureza e passaram a conviver pacificamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência.

A diferenciação entre categorias distintas reflete no tratamento jurídico conferido à uma e à outra. Por exemplo, os animais domésticos são tratados pelos CCZs ao passo que os animais silvestres são tratados pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) não possui nenhum órgão federal especial voltado exclusivamente para abrigo de animais domésticos como ocorre com os animais silvestres, por meio dos mencionados CETAS.¹⁷ Os cuidados com os animais domésticos são realizados exclusivamente pelos CCZs municipais e distrital. Alguns municípios¹⁸ criaram secretarias exclusivas para tratamento dos animais domésticos com implantação de políticas públicas eficazes no controle populacional dos animais, castração, vacinação e até mesmo programas de adoção para os animais abandonados. A primeira delegacia especializada em maus-tratos e crueldade contra os animais domésticos foi criada em Campinas (SP). Mas esse é um ponto de grande omissão estatal nos demais municípios brasileiros. Esses avanços pontuais são reforços que poderiam ser replicados aos demais estados a partir de uma melhoria na reestruturação institucional.

Há nesse sentido uma necessidade de aprimoramento da legislação brasileira para proteção dos animais domésticos. Essa evolução deve ocorrer não somente no âmbito federal como também no âmbito municipal, distrital e estadual, uma vez que a implementação das ações que viabilizam a estrutura organizacional de tutela dos animais domésticos advém de cada localidade. Contudo, um não se completa sem o outro. A legislação precisa estar em consonância com a aplicação de um mínimo existencial voltado aos animais domésticos, com regras pré-definidas para políticas públicas consolidadas para proteção e bem-estar dos animais.

Afirma-se a necessidade de um campo dos direitos dos animais domésticos – a partir da consolidação no que seria um mínimo desses direitos para compor o bem-estar, combate aos maus-tratos e prevenção ao abandono. Isso reflete como o campo de pesquisa aqui almejado. E no não se confunde com o âmbito do direito ambiental *lato sensu*. O Direito Animal “pode ser conceituado

¹⁷ Os CETAS são de extrema importância para a manutenção da vida silvestre, por ser um centro específico de tratamento e reintegração dos animais silvestres na natureza, quando curados. E nos casos em que não é possível a sua inserção na natureza, são mantidos nos próprios CETAS ou encaminhados para zoológicos locais, sendo certo, que terão tratamento e acolhimento, devidos, como não ocorre com os animais domésticos.

¹⁸ Por exemplo a Secretaria Especial de Direito dos Animais de Porto Alegre (SEDA) e a Secretaria do Meio Ambiente no Paraná (SEMA).

como o conjunto de normas jurídicas que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados estes em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.”¹⁹

Essa diferenciação ocorre principalmente pelo fato da senciência²⁰ animal ser uma base axiológica dos direitos fundamentais dos animais²¹ e repercutir na compreensão do bem-estar animal que fundamenta o combate aos maus-tratos e à prevenção ao abandono. Constituem-se como um dos objetivos principais do Direito Animal²² o reconhecimento da senciência animal, diferentemente do que dispõe o Código Civil que trata os animais unicamente como coisas e propriedades²³, uma vez se ignorando a senciência haverá limites na proteção que o direito pode oferecer ao bem-estar dos animais.

Do ponto de vista ético, essa relutância do ser humano em aceitar a ideia de senciência pode ser explicada corroborando-se com o entendimento do especismo e do antropocentrismo como fundamento do tratamento dos animais pelo direito. Trata-se de um argumento que provém do especismo e uma concepção antropocêntrica utilitarista segundo o qual o meio natural está

¹⁹ ATAÍDE JR., V. de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, p. 3, 2018.

²⁰ Uma vez reconhecida a senciência dos animais, torna-se direito básico a sua proteção contra o sofrimento desnecessário e basicamente utilitarista do homem. Para Bentham, não importava se um animal era racional ou não para que fosse detentor de direitos, bastava que fosse capaz de sentir ou de sofrer. Era o fator determinante para a sua proteção, independentemente de sua racionalidade. *“The day may come when the rest of the animal creation may acquire those rights which never could have been withholding from them but by the hand of tyranny. The French have already discovered that the blackness of the skin is no reason why a human being should be abandoned without redress to the caprice of a tormentor. It may one day come to be recognized that the number of the legs, the villosity of the skin, or the termination of the sacrum, are reasons equally insufficient for abandoning a sensitive being to the same fate. What else is it that should trace the insuperable line? Is it the faculty of reason, or perhaps the faculty of discourse? But a full-grown horse or dog is beyond comparison a more rational, as well as more conversable animal, than an infant of a day, or a week, or even a month, old. But suppose they were otherwise, what would it avail? The question is not, Can they reason? nor Can they talk? but, Can they suffer?”* (BENTHAM, J. **Introduction to the principles of morals and legislation**. Londres: Courier Corporation, 2012. p. 122).

²¹ “Todo animal é sujeito do direito fundamental à existência digna, positivado constitucional e legalmente, a partir do qual o Direito Animal se densifica dogmaticamente, se espraiando pelos textos legais e regulamentares, de modo a apontar outros direitos correlatos e ajustados à natureza peculiar dos animais não humanos, bem como a construir as tutelas jurisdicionais que lhes sejam adequadas.” ATAÍDE JR., V. de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, pp. 3-4, 2018.

²² O ordenamento jurídico brasileiro, na área de Direito Animal, é composta por legislação federal, estadual, distrital e municipal, percebida pela Constituição Federal ao estabelecer a forma federativa de Estado, distribuiu competência legislativa concorrente entre União e Estados para legislar sobre fauna – art. 24, *caput*, inciso VI, da Constituição Federal (CF) – e competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios para preservar a fauna – art. 23, *caput*, inciso VII, da CF. Além disso, os Municípios detêm competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, prevista no art. 30, *caput*, inciso II, da CF, além de competência legislativa privativa para assuntos de interesse local – art. 30, *caput*, inciso I, da CF. Dessa forma, muitas boas práticas, no Direito Animal, já foram iniciadas em alguns Estados e/ou Municípios.

²³ ATAÍDE JR., V. de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, p. 3, 2018.

unicamente à disposição do homem. De modo similar Peter Singer²⁴ define especismo como uma forma de “preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses de membros da nossa própria espécie e contra os interesses de outras espécies.”

Há, contudo, indícios de que a interpretação do Direito dos Animais deve inserir a sciência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (RESP) nº 1.115.916, de relatoria do Ministro Humberto Martins menciona em seu voto a sciência dos animais e conclui que não é possível que os animais não sintam.²⁵ O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983 se pronunciou quanto à vedação de crueldade contra os animais, afirmando que “valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes”²⁶. Para que essa realidade seja possível basta abandonarmos o pensamento de que os animais são objetos e, portanto, fazem parte do coletivo, como uma mistura entre espécies²⁷, unicamente diferente dos humanos, em razão de determinados limites. Sabe-se que os animais são seres que hesitam, que tremem, que ficam perplexos e assim, pode-se facilmente atribuir-lhes a qualidade de participantes da sociedade.²⁸

Considerando-se a busca por uma melhor eficácia jurídica nos direitos dos animais em

²⁴ SINGER, P. **Vida ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p.11.

²⁵ Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres.

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.

A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC. STJ. Recurso Especial nº 1.115.916-MG. Relator: Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. DJ: 1 set. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437>. Acesso em: 27 jun. 2020.

²⁶ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983-CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Plenário. DJ: 6 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 dez. 2020.

²⁷ LATOUR, B. **Jamais fomos modernos**: ensaio de antropologia simétrica. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994. p. 45.

²⁸ LATOUR, B. **Políticas da natureza**: como fazer ciência na democracia. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2004. p. 143.

termos de qualidade normativa e institucional apresentar-se-á assim a base da legislação brasileira no que se compreende aqui como fundamento dos direitos dos animais – bem-estar, combate aos maus-tratos e prevenção ao abandono. Foca-se principalmente, mas não unicamente, na carência legislativa com relação à proteção dos animais domésticos – ainda que muito dessa análise permeie a proteção aos animais como um todo, para demonstrar as suas fragilidades de eficácia jurídica.

Assim, a primeira parte desta dissertação se propõe a demonstrar o caminho percorrido pela legislação brasileira, referente aos animais, e a primordialidade das alterações legais²⁹ e da criação de estatutos³⁰ que visam o bem-estar animal com a proteção dos animais domésticos, buscando o combate aos maus-tratos, crueldade e o abandono. Busca-se analisar as leis de defesa dos animais sob uma perspectiva do direito civil, quando se analisa as implicações do tratamento dos animais como coisas e não como seres sencientes; na perspectiva do direito criminal, quando se analisa as sanções aplicadas aos infratores, que maltratam os animais; incluindo um estudo de prevenção e medidas que coíbam o abandono e a regulação de utilização dos animais em testes de laboratórios.³¹ Essa análise da legislação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito do Direito Animal foi diretamente impactada pela Constituição Federal e a sua expressa disposição de combate a crueldade contra os animais. Nessa oportunidade, tornar-se-á possível compreender a necessidade de alteração das leis existentes de proteção aos animais e ter a percepção de que essa realidade não é intangível muito contrário, é plenamente possível com aprovação de determinados projetos de lei³²(capítulo 1).

A segunda parte do estudo é a necessidade de políticas públicas estruturantes que combatam aos maus-tratos, a crueldade e o abandono dos animais domésticos. Enfatiza-se a carência de

²⁹ A alteração do art. 82 do Código Civil dispõe que os animais são “coisas” – PL nº 6.054/2019. O PL nº 44/2019 criminaliza a conduta de abandono de animais. O PL nº 2.561/2019 proíbe a retirada, por parte dos entes federativos, de abrigos de animais em logradouros públicos.

³⁰ O PL nº 3.676/2012 institui o Estatuto dos Animais e o PL nº 2.156 institui o Código Nacional de Proteção aos Animais. O PL nº 4.951/2019 institui a Política Nacional de Incentivo à Proteção Animal. Esses PLs têm como objeto o reconhecimento da senciência dos animais. Os PLs nº 3.171/2015 e nº 5.215/2019 criam o cadastro nacional de animais e previnem abandono. E o PL nº 45/2019 dispõe sobre a microchipagem dos animais.

³¹ Proíbe a utilização de animais em experimentos e testes cosméticos: PLs nº 948/2019 e nº 2.905/2011. Os PL nº 1.457/2019; PL nº 2.560/2019 e nº 2.470/2011 criam selos que certificam empresas livres de experimento animal.

³² A Constituição do Equador, de 2008, de forma pioneira, fez constar a natureza como sujeito de direitos. Estabelece o art. 71 que natureza, ou pachamama, onde se reproduz e realiza vida, tem o direito de integral respeito a sua existência e manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, cidade ou nacionalidade pode exigir o cumprimento pela autoridade pública quanto às leis da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, foram observados os princípios estabelecidos na Constituição, conforme o caso. O Estado encorajará as pessoas singulares e coletivas a formar grupos para proteger a natureza e promover o respeito para com todos os elementos que formam um ecossistema.

determinada legislação que regulamente o comércio e a exploração animal,³³ a carência de hospitais públicos veterinários,³⁴ bem como a necessidade de aprimoramento dos CCZs ou de órgão específico para a realização de políticas públicas voltadas aos animais domésticos. A institucionalização da ação estatal existente é insuficiente. Os CCZs espalhados pelo País estão na maioria das vezes desaparelhados e com falta de pessoal treinado para lidar com diversas situações nessa área, tendo alguns CCZs realizado o extermínio de animais sadios como forma de controle populacional dos animais domésticos. Na contramão dessa realidade alguns municípios criaram secretarias ou aperfeiçoaram os CCZs locais e se destacaram nas políticas públicas para combater os maus-tratos, a crueldade e o abandono dos animais domésticos. Trata-se da solução a longo prazo. A solução a curto prazo pode ser a celebração de parcerias com as ONGs e protetores independentes e o poder público, uma vez que a necessidade de acolhimentos dos animais é urgente e os animais domésticos não podem utilizar os espaços especialmente, destinados aos animais silvestres (capítulo 2).

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a limitada eficácia jurídica da legislação brasileira para proteção contra maus-tratos, crueldade e abandono aos animais, sendo um cenário ainda mais grave, quando aplicado aos animais domésticos e a necessidade de implementação de uma organização estruturante de atuação estatal para proteção desses animais em situação vulnerável.

Nesse intuito, utilizou-se como método a análise da legislação brasileira federal, estadual, distrital e municipal e análise dos julgados no âmbito do STF e alguns Tribunais de Justiça (TJs) dos estados especialmente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). O estudo se deu no TJSP em razão da quantidade de julgados encontrados comparativamente aos demais estados, servindo como base mais consolidada sobre o tema em questão. A pesquisa realizada no TJDFT foi realizada para se verificar de forma mais concreta a legislação aplicada ao Distrito Federal.

Foi usada ainda a revisão bibliográfica. O estudo da literatura disponível sobre o assunto auxiliou dos esclarecimentos dos problemas propostos, bem como na elucidação das hipóteses

³³ PL nº 7125/2014, que proíbe a comercialização do *foie gras*. PLs que proíbem a comercialização de animais em *sites* na internet e em outros locais físicos, com vistas a fomentar a adoção de animais: PLs nº 57/2019, nº 707/2019; nº 928/2019; nº 7.853/2019 e nº 46/2019. Há, ainda, os PLs que determinam o abate humanitário – PLs nº 49/2019 e nº 3.628/2019. E PL nº 5.236/2009, que proíbe o extermínio de animais domésticos abandonados como forma de controle populacional de animais.

³⁴ PLs nº 1.374/2015; nº 10.993/2018 e nº 43/2019.

ofertadas para construção da argumentação usada como recurso de possibilidades. Além da análise da legislação existente permeia-se um estudo dos principais projetos de lei no assunto. Na busca por esses projetos de lei³⁵ na Câmara dos Deputados e no Senado Federal foi realizada pesquisa, com apoio do Setor de Pesquisas³⁶, de cada órgão, com a palavra “animal”. Assim, diversos projetos de lei foram encontrados. No Senado Federal há em trâmite 9 proposições divididas em: 1 PEC (Proposta de Emenda à Constituição), 6 PLS (Projetos de Lei de Iniciativa do Senado), 1 PL (Projeto de Lei) e 1 PLC (Projeto de Lei de Iniciativa da Câmara dos Deputados³⁷). Na Câmara dos Deputados, há 334 proposições: 1 PDL (Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo), 1 PEC (Projeto de Emenda à Constituição) e 332 PI (Projetos de Lei).³⁸

Destarte, passa-se efetivamente à análise da eficácia jurídica brasileira na consolidação do bem-estar dos animais, em especial dos animais domésticos: a proteção contra maus-tratos, crueldade e abandono (1) e da necessidade de implantação de uma organização estruturante de atuação estatal para proteção do bem-estar dos animais domésticos vítimas de maus-tratos, crueldade e abandono (2).

³⁵ Os projetos de lei foram divididos nessa dissertação por meio de quadros.

Quadro 1: Principais projetos de lei que versam sobre o reconhecimento cível brasileiro ao bem-estar animal; Quadro 2: Principais projetos de lei que versam sobre a utilização de animais em experimentos e testes; Quadro 3: Principais projetos de lei que versam sobre selos de certificação das empresas livres de experimento animal; Quadro 4: Principais projetos de lei que versam sobre a utilidade do registro e identificação dos animais; Quadro 5: Principais projetos de lei que versam sobre cães comunitários; Quadro 6: Principais projetos de lei que versam sobre o abandono de animais; Quadro 7: Principais projetos de lei que versam a comercialização e a regulação de criadores de animais; Quadro 8: Principais projetos de lei que versam sobre o abate de animais; Quadro 9: Principais projetos de lei que versam a proibição do *foie gras*; Quadro 10: Principais projetos de lei que versam sobre hospitais públicos veterinários, unidades móveis e farmácia popular veterinária; Quadro 11: Principais projetos de lei que versam sobre controle populacional e sacrifício dos animais domésticos pelo poder público.

³⁶ A pesquisa no Senado Federal foi realizada em 2 de junho de 2020 pelo Serviço de Informação ao Cidadão. Na Câmara dos Deputados, a pesquisa foi realizada em 27 de maio de 2020 pela Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação (CORPI).

³⁷ SENADO FEDERAL. Conheça a nomenclaturas das proposições legislativas. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_374.html. Acesso em: 22 jun. 2020.

³⁸ Cumpre esclarecer que nem todos os projetos de lei encontrados na pesquisa estão listados na presente dissertação. Estão listados aqueles considerados relevantes para o desenvolvimento do tema proposto.

CAPÍTULO 1 - A LIMITADA EFICÁCIA JURÍDICA NA CONSOLIDAÇÃO DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

A proteção dos animais domésticos integra o tripé dos seus direitos fundamentais por uma perspectiva em que a garantia do bem-estar animal tem direta relação no combate e prevenção aos maus-tratos e ao abandono. Contudo, a legislação brasileira atual carece de aprimoramento para que a proteção aos animais possa refletir em condições normativas que conduzam à promoção do bem-estar animal, ao combate aos maus-tratos, crueldade e à prevenção ao abandono. Essa é uma premissa crítica que se aplica ao bem-estar dos animais domésticos. Em parte, insuficiente com relação a promoção do bem-estar animal no combate aos maus-tratos na área penal³⁹; em parte considerada retrógrada⁴⁰ por ainda considerar os animais unicamente como coisa e propriedade, de acordo com o Código Civil Brasileiro – não estabelecendo legalmente um status civil que inclua a proteção legal à senciência animal.

Além dessas situações, diversas outras merecem atenção em termos de melhoria de eficácia jurídica, como o acolhimento dos animais domésticos vítimas de maus-tratos ou abandonados nos centros urbanos. Um corpo normativo para se adequar à promoção do bem-estar animal requer medidas como a criminalização do abandono dos animais; ações do Estado voltadas para à educação ambiental; a utilização de registros e identificação dos animais e seus respectivos proprietários; a regulamentação protetiva de animais utilizados em experimentos; a regulamentação dos animais comunitários; o reconhecimento da senciência e a alteração do art. 82 do Código Civil que dispõe os animais como ‘coisas’.

Para uma melhor compreensão, primeiro observa-se a formação histórica da proteção legal aos animais domésticos no Brasil na perspectiva do bem-estar animal e a consolidação constitucional da proibição da crueldade (1.1). Posteriormente, constrói-se uma análise da limitada eficácia jurídica do tratamento penal, civil e administrativo relacionado às atividades de experimento animal (1.2). Posteriormente, estuda-se a eficácia jurídica dos fundamentos do Direito dos Animais domésticos a partir de uma análise exemplificativa aplicada ao DF (1.3).

³⁹ Ausência de Código ou Estatuto de bem-estar animal e do reconhecimento da senciência animal.

⁴⁰ “O fim do *status* de coisa dos animais é o reconhecimento de um andar fatigado do próprio humanismo que se perdeu no caminho e que pede desculpa antes de fraquejara.” (SILVA, T. T. de A. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, pp. 247-264, 2008.)

1.1 A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGAL AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

Observa-se aqui a proteção legal do bem-estar dos animais a partir da perspectiva da sciência, ou seja, da constatação de que os animais são capazes de sentir dor. A construção da eficácia jurídica da garantia do bem-estar animal é então percebida nos aprimoramentos legais nos quais o legislador buscou conduzir o comportamento humano nessa direção. Com um breve amparo histórico-legal foram observadas as primeiras normas legais brasileiras nas quais o direito passou a considerar em alguma medida a prevenção ao sofrimento animal, como norma de conduta legalmente estabelecida. Isso reflete gradativamente na qualidade da norma: normas de pouca eficácia jurídica conferem um mínimo de reconhecimento à necessidade dessa prevenção a qualidade normativa é aprimorada. Portanto, a norma terá gradativamente maior capacidade de produzir seus efeitos e atingir objetivos para os quais ela foi criada, na medida em que: prevê o que são maus-tratos, normatiza quais atividades deveriam ter observado uma prevenção ao sofrimento animal e prevê punição em caso de descumprimento, com vistas à modificação da ação humana.

Por outro lado, observar-se-á ser inexistente nesse amparo histórico, uma diferenciação entre animais domésticos e silvestres para fins de garantia do bem-estar animal. É possível dizer que a sciência é um fundamento único na formação normativa de proteção dos animais. Nesse sentido, o estudo histórico legal normativo teve como base um apanhado legal tanto no que diz respeito aos animais domésticos quanto aos animais silvestres.

Primeiro, faz-se um breve estudo histórico-legal da previsão normativa geral da garantia do bem-estar animal no Brasil (1.1.1), para em seguida observar a consolidação da garantia do bem-estar animal no Direito Constitucional brasileiro atual e a sua interpretação atual no STF (1.1.2). Posteriormente, faz-se uma breve análise da previsão normativa estadual e municipal atual da proteção do bem-estar animal (1.1.3)

1.1.1 Um breve estudo histórico-legal do bem-estar animal no Brasil

No contexto histórico legislativo aqui descrito é possível observar a evolução dos Direitos dos Animais no Brasil. De modo geral, são normas que refletem uma breve percepção do progresso do pensamento humano que contribuiu para o desenvolvimento dos Direitos dos Animais não

somente na percepção biológica de que os animais são seres sencientes,⁴¹ como também na mudança nos paradigmas da sociedade, no olhar de proteção aos animais.⁴² Em termos de eficácia jurídica avalia-se a capacidade da norma alcançar o resultado de proteção e bem-estar animal. A qualidade normativa é aprimorada na medida em que define algum conceito relacionado ao bem-estar, regula a proteção dos animais em alguma atividade e prevê alguma punição em caso de descumprimento.

O primeiro documento que se referiu ao assunto no Brasil é datado de 6 de outubro de 1886, Código de Posturas do Município de São Paulo⁴³. Constata-se a previsão de prevenção de maus-tratos, com a presença de uma punição aos infratores, em algumas atividades presentes na época:

Art. 220: É proibido a todo e qualquer cocheiro condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.

Em 4 de outubro de 1895 foi publicada a Lei nº 183 que proibia os abusos e maus-tratos aos animais sem distinção e continha preceitos que consideravam o bem-estar animal. Essa lei elencava o que deveria ser considerado abusos e maus-tratos, dispunha sobre os experimentos científicos, sobre os deveres dos proprietários de animais domésticos e determinava a punição correspondente, com a penalidade de multa e dias de prisão, em caso de descumprimento:

⁴¹ Peter Singer nos fala sobre a senciência: “Os animais são capazes de sentir dor. Como já vimos, não pode existir qualquer justificação moral para considerar a dor que os animais sentem como menos importante do que a mesma dor sentida pelos humanos. Mas que consequências práticas se retiram desta conclusão? [...] Deve existir um tipo de pancada – não sei exatamente qual será, mas talvez uma pancada com um pau pesado – que causa a um cavalo tanta dor como causa a um bebê uma palmada. É isso que pretendo dizer ao referir ‘uma dor de igual intensidade’, e, se considerarmos errado infligir gratuitamente essa dor a um bebê, deveremos, se não formos especistas, considerar igualmente errado a inflição gratuita de uma dor de igual intensidade a um cavalo.” (SINGER, P. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 8.)

⁴² De acordo com Naconecy, o antropocentrismo ético é visto por alguns como arrogante e narcisista, pois valoriza o restante da natureza em termo estético, econômico, recreacional, e sustenta a reação contemporânea das pessoas à destruição de florestas e à extinção de certas espécies (NACONECY, C. M. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. p. 9.).

Para Lourenço, o homem, por ter se colocado como centro do universo e de toda sorte de preocupação, subjogou e transformou a natureza de tal forma que acabou colocando a sua própria existência e a das gerações futuras em perigo. A miopia antropocêntrica não permite enxergar a vida, que palpita em torno do ser humano, deixando-o acomodado diante da triste perda proveniente do abate, da mutilação ou da sujeição dos animais a experiências dolorosas, cruéis e traumatizantes. (LOURENÇO, D. B. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 539.)

⁴³ ESTADO DE SÃO PAULO. Município de São Paulo. Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886. p. 39. Disponível em: <https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/page/n1/mode/2up>. Acesso em: 2 abr. 2020.

Art. 1º São expressamente proibidos todos os abusos, maus tratos e quaisquer atos de crueldade ou de destruição inutilmente praticados contra animais em geral.

Art. 2º Os castigos moderados que a eles devam ser aplicados, bem assim as experiências a que forem submetidos no interesse da ciência, a morte ou extermínio dos animais daninhos e perigosos, exigida, a bem da segurança e conveniência pública, serão regulados pela presente lei, na qual são igualmente expressos e definidos os deveres a que ficam sujeitos os donos de animais domésticos, seus prepostos e mais pessoas a quem forem eles confiados.

Pena – multa ou 3 dias de prisão; aos reincidentes, 8 dias de prisão.

Art. 3º São considerados abusos ou maus tratos:

Os castigos bárbaros e imoderados e o emprego de instrumentos, para estímulo ou correção, que não b. sejam: a espora de serrilha curta, o pingolim, o chicote simples de comprimento não inferior a 1º20m e tranca de diâmetro nunca superior a 0,01, para o gado cavalariço, a vara de agulhão de 0,006, no máximo para o gado bovino. O abuso evidente destes mesmos meios de estímulo e correção ou c. o seu emprego na cabeça e pernas dos animais. A aplicação de quaisquer instrumentos, nos aparelhos ou lanças, d. bem assim o emprego de arreios em mau estado que possam molestar ou ferir os animais. A admissão de passageiros nas plataformas e estribos de bonde, e. ou em número superior ao da lotação específica; bem assim excesso de carga superior às forças dos animais, e ao peso determinado para cada veículo, por ocasião da aferição, e que será mencionada no conhecimento do pagamento do imposto. A falta de adoção da trava, nas carroças e carroções, exigida nas f. descidas de ladeiras. As marchas forçadas ou contrárias às disposições dos parágrafos g. 8º e 9º do art. 22 da Lei n. 120, de 31 de outubro de 1894. A utilização dos serviços de animais mancos, doentes, feridos ou em estado de extrema fraqueza. A mutilação de qualquer espécie, como seja: corte de orelhas, de caudas, etc. As lutas, os jogos ou divertimentos públicos de animais açulados a. uns contra outros, mesmo em lugares particularmente a eles destinados. Conduzi-los atados à cauda dos outros, ou atados pelos pés, de cabeça para baixo, ou em posição que lhes possa causar sofrimento. A morte de animais mesmo daninhos e perigosos, por meios bárbaros e que lhes produzam inúteis sofrimentos. O emprego de animais chucros, ainda mesmo para domá-los, nas d. ruas da cidade. O abandono sem alimento de animais extenuados, doentes, feridos, aleijados ou mutilados; finalmente, todo e qualquer ato de crueldade ainda mesmo não especificado.

Art. 6º Aos animais destinados às experiências científicas de vivissecção e outras, serão aplicados anestésicos e mais meios apropriados em ordem a minorar-lhes quanto possível, os sofrimentos,

§ 1º Os cães vagabundos e sem dono serão recolhidos ao depósito e ali sujeitos à morte instantânea, ficando abolido o processo bárbaro e repugnante do emprego de bolas envenenadas até aqui em uso.

§ 2º Os contraventores incorrerão nas penas estipuladas no art. 3º parágrafo único.

Art. 7º Os proprietários de animais domésticos, seus prepostos ou pessoas a quem forem aqueles confiados são obrigados sob as mesmas penas:

1º) a dar-lhes de comer e beber pelo menos de 12 em 12 horas e a tratá-los quando doentes.

2º) a não obrigá-los a trabalhos consecutivos por mais de 6 horas contínuas sem dar-lhes água e alimento.

3º) a transportar os animais destinados a alimentação, livres e desembaraçados de

quaisquer pêas e inúteis sofrimentos; sendo expressamente proibido fazê-los acompanhar de cães não açaimados e o emprego de quaisquer outros meios tendentes a magoá-los ou aterrâ-los.

4º) a providenciar, quando houverem de os introduzir no Município, em vagões ou por qualquer outro meio, para que sejam providos em viagem e água e da necessária alimentação e acomodados em compartimentos arejados e relativamente espaçosos.

5º) a ordenhar as vacas de leite pelo menos de 12 em 12 horas.

Art. 8º As multas estipuladas na presente lei serão cobradas em caso de infração, por cada animal que houver sido maltratado.

No Código Civil de 1916 a proteção aos animais foi tratada no âmbito da propriedade privada; uma proteção atribuída ao proprietário, no intuito de proteger os bens de seus proprietários, já que eram vistos como “coisas”⁴⁴ e tratados no mesmo artigo que dispõe sobre a propriedade das pedras e substâncias minerais. O bem-estar animal pode ter a sua efetivação limitada se for considerado no espaço dado aos animais no referido Código, que era unicamente voltado à proteção à propriedade. A prevalência da visão instrumental antropocêntrica, dotada de especismo⁴⁵ era aqui preponderante: o proprietário se sentia prejudicado financeiramente pela morte ou lesão ao seu bem, podendo recorrer ao judiciário, por perdas e danos civis. Salienta-se, aliás, que essa natureza jurídica de “coisa” e propriedade ainda é a forma dominante no Código Civil atual que no seu art. 82 determina que: “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” e ditou o tratamento de bens aos animais.

No período da República Velha foi publicado o Decreto nº 16.590/1924⁴⁶ que

⁴⁴ “Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

II - os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

III - os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente; [...].”

⁴⁵ “pelos seres humanos contra outras espécies. Como o racismo ou o sexismo, o especismo é uma forma de preconceito que se baseia em aparências externas, físicas etc. A simples constatação de uma diferença é usada como um pretexto ou motivo para a não aplicação do princípio ético da igualdade, entendida como igual consideração de interesses. Mas os pretextos que supostamente justificariam essa discriminação não procedem. Na ética utilitarista, ser passível de sofrimento é a característica que diferencia os seres que têm interesses – os quais deveríamos considerar – dos que não os têm. A condição de ‘senciente’ (capacidade de sofrer ou experimentar prazer ou felicidade) é, portanto, suficiente para que um ser vivo seja considerado dentro da esfera da igual consideração de interesses. A crítica ao especismo é especialmente elucidativa para repensarmos atitudes nossas tão arraigadas como saborear a carne de um animal, um interesse muito pequeno quando comparado à vontade de viver daquele animal.” SINGER, P. *Ética prática*. 2. ed. Trad.: Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 25-92.

⁴⁶ Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, conforme informação oficial do site do Presidência da República. Contudo, parte da doutrina entende que esse Decreto não foi revogado, pois, na verdade, trata-se de um Decreto-lei e, portanto, não poderia ter sido revogado pelo Decreto n. 11 de 1991.

regulamentava as Casas de Diversões Públicas e continha em seu art. 5º a vedação da concessão de licenças para diversões que causassem sofrimento aos animais. Contudo, os objetivos da prevenção ao sofrimento animal se tornam limitados em termos de eficácia jurídica e qualidade da norma, pois a mesma não trouxe qualquer outra consideração sobre um possível conceito do que consideraria esse sofrimento, apenas o art. 5º dispôs sobre a proibição, de forma solta, sem qualquer outro elemento que pudesse revelar a intenção do legislador na proteção efetiva dos animais:

Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaisquer outras diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais.

Uma década depois adveio o Decreto nº 24.645/1934, atualmente revogado – mas foi considerado o Código de Defesa dos Animais⁴⁷ que proibiu a prática de maus-tratos aos animais, tipificando condutas como prática de ato de abuso ou crueldade a qualquer animal⁴⁸. O referido Decreto previu medidas que visavam a proteção animal, tanto civil quanto penalmente e foi visto como um reforço estruturante à regra de não crueldade contra os animais no direito brasileiro. Ademais, considerou a tutela jurisdicional dos animais, pela repressão penal e civil, nos seguintes termos:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

O Decreto supracitado foi um marco para o Direito Animal na concretização de uma proteção estatal concreta. Os animais vítimas de maus-tratos passaram a gozar do direito de representação em juízo e passaram a ter a possibilidade de serem assistidos, pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais - art. 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645, de 1934⁴⁹.

⁴⁷ ADELE Y CASTRO, J. M. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p. 71.

⁴⁸ O referido Decreto prevê, também, pena para quem sujeita animais a trabalhos insalubres; para quem abandona animal doente ou ferido; para quem depeña ou despela animais vivos; e para quem pratica outras condutas que possam levar o animal ao sofrimento.

⁴⁹ “Art. 2º [...]”

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”

Em 1941 entrou em vigor o Decreto-Lei nº 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais e em seu art. 64 logrou conferir sanção a quem nos seguintes termos: “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”, aumentando a pena pela metade se o animal for submetido à crueldade, em exibição ou espetáculo público. A qualidade da norma, em termos de eficácia jurídica é limitada, pois não dispõe qual seria o conceito básico de “trabalho excessivo”. Essa lacuna no Decreto dificulta a promoção do bem-estar animal, uma vez que a sua aplicação prática é subjetiva. O Decreto-Lei também não prevê qualquer sanção de perda do animal, vítima da crueldade, que na condição de proprietário, poderia manter o animal nas mesmas condições anteriores.

Desse modo, o objetivo do Decreto não tem o condão de impedir de forma efetiva os maus-tratos e crueldades contra os animais, ante à falta de complemento ao tipo penal, ocasionando falha no alcance a alguns casos de maus-tratos e crueldades. A pena prevista para esse tipo de contravenção era de prisão simples de apenas dez dias ou um mês, ou multa⁵⁰. Essa pena é considerada muito branda, porquanto na maioria das vezes as multas aplicadas eram pequenas e simbólicas.

Nesse sentido, a Lei de Proteção à Fauna - Lei nº 5.197/1967 com foco nos animais silvestres, os classifica no seu artigo 1º como propriedades do Estado. A crítica que se faz à referida lei é: a disposição legal de concessão de licença permanente para a coleta de materiais para fins científicos, por cientistas estrangeiros; para a distribuição dos produtos finais de caça e pesca; para a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura e saúde pública; para a montagem de parques de caça, clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao vôo; para a possibilidade de criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. Assim, considera-se que a mencionada lei não possui eficácia jurídica na proteção aos animais silvestres brasileiros.

A Lei nº 7.643/1987 proibiu qualquer forma de molestamento internacional de cetáceo - baleias, botos e golfinhos, com previsão de pena de 2 a 5 anos de reclusão e multa de 50 a 100 obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência. A sanção referida ao crime estabelecido é maior do que em outros casos de animais silvestres ou domésticos, apesar disso, sua eficácia jurídica torna-se deficiente no que diz respeito à fiscalização do crime em comento⁵¹.

⁵⁰ A pena para maus-tratos aos animais foi alterado pela Lei nº 14.064/2020.

⁵¹ “Ocorre que, apesar de o Brasil ter uma “legislação de vanguarda” na proteção aos golfinhos, há uma “absoluta falta de fiscalização”, afirma o ex-comissário Palazzo.” Ambientebrasil. Diretor de “The Cove” considera “tragédia” pesca

Nessa linha de raciocínio, foi publicado o Decreto nº 6.514/2008 que proibiu a caça e impôs multa por maus-tratos e pela comercialização de animais silvestres, sem autorização prévia do órgão competente. Contudo, a qualidade da norma, em termos de eficácia jurídica e alcance dos seus objetivos de prevenção de maus-tratos também é muito limitada, pois a sua sanção é apenas a aplicação de multa ao infrator.

Na mesma intenção de proteção e bem-estar dos animais, o Conselho Federal de Medicina Veterinária publicou as Resoluções nºs 877/2008 e 1.027/13 que vedam a intervenção cirúrgica desnecessária como retirada de unhas de gatos, corte de orelha ou de cauda de cães para atingir um padrão de beleza⁵². Essas resoluções não possuem peso de lei, mas regulamentam a atividade de determinado setor, diretamente relacionado aos animais domésticos: basta lembrar de cães e gatos que eram constantemente mutilados unicamente com propósitos estéticos. Nesse sentido, é possível afirmar – ainda que considerando a natureza jurídica dessas resoluções como um limite (seria melhor fosse uma norma legal oriunda do legislativo) – que elas compõem uma base normativa importante à promoção do bem-estar animal na regulação da atuação de determinado setor. A referidas resoluções trouxeram avanços no combate aos maus-tratos e crueldades de animais, uma vez serem normas de conduta obrigatória aos veterinários, sob pena de serem suspensos por até 90 dias para o exercício da profissão.

A Instrução Normativa nº 56, de 6 de novembro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelece Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (REBEM) e fixa os princípios norteadores da atividade. A qualidade dessa norma em termos de eficácia jurídica também é limitada, pois tem natureza de orientação não contém caráter obrigatório ou sanção a quem não aplica os princípios informados e, portanto, a sua efetividade para o bem-estar recai no risco de ser inócua.

Em 2004⁵³ foi publicado o Decreto nº 4.998 que alterou o art. 2º do Regulamento da Organização, Funcionamento e Execução dos Registros Genealógicos de Animais Domésticos no País, aprovado pelo Decreto nº. 58.984/66. O referido artigo definiu animais domésticos como:

de golfinhos no Brasil. Disponível em: [Diretor de "The Cove" considera "tragédia" pesca de golfinhos no Brasil - Ambientebrasil - Notícias](#) Acesso em 10. Jan. 2021.

⁵² Essas cirurgias somente estão autorizadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária quando forem realizadas para o benefício da saúde do animal.

⁵³ Em 19 de agosto de 2003, foi editado o Decreto nº 4.810, que estabelece as normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto-mar e por meio de acordos internacionais, sendo consideradas zonas brasileiras de pesca: o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

São considerados animais domésticos, para os efeitos deste Regulamento, as seguintes espécies: asinina, bovina, bubalina, equina, suína, ovina, caprina, canina, leporina e outras de interesses zootécnico e econômico, assim definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Lei nº 11.959/2009 por sua vez estabeleceu restrições à pesca predatória efetivada com instrumentos proibidos ou praticada no período de reprodução e desova dos peixes.⁵⁴ A eficácia jurídica do referido Decreto e da Lei nº 11.959/2009 são limitadas pois determinam comportamentos humanos, mas não preveem sanção ou multa, para o seu descumprimento. Portanto, o objetivo pretendido pode não atingir sua finalidade.

Em termos de fundamento legal ao tratamento dos animais⁵⁵ houve mudança de paradigma constitucional importante com a Constituição Federal de 1988 com a vedação à crueldade aos animais⁵⁶, conforme segue.

1.1.2 O Direito Constitucional e a sua interpretação atual pelo STF

Em termos constitucionais duas vias de análise são aqui relevantes para se observar aspectos de aprimoramentos no entendimento jurídico da inclusão da senciência, garantia do bem-estar animal e combate à crueldade no plano constitucional: a CF/88: o status constitucional do combate à crueldade e os seus limites (1.1.2.1) a consolidação da garantia do bem-estar animal pela sua interpretação atual no STF (1.1.2.2).

1.1.2.1 A CF/88: o status constitucional do combate à crueldade e os seus limites

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) pode a ser considerada como um marco⁵⁷ para a

⁵⁴ Sobre a pesca, comercial, esportiva ou científica, passou a ser tutelada pelo Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/67), posteriormente alterado, em parte, pela Lei nº 7.679/88, hoje substituída pela Lei nº 11.959/2009.

⁵⁵ Cita-se a Lei nº 7.173/83, que normatizou o funcionamento de zoológicos. Trata-se de uma lei geral e com poucas especificidades sobre o bem-estar dos animais, com destaque para o art. 7º - As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

⁵⁶ Embora não sejam específicas sobre os animais não se pode deixar de citar a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei nº 7.347/85, 'Lei da Ação Civil Pública', amplamente utilizada pelo Ministério Público na proteção dos animais silvestres.

⁵⁷ LEVAI, L. F. **Direito dos animais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p.11.

proteção aos animais ao determinar em seu inciso VII, § 1º, do art. 225⁵⁸, os princípios e diretrizes⁵⁹ de proteção da fauna com expressa vedação na forma da lei às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a crueldades. Nesse sentido, a mudança de paradigma ocorre porque há agora um status constitucional atual da sciência como fundamento do Direito dos Animais no Direito brasileiro: a proibição da crueldade aos animais. Contudo, ainda que tenha havido o seu reconhecimento, não é destituído de uma visão antropocêntrica e utilitarista, pois não se sobrepõe a outros valores constitucionais como à proteção a cultura, por exemplo.

Para explicar melhor, a CF/88 é diferenciada das constituições anteriores que dispunham que o meio ambiente era apontado e resguardado unicamente com o objetivo de proteger a saúde e a economia humana, não buscando uma proteção efetiva ao meio ambiente como fator isolado de proteção.⁶⁰ A Carta Magna de 88 atribui ao meio ambiente – e inclui os animais – um valor em si, considerando o meio ambiente como um receptor essencial e não mais reflexo. Nela, encontram-se mais de 50 artigos, incisos e alíneas referentes à proteção ambiental⁶¹ mas somente um inciso de proteção expressa ao direito dos animais:

Art. 225. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁵⁸ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12 maio 2020.)

⁵⁹ Os debates da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como RIO/92, também incentivaram a discussão acerca da matéria ambiental, bem como a produção legislativa a ela referente, inaugurando, assim, um novo momento na legislação ambiental brasileira (PADILHA, N. S. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus; Elsevier, 2010. p. 8.).

⁶⁰ De acordo com Milaré, as Constituições Federais brasileiras que precederam a CF de 1988 não se importaram com a proteção do meio ambiente, de forma específica ou global. Em nenhuma delas foi empregada a expressão meio ambiente, revelando despreocupação e descaso no cuidado com o meio em que vivemos (MILARÉ, É. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 302.).

⁶¹ PONTES, B. C. Lei nº 11.101/11: análises das políticas públicas para animais domesticados no município de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 11, p. 7, 2012.

Foi nesse momento histórico para o Direito Animal que se consolidou constitucionalmente a regra da não crueldade, com o conseqüente reconhecimento dos direitos fundamentais dos animais. A proibição das práticas que submetam os animais à crueldade passa a ser um comando constitucional distinto do dever público de proteção da fauna e da flora, contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Disso procede a diferenciação não absoluta entre Direito Animal e Direito Ambiental.⁶² Essa tênue distinção trata o Direito Animal como um direito autônomo e independente com *status* constitucional.

No Direito Animal Constitucional o animal não humano é indivíduo enquanto no Direito Ambiental constitucional o animal não humano é componente da fauna e da biodiversidade e unidade da natureza, com importância apenas como elemento de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁶³ Esse direito é observado à luz dos princípios da prioridade, da fundamentalidade, da universalidade e da moralidade.⁶⁴

Princípio da Prioridade - pois é dever do Estado e da comunidade a defesa do meio ambiente e dos animais.

Princípio da Fundamentalidade - pois a CF estabeleceu um mandamento em defesa dos animais.

Princípio da Universalidade - pois se trata de direitos reconhecidos em tratados internacionais e independentes.

Princípio da Moralidade - pois se trata de direitos inerentes à vida.

Contudo, o ordenamento constitucional não contempla a abolição do sofrimento animal e

⁶² “Isso porque a regra da não-crueldade [sic] se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõe o reino animal. Cães e gatos domésticos, por exemplo, enquanto tais, não ostentam relevância ambiental. E o mesmo pode se dizer de qualquer outro animal doméstico, como os envolvidos na produção industrial dos cosméticos, da carne, dos ovos e do couro. Vacas e bois, porcos, galinhas, carneiros, peixes e outros animais submetidos à exploração econômica somente passam a interessar ao Direito Ambiental quando considerados na sua influência populacional. Como exemplo disso, sabe-se que um dos maiores fatores que contribuem, diariamente, para a devastação da Floresta Amazônica, é a pecuária. Como também se sabe que a criação intensiva do gado gera resíduos potencialmente poluidores. Nesses casos, bois e vacas interessam ao Direito Ambiental e atraem a incidência das regras e princípios do art. 225 da Constituição. Para o Direito Animal, cada animal não-humano [sic] interessa, independentemente da sua função ou influência ecológica, esteja isolado ou em grupo, seja silvestre, seja doméstico ou domesticado, por causa da sua individualidade peculiar de ser vivo que sofre e que, por isso mesmo, merece respeito e consideração. O fato de um ser humano maltratar, ferir, abusar ou mutilar um animal não-humano pouco importa para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse fato viola a dignidade individual do animal submetido à crueldade e não a sua função ecológica.” (ATAÍDE JR., V. de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, p. 5, 2018.).

⁶³ ATAÍDE JR., V. de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, p. 4, 2018.

⁶⁴ DIAS, E. C. Leis e animais: direitos ou deveres. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 8, p. 8, 2011.

não lhes outorga o direito fundamental à vida. Ainda que tenha havido uma mudança de paradigma, com status constitucional à proteção dos animais contra a crueldade, o seu tratamento é utilitário e antropocêntrico: serve à preservação da sua função ecológica, no caso do art. 225; e serve às funções econômicas, quando se considera também as atividades agropecuárias e pesqueiras, pelo disposto em seu art. 187.⁶⁵

O que pode ter sido superado seria a visão unicamente instrumental e de especismo: o bem-estar animal não é mais totalmente desconsiderado e isso foi inserido a um nível constitucional de orientação da conduta humana em sociedade. Nesse sentido, ainda que haja um sentido utilitarista na vedação da crueldade aos animais, há algum reconhecimento da base fundamental da senciência, como garantia da existência dos animais da sua função ecológica, do abate sem sofrimento dos animais submetidos à pecuária e à exploração industrial.⁶⁶

A visão utilitarista⁶⁷ é correlacionada com a visão do bem-estar, no caso do homem não como ser individual, mas como uma sociedade. Nesse sentido, o utilitarismo se justificaria pelo sofrimento de uma parte de animais explorados, se dele resulta em benefícios e resultados positivo para o coletivo humano, sendo plenamente aceitável a dor de uma parcela, em detrimento da utilidade e prazer de outra. Essa visão pode ser notada na Emenda à Constituição de 88, logo abaixo mencionada.

A prevalência do “peso” constitucional à atividade cultural com a Emenda à Constituição nº 96/2017 acrescentou o §7º ao art. 225, da CF para definir que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais” e também

⁶⁵ “Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – o cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e irrigação;

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.”

⁶⁶ ATAÍDE JR., V. de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, pp. 5-6, 2018.

⁶⁷ “Não por acaso o utilitarismo figura na vanguarda do movimento de libertação dos animais: já que o parâmetro de correção moral é o bem-estar, então só mesmo por puro preconceito alijaríamos os animais da equação de prazer e dor, pois são entes que também sentem, assim como nós.” RODRIGUES, D. L. C. **Legitimação do Direito dos Animais**. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, p. 271, 2010.

“registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”. E daí pode decorrer diversas outras emendas, que possibilitem o tratamento cruel aos animais por uma suposta proteção a cultura.⁶⁸

Um exemplo interessante pode ilustrar o significado do status constitucional da proibição da crueldade se deu no julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Em 2003 o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com ação civil pública contra o Município de Belo Horizonte em razão das seguintes acusações: I – da eutanásia de animais sadios; II – do pouco prazo existente entre o recolhimento do animal e a eutanásia – impossibilitando por vezes o resgate do animal por seu dono em hipótese de perda; III – os animais recolhidos das ruas do Município eram eutanasiados coletivamente e sem sedação prévia, em uma câmara de gás saturada por monóxido de carbono proveniente de motor de veículo. Restou decidido que os animais não obstante não possuam personalidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, são titulares de direitos fundamentais aqui relacionados ao bem-estar animal, derivado da regra constitucional da não crueldade e podem ser defendidos em juízo. O Ministério Público Estadual foi vencedor sendo a decisão mantida pelo STJ, no sentido de não eutanasiar animais sadios, destacando que o uso de gás asfixiante nos Centros de Controle de Zoonoses é medida de extrema crueldade e portanto não pode ser utilizada pelo poder público.⁶⁹

O reconhecimento da sciência tornou-se base para se assegurar o bem-estar animal e o combate a crueldades⁷⁰ em alguns julgados que se tornaram eixos para o Direito dos Animais na interpretação do STF, tal como segue.

1.1.2.2. A consolidação da garantia do bem-estar animal pela sua interpretação atual no STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) por diversas ocasiões manifestou-se favorável a não

⁶⁸ GORDILHO, H. J. de S; BORGES, Daniel Moura. **Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira**. Disponível em: [Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira \(scielo.br\)](https://scielo.br) Acesso em 10 jan. 2021.

⁶⁹ STJ. Recurso Especial nº 1.115.916-MG. Relator: Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. DJ: 1 set. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437>. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁷⁰ Conhecida como ADI da vaquejada, será analisa no próximo subcapítulo.

crueidade aos animais com o direito constitucional garantido,⁷¹ reconhecendo o direito dos animais ao não sofrimento, conforme disposição do art. 225, § 1º, inciso VII, da CF. Na ponderação entre os direitos em colisão o STF negou a visão antropocêntrica e utilitarista para preservar o meio ambiente e salvaguardar os animais de maus-tratos e crueldades, ainda que se fizesse necessário coibir a expressão cultural.⁷²

No julgamento da ADI nº 4.983/CE⁷³ o STF foi provocado a se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei publicada no Estado do Ceará que regulamentava a prática da vaquejada como atividade desportiva e cultural. A mencionada ADI foi ajuizada e fundamentada por ferir princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e na ofensa ao Direito dos Animais, conforme preceitua o art. 225, § 1º, inciso VII, da CF, posto que tal prática cultural importa na crueldade de bovinos, para a sua realização. Em contraposição a esses argumentos, o STF analisou a questão sob o ponto de que essa norma visava preservar o patrimônio cultural pela necessidade de preservação dos exercícios dos direitos culturais.

O STF reconheceu essa proteção constitucional aos animais e proibiu a vaquejada no País por entender que a prática traria sofrimento desnecessário aos animais, em razão de uma suposta tradição cultural. No voto do Ministro Barroso ele concluiu: “protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo”. Assim, por meio do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso⁷⁴ afirmou que:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê

⁷¹ “O julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* 50.343, de origem do extinto Estado da Guanabara, representou o começo da apreciação, pelo STF, de causas que tinham como objeto o direito dos animais. O referido recurso, julgado no contexto histórico da ditadura, em que sequer se reputava valorosa uma discussão sobre direito dos animais, tinha como objetivo a liberdade ambulatorial de pássaros engaiolados, com a consequente proibição da comercialização, da caça e da apanha ilegal desses animais, figurando como coatoras todas as pessoas que privassem esses animais do direito de ir e vir.” (SILVESTRE, G. F.; LORENZONI, I. L.; HIBNER, D. A. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 1, p. 26, 2018.)

⁷² Apesar do julgamento do Supremo Tribunal Federal, a vaquejada foi considerada como integrante do patrimônio cultura brasileiro, por meio da Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, também trata sobre o tema e foi publicada para elevar o rodeio e a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio imaterial. Há ainda, em trâmite, a PEC nº 304, de 2017, que acrescenta § 7º ao art. 225 da CF para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

⁷³ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983-CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Plenário. DJ: 17 out. 2017. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://supremo.tribunal.federal.br/stf.jus.br). Acesso em: 2 maio 2020.

⁷⁴ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.984-CE. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário. DJ: 12 abr. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425245>. Acesso em: 2 maio 2020.

unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Seguindo nessa linha, no julgamento das ADI nºs 1.856/RJ, 2.514/SC e 3.776/RN o STF⁷⁵ decidiu pela inconstitucionalidade das legislações estaduais que autorizavam a criação, a exposição e a realização da competição entre aves combatentes, a conhecida ‘briga de galos’, posto que a prática de competição submete os animais à crueldade. No julgamento da ADIn nº 2.514/SC que tratava da inconstitucionalidade das denominadas ‘rinhas de galo’ o Ministro Eros Grau registrou que “ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do §1º, do artigo 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade”.

No julgamento do RE nº 153.531/SC o STF proibiu a ‘farra do boi’⁷⁶ após o ajuizamento de ação civil pública por entidades protetoras dos animais.⁷⁷ A ação inicialmente foi julgada improcedente, por impossibilidade jurídica do pedido. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve o julgamento confirmando a improcedência do pedido, com a fundamentação de que a ‘Farra do Boi’ é uma manifestação cultural, não é intrinsecamente violenta e que o Estado de Santa Catarina provou que tomara as medidas preventivas e repressivas para coibir abusos e maus-

⁷⁵ O STF também se posicionou no tem no julgamento do Habeas corpus 34.936-SP e do Habeas corpus 35.762-SP.

⁷⁶ A Farra do Boi foi interpretada, em decisão recente, como um caso de colisão de direitos fundamentais também pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.024362-5 proposta pelo Ministério Público estadual contra a Lei nº 542/2007 do Município Governador Celso Ramos. Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – LEI Nº 542, DE 18 DE ABRIL DE 2007 – AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA ‘BRINCADEIRA DO BOI’ – TRADIÇÃO AÇORIANA – CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS – ACESSO À CULTURA – PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO À FAUNA E FLORA – CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS – MANIFESTAÇÃO SÓCIO-CULTURAL POLÊMICA – VIOLAÇÃO AO ART. 182, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – CRUELDADES PRATICADAS CONTRA OS ANIMAIS BOVINOS – PADECIMENTO – VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DA ‘FARRADO BOI’ PELA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PEDIDO PROCEDENTE”. (Relator Desembargador Wilson Augusto do Nascimento, julgamento em 29.06.2009. Disponível em: www.tjsc.jus.br). Constituição do Estado de Santa Catarina: “Art. 182. Ao Estado incumbe, na forma da lei: III – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

⁷⁷ Associação Amigos de Petrópolis, Liga de Defesa dos Animais, Sociedade Zoológica Educativa e Associação Protetora dos Animais.

tratos. O parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) se deu no sentido de não conhecimento do recurso extraordinário, em razão da aplicação do enunciado da súmula 279 do STF. Ao decidir sobre o caso o STF afirmou que os direitos culturais e a valorização das manifestações culturais não podem se abster de cumprir a norma de observância da CF de 88, disposta no inciso VII, do artigo 225 que veda a submissão dos animais à prática de crueldade.

Nesse tema tramita uma ação arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF nº 640/DF⁷⁸ ainda não julgada pelo STF, que discute a possibilidade do abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. O Relator Ministro Gilmar Mendes deferiu em sede de medida cautelar⁷⁹ a suspensão de todas as decisões administrativas ou judiciais em âmbito nacional, que autorizam o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos, destacando em sua decisão que existem outras destinações possíveis a esses animais:⁸⁰ “(...) quais sejam a soltura em habitat natural ou em cativeiros, a doação a entidades especializadas ou a pessoas habilitadas e inclusive o leilão.” A PGR por sua vez emitiu parecer pela improcedência do pedido e opinou pela possibilidade de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, nos seguintes termos:

(...) quando em razão da impossibilidade de libertação dos animais apreendidos, justificar-se a medida no risco para a saúde pública e/ou para o meio ambiente, desde que autorizada a medidas pelos órgãos ambientais competentes.

A interpretação dos dispositivos impugnados que afaste qualquer possibilidade de abate de animais submetidos a maus tratos implicaria riscos ao controle de espécies nocivas, prejudicando a concretização de política de proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Outro julgamento de grande importância para os Direitos dos Animais será decidido no

⁷⁸ STF. ADPF nº 640/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425245>. Acesso em: 2 dez. 2020.

⁷⁹ Ante o exposto, com base no art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, e art. 21, V, do RISTF, defiro a medida cautelar pleiteada para: a) determinar a suspensão de todas as decisões administrativas ou judiciais, em âmbito nacional, que autorizem o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos;b) reconhecer a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que determina o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

⁸⁰ O Ministro Relator usou como base legislativa o art. 107 do Decreto 6.514/2008:

Art. 107 – Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I- os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadores regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória II- os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos; [...] §1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente. §2º. A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.”

Recurso Extraordinário nº 1.030.732/SP que discute a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 16.222/2015 do Município de São Paulo, que proibiu a produção e comercialização do *foie gras* (patê de fígado de ganso). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional a Lei Municipal nº 16.222/2015 por entender que o Município não tem competência para legislar sobre assunto de caráter federal e estadual. Interposto recurso extraordinário pendente de julgamento⁸¹, foi reconhecida a repercussão geral⁸² pelo Ministro Relator Luiz Fux. A PGR opinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da mencionada lei municipal por entender que o município extrapolou os limites da competência legislativa municipal.

Por fim, diferentemente dos julgamentos antes proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601-RS que discutia a validade da Lei Estadual nº 12.131/2004 do Rio Grande do Sul, decidiu-se pela constitucionalidade da permissão do sacrifício de animais em rituais religiosos, a fim de resguardar a liberdade religiosa de matriz africana, fundamentada no resguardo do patrimônio cultural imaterial. O Ministro Relator Marco Aurélio que restou vencido havia sugerido que a tese de amoldasse na permissão do sacrifício, desde que vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne. Contudo, a tese não foi aceita pelo plenário, sendo fixada nos seguintes termos: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.”

Ainda que com limites conforme visto acima, o status constitucional do reconhecimento da sentiência como fundamento do Direito dos Animais é um grande avanço. Ato contínuo, o que se argumenta agora é que a proteção dos animais no combate aos maus-tratos, crueldade e prevenção ao abandono deve possuir uma base concreta de direitos garantidos no âmbito civil e penal, na garantia de que esses direitos tenham eficácia jurídica assegurados. A punição efetiva de crimes contra os animais, na esfera penal previne os maus-tratos crueldade e abandono e o reconhecimento dos animais como seres sencientes. Na esfera civil garante o mínimo existencial de direitos aos

⁸¹ STF. Recurso Extraordinário nº 1.030.732-SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário. Concluso para julgamento em 7 jul. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5145857>. Acesso em: 14 dez. 2020.

⁸² A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários (REs) que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. (...) Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. STF. Glossário Jurídico. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 02 jan. 2021.

animais e o bem-estar físico e psicológico.

Com relação à base estadual e municipal, haja vista a competência concorrente relacionada à proteção do meio ambiente na Constituição Federal prevista no art. 225, §1º, inciso VIII, é possível observar a previsão normativa de alguns estados e municípios que buscam a normatização do bem-estar animal, tal como segue.

1.1.3 A previsão normativa estadual e municipal da proteção e do bem-estar animal

O bem-estar animal é norma em diversos estados e municípios brasileiros. A preocupação estadual no combate aos maus-tratos e a crueldade fizeram com que fossem publicadas leis estaduais, inclusive Código de Bem-Estar animal⁸³, com disposição expressa, da senciência dos animais. No Distrito Federal com na maioria dos estados e municípios, existem leis de proteção animal, com intuito de coibir práticas de maus-tratos e crueldade. Contudo, a presença de um Código de bem-estar animal é a base para que os animais tenham acolhimento e tratamento mais digno.

O Primeiro Estado a publicar um Código dos Animais foi o Estado do Rio Grande do Sul (RS), com a Lei Estadual nº 11.915/2003. O mencionado Código muito embora considerado um marco na legislação brasileira não reconhece a senciência animal, mas dispõe de forma geral sobre a prevenção e o combate aos maus-tratos dos animais, incluindo animais silvestres e exóticos e a pesca. O referido Código menciona ainda que timidamente o abate humanitário e proíbe vivissecção, sem o emprego de anestesia.

Seguindo esse raciocínio, o Estado do Paraná publicou a Lei Estadual nº 14.037/2003 semelhante às disposições contidas no Código do RS mas praticamente, silente ao tratar dos animais domésticos. No Estado de Santa Catarina a Lei Estadual nº 12.854/2003⁸⁴ dispôs de forma geral sobre o combate aos maus-tratos e crueldade, incluindo animais silvestres e exóticos e consagrou-se com a regulamentação⁸⁵ sobre os animais comunitários⁸⁶ e a inserção do art. 34-A

⁸³ Estado da Paraíba e do Estado de Santa Catarina.

⁸⁴ Com alterações da Lei estadual nº 17.976/2020 e nº 17.541/2018.

⁸⁵ Alteração pela Lei Estadual nº 17.576/2018.

⁸⁶ “É aquele cachorro que, apesar de não ter tutor definido e único, é adotado por grupos específicos de pessoas, que têm a responsabilidade de cuidar de um ou mais animais, sem necessariamente levá-los para casa.” ANDA. Você sabe o que é um animal comunitário? Disponível em: [Você sabe o que é um animal comunitário? - ANDA](#) Acesso em 10 jan. 2021.

que reconheceu a senciência dos animais.⁸⁷

No Estado de São Paulo a Lei Estadual nº 11.977/2005 vedou: a realização de lutas entre animais de diferentes ou mesma espécie, touradas, vaquejadas, em local público ou privado, no art. 26; vedou a apresentação de animais em espetáculo, no art. 21; proibiu as provas de rodeio que envolvam uso de instrumento que objetivem induzir o animal à realização de atividade que não faria sem uso de artifícios no art. 22; proibiu a caça amadora ou esportiva e o extermínio de animais, por métodos cruéis. Além disso instituiu programas⁸⁸ de controle de reprodução de cães e gatos de forma gratuita.

No Estado de Pernambuco a Lei Estadual nº 15.226/2014⁸⁹ é um grande avanço para os animais domésticos, muito embora não reconheça a senciência dos animais a mencionada lei: veda o abandono de animais doentes; proíbe a comercialização e utilização de coleiras que provocam descarga elétrica nos animais; proíbe que os animais permaneçam acorrentados, sem movimentação, por mais de 6 horas; proíbe o castigo a animais cegos e enfermos, dentre outras disposições no mesmo sentido.

No Estado de Sergipe a Lei Estadual nº 8.366/2017 instituiu a prevenção e combate aos maus-tratos e crueldade, tanto para os animais domésticos, quanto para os animais silvestres e exóticos, considerando a senciência dos animais. A referida lei veda o sacrifício de animais como meio de controle populacional e institui programas de vacinação e controle de reprodução dos animais. Na Paraíba foi publicada a Lei Estadual nº 11.140/2018 que instituiu o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba com 107 artigos, preceito de proteção aos animais e bem-estar físico e psíquico, além do reconhecimento à senciência.⁹⁰

Até mesmo alguns municípios imbuídos no espírito de proteção animal publicaram leis que preveem a proteção e o bem-estar dos animais, como é o caso de Blumenau (SC), que instituiu o Código de Proteção e bem-estar Animal, com a Lei Complementar Municipal nº 1054/2016; o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca (SP) com a Lei Complementar Municipal

⁸⁷ Art. 34-A: Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

⁸⁸ Institui o Programa de Proteção a Fauna Silvestre do Estado.

⁸⁹ Alterada pelas Lei nºs 16.727/2020; 16.734/2019;

⁹⁰ Art. 2º - Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

229/2013; o Código Municipal de Direito e Bem-estar do animal do Município de Varginha (MG), com a Lei Municipal nº 5.489/2011; o Código de Defesa, Controle de Natalidade e Proteção dos Animais do Município de Guaratuba(PR) com a Lei Municipal nº 1.719/2017.

Para que esses direitos sejam garantidos em Campinas (SP) foi criada em 2009 pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais a primeira delegacia especializada no combate de crimes contra animais do país. A delegacia especializada em crimes contra os animais traz um grande avanço para a proteção dos animais pois há agentes que trabalham unicamente na prevenção dos crimes de maus-tratos, crueldade e abandono. O Estado de São Paulo criou o atendimento às denúncias de maus-tratos cometidos a animais, disciplinado pela lei paulista nº 16.303/2016, que dispõe sobre o acesso ao portal da Delegacia Eletrônica da Secretaria de Segurança Pública, destinado ao atendimento de ocorrências que envolvam animais.

Ainda no Estado de São Paulo, a Lei nº 12.196/2008: veda a eutanásia em animal saudável e impõe a obrigação de identificação dos animais por um chip; prevê a realização de castração para controle de natalidade cães e gatos e até mesmo a realização de atos de ressocialização de animais considerados bravos e de difícil adoção, a serem promovidos pelos Centros de Controle de Zoonoses. Em Belo Horizonte (MG) é vedado o extermínio de animais saudáveis e há previsão legal de controle reprodutivo de cães e gatos, como um de seus pressupostos⁹¹. Recentemente, o Estado do RS publicou a Lei nº 15.434/2020 que reconhece os animais como sujeitos de direito tendo inclusive afastado sua classificação como coisa.⁹²

Existem inúmeras leis de proteção aos animais em vigor no Brasil. Todavia, precisamos avançar na aprovação dos projetos de lei que dizem respeito ao Direito dos Animais em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A análise que segue busca observar nesse sentido a qualidade da norma jurídica em termos de implementação do bem-estar animal, agora nas esferas pena, civil e administrativa, aplicada às atividades de experimentos a nível federal.

1.2 A LIMITADA EFICÁCIA JURÍDICA DO TRATAMENTO ÁREA PENAL, CIVIL E

⁹¹ Oferecer à população programa de controle reprodutivo de cães e gatos com esterilização ou outro método contraceptivo, por meio de serviço próprio ou em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, ONGs de proteção animal e iniciativa privada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde.

⁹² “Art. 216 É instituído regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e reconhecida sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades de agropecuária e de manifestações culturais do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direito despersonalizados, devendo gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, vedado seu tratamento como coisa.”

ADMINISTRATIVO

Uma compreensão da formação jurídica da garantia do bem-estar animal no Brasil pode ainda ser vislumbrada pela análise da relativa eficácia jurídica no direito penal, civil e administrativa considerando aqui o alcance dos objetivos de combate e prevenção aos maus tratos, assim como punição e prevenção do abandono. Extrai-se da análise legislativa uma relativa ou fraca eficácia jurídica, pois a legislação atual não é plenamente capaz de alterar a conduta humana para alcançar os referidos objetivos. É o que se verifica a partir da análise do estudo jurisprudencial da garantia do bem-estar animal no plano constitucional de combate aos maus-tratos no Direito Penal (1.2.1); o tratamento do bem-estar dos animais no regime de propriedade no Brasil (1.2.2); a necessária regulação da proteção e prevenção aos maus-tratos e crueldades em atividades de experimento com uso de animais (1.2.3)

1.2.1 O combate aos maus-tratos e a crueldade no Direito Penal

O Direito penal apresenta relativa ou fraca qualidade normativa no que tange aos objetivos de garantir o bem-estar animal e alteração do comportamento social a partir da coibição da conduta humana indesejada. Analisa-se aqui a eficácia jurídica por uma análise de amostragem de julgados no judiciário. Observa-se que tanto a pena como o enquadramento como menor potencial ofensivo não parecem oferecer qualidade normativa que possa alterar e eliminar o comportamento humano de crueldade aos animais. Isso pode ser observado nos tribunais pelo país: a punição a esse tipo de crime ficou limitada a acordos realizados em juizados especiais, com pagamento de multa e conversão da pena em restritiva de direitos.⁹³ E apenas em casos raros o infrator foi condenado à pena de reclusão.⁹⁴

A punição aplicada aos crimes contra os animais, conforme a previsão da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998⁹⁵ prevê pena de reclusão de três meses a um ano de reclusão e

⁹³ Análise realizada no âmbito do STJ, do STF, do TJDFT e do TJSP.

⁹⁴ ‘Caso da *serial killer* dos animais’ e um HC julgado no Superior Tribunal de Justiça.

⁹⁵ Uma grande inovação consiste na responsabilidade da pessoa jurídica que, sendo autora ou coautora da infração ambiental, fica sujeita à penalização de, até mesmo, ter a sua empresa liquidada caso tenha sido criada ou usada para facilitar ou ocultar crime ambiental.

multa.⁹⁶ Ademais, exceto os crimes descritos nos arts. 30 e 35⁹⁷ todos os demais crimes descritos na Lei nº 9.605/1998 foram considerados de menor potencial ofensivo⁹⁸ por estarem sob a competência da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei nº 9.099/1995.⁹⁹ Desse modo, a eficácia jurídica da norma na obtenção do resultado é a prevenção aos maus-tratos e à crueldades contra os animais, que pode ser limitada em razão da punição prevista considerada branda e possivelmente incapaz de repelir o crime.

Além da repressão penal das condutas proibidas de maus-tratos e crueldade contidas na referida lei¹⁰⁰ será possível usar as normas jurídicas contidas no tipo penal para a defesa individual ou coletiva dos animais, através de ações individuais¹⁰¹ ou coletivas,¹⁰² com caráter inibitório,¹⁰³ preventivo ou repressivo. Toda ação humana que caracterize prática cruel segundo o art. 32 da Lei 9.605/1998 viola o direito fundamental animal ao bem-estar e à proibição constitucional à crueldade e deve ser objeto de ações cíveis inibitórias, preventivas ou repressivas manejadas pelo Ministério Público, pelos substitutos legais do animal vitimado ou pelas associações de defesa animal.¹⁰⁴

O entendimento majoritário encontrado nos tribunais tal como segue é o de que a condenação por maus-tratos e crueldades contra os animais foram considerados crimes de menor potencial ofensivo e convertidos em pena restritiva de direito com ou sem aplicação de multa. Por amostragem se examinou os casos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e no

⁹⁶ “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

⁹⁷ Art. 30 – Contrabando de peles e couros de anfíbios e répteis; e art. 35 – pesca mediante uso de explosivos ou substâncias tóxicas.

⁹⁸ Para que seja considerado crime de menor potencial ofensivo, dispõe a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”.

O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais prevê o seguinte:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

⁹⁹ Incluídas a transação penal e a suspensão condicional do processo mediante atendimento a alguns pressupostos.

¹⁰⁰ Uma grande inovação consiste na responsabilidade da pessoa jurídica que, sendo autora ou coautora da infração ambiental, fica sujeita à penalização de, até mesmo, ter a sua empresa liquidada caso tenha sido criada ou usada para facilitar ou ocultar crime ambiental.

¹⁰¹ Por procedimento comum ou por procedimentos especiais.

¹⁰² Pela ação civil pública disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ou pelas ações coletivas definidas no Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

¹⁰³ Art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

¹⁰⁴ ATAÍDE JR., V. de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, p. 9, 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No TJDFT são pouquíssimos casos¹⁰⁵ encontrados de condenação de maus-tratos contra os animais. Primeiro porque na grande maioria dos casos é realizado acordo, não sendo possível de localização, pela pesquisa processual do tribunal. Esses crimes são considerados crimes de menor potencial ofensivo e diversas condenações são apenas de reclusão, convertidas em penas restritivas de direito e pagamento de multas de menos de um salário-mínimo. A título de amostragem listou-se os seguintes casos de maus-tratos aos animais, no âmbito do TJDFT.

Localizou-se um caso de maus-tratos a animal pertencente à mãe do acusado. A pena fixada nesse caso foi de sete meses de detenção em regime semiaberto, convertida em pena restritiva de direitos e dez dias de multa no valor de 1/30 do salário-mínimo.¹⁰⁶ Outro caso localizado no TJDFT fixou a pena em cinco meses de detenção, em regime aberto vinte dias multa, ao valor de 1/30 do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, substituída por pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade.¹⁰⁷

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a situação não é diferente. A interpretação no judiciário parece enfraquecer a eficácia jurídica garantidora do bem-estar dos animais se a pena não for conduzida de modo suficiente a alterar a conduta humana. Os casos como maus-tratos à animais têm a pena privativa de liberdade substituída pela pena por restritiva de direitos. No caso em questão o acusado além de ter a pena substituída por restritiva de direitos, ainda incorreu na modalidade de limitação de fim de semana por igual período.¹⁰⁸ Mesmo no caso em comento¹⁰⁹ com a existência de laudo veterinário e relato de maus-tratos anteriores:

Com efeito, a perícia veterinária realizada com o animal (fl. 05) atestou a existência de ferimento (‘lesões na região do osso nasal relativamente profunda’) e a testemunha policial encontrou o animal em condições inadequadas e afirmou que havia relatos anteriores de maus-tratos ao animal pelo acusado.

¹⁰⁵ TJDFT. Disponível em: www.tjdft.jus.br. Acesso em: 27 jun. 2020.

¹⁰⁶ TJDFT. Processo nº 2011.01.1.223234-9. Relatora: Desembargadora Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. DJ: 21 ago. 2012.

¹⁰⁷ TJDFT. Processo nº 2011.12.1.004149-3. Relatora: Edi Maria Coutinho Bizzi. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. DJe: 1 ago. 2013.

¹⁰⁸ TJSP. Apelação Criminal nº 1500132-18.2019.8.26.0648. Relator: Desembargador Alceu Corrêa Junior. Turma Recursal. DJ: 2 jun. 2020.

¹⁰⁹ Casos semelhantes ao anterior:

TJSP. Apelação Cível nº 1002167-97.2016.8.26.0620. Relator: Desembargador Luis Fernando Nishi 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. DJ: 13 abr. 2020.

TJSP. Apelação Criminal nº 1500036-25.2019.8.26.0673. Relatora: Desembargadora Osni Pereira. 16ª Câmara de Direito Criminal. DJ: 24 mar. 2020.

A aplicação da punição da lei depende de comprovação dos maus-tratos e crueldade, sendo um crime difícil de se provar, aceito em grande parte, apenas por meio de laudos veterinários. E ainda não restando dúvidas dos maus-tratos e da autoria do crime os tribunais têm decidido na maior parte dos casos por converter em crimes em penas restritivas de direito com uma punição considerada branda, tornando a eficácia jurídica da lei de combate aos maus-tratos e crueldade contra os animais de resultado insuficiente.

Dois casos foram encontrados no judiciário e podem ser observados aqui como exceção ao entendimento majoritário acima exemplificado. Esses casos se destacam por levar em conta que a crueldade contra os animais não pode ser desconsiderada na avaliação da punição de conduta, e condenam os infratores com fixação da pena-base acima de dois anos em razão das circunstâncias agravantes dos casos. Esses entendimentos impossibilitaram que o infrator pudesse ser beneficiado pela Lei nº 9.099/1995, enquadrando-se como crime de menor potencial ofensivo e portanto, não podendo ser convertido em pena restritiva de direitos.¹¹⁰

O primeiro caso e mais emblemático se deu em julgamento proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,¹¹¹ no caso conhecido como “*serial killer de cães e gatos*”, ocorrido em São Paulo. A acusada recebia os animais abandonados para destiná-los à adoção, mas acabava por exterminá-los com perfurações, especialmente na região do coração. Foram encontrados 33 gatos e 4 cães mortos em sacos de lixo próximos à residência da acusada, realizadas por um detetive particular, custeadas por protetores de animais independentes que duvidaram da rapidez com que a acusada conseguia ‘lares’ para os animais aos seus cuidados. A pena final pelos crimes cometidos, em função do reconhecimento do concurso material restou fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em dezesseis anos e seis meses de reclusão e expedição de mandado de prisão.

A sentença de primeiro grau reconheceu o concurso material no caso, implicando na pena privativa de liberdade da acusada, para se ajustar à conduta do agente e o comportamento da acusada com perfil traçado tipicamente como “*serial killer*”, sendo que as vítimas seriam os

¹¹⁰ “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”

¹¹¹ TJSP. 10ª Câmara de Direito Criminal. Apelação Criminal nº 0017247-24.2012.8.26.0050. Relator: Desembargador Rachid Vaz de Almeida. DJ: 9 nov. 2017.

animais.¹¹²

No segundo caso, o STJ negou pedido exposto no *Habeas Corpus (HC)* nº 393.747¹¹³ para um homem condenado a 3 anos e 2 meses de detenção em regime inicial semiaberto, por maus-tratos a três cavalos, que utilizava em diversos trabalhos. Os animais eram mal alimentados, submetidos a trabalho excessivo, chicoteados e apresentavam diversos ferimentos acometidos com extrema crueldade aplicada pelo agente. No HC a defesa requereu que a pena-base fosse reduzida, entretanto o Relator Ministro Jorge Mussi¹¹⁴ destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal¹¹⁵ quando a culpabilidade é entendida como grau de reprovação de conduta, face às peculiaridades do caso.

Nos casos examinados acima os tribunais decidiram aplicar a lei para condenar os infratores em pena de reclusão, sem possibilidade de conversão em pena restritiva de direitos, em razão do agravamento da pena pelas circunstâncias empregadas em cada caso, reforçando a proteção jurisdicional de combate aos maus-tratos e crueldades contra os animais. Dessa forma, o que se nota é que quando a conduta do acusado é considerada de extrema crueldade a aplicação da penalidade pode ser maior inclusive, com a restrição à substituição da pena por restritivas de direito.

Há uma teoria jurídica de que os crimes contra os animais não merecem uma punição flexível e não sejam considerados crimes de menor potencial ofensivo. Essa teoria é baseada numa vertente penal¹¹⁶ que aponta que “os indivíduos que se envolvem em atos de crueldade contra os

¹¹² A juíza destacou em seu sentença no caso: “A ré tem todas as características de uma assassina em série, com uma diferença: as suas vítimas são animais domésticos. De resto, os crimes foram praticados seguindo o mesmo ritual, com uma determinada assinatura, com traços peculiares e comuns entre si, contra diversos animais com qualidades semelhantes e em ocasiões distintas. E o que é bastante revelador: não há motivo objetivo para os crimes. O assassino em série, como o próprio nome diz, é um matador habitual.”

¹¹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). HC nº 393.747. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 25 abri. 2017. Disponível em: [Revista Eletrônica \(stj.jus.br\)](http://Revista Eletrônica (stj.jus.br)) Acesso em: 7 maio 2020.

¹¹⁴ “Nada impede que as circunstâncias concretas em que se deu a ação criminosa revelem peculiaridades que exorbitem a culpabilidade inerente à figura delitiva, como ocorrido *in casu*, em que foram evidenciados fatos que demonstram não só a crueldade, mas a extrema crueldade da conduta do agente, na medida em que, consoante ressaltado na sentença e no aresto recorrido, os animais sofreram maus-tratos das mais diversas formas, inclusive por meio de marteladas.”

¹¹⁵ Lista-se outros julgamentos no STJ que fixaram a pena-base acima do mínimo legal: AgRg no HC 607873/SP (2020/0214109-9); Ministro Antônio Saldanha Pinheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020. HC 610.654/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020. HC 619.978/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 15/12/2020. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Disponível em: [Revista Eletrônica \(stj.jus.br\)](http://Revista Eletrônica (stj.jus.br)) Acesso em: 7 dez. 2020.

¹¹⁶ “Também pode-se argumentar que a crueldade aos animais é um crime, porque aqueles que maltratam animais são mais suscetíveis a prejudicar os seres humanos do que aqueles que não o fazem. Se este fosse o caso, o propósito de punir aqueles que fazem os animais sofrerem injustificadamente seria para neutralizar indivíduos perigosos antes que eles se engajem em atividades que possam prejudicar um ser humano.” (CHIESA, L. Por que é um delito esmagar um

animais têm maior probabilidade de cometer atos de violência contra pessoas em comparação com indivíduos que não têm histórico de cometer atos de violência contra os animais.”¹¹⁷

No fechamento dessa dissertação foi sancionada a Lei nº 14.064/2020¹¹⁸ que aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais (cães e gatos, somente), para reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda. Muito embora muito recente, a mencionada lei é possível de ser vista como uma melhoria da eficácia jurídica da proteção do bem-estar animal pela coibição da conduta indesejada. Isso porque vislumbrou, por aumentar a pena ao crime de maus-tratos e consequentemente não permitir a concessão dos benefícios concedidos pela Lei nº 9.099/1995. É possível, contudo, desenhar uma crítica ao limite do seu alcance, por proteger somente cães e gatos, ao passo que poderia ter sido estendida a outros animais. Mesmo com alcance limitado é uma melhoria da eficácia jurídica da lei no campo do Direito dos Animais.

Nessa sequência, a inserção de regra que considere a senciência no Código Civil de 2002 tem grande importância, para que ocorra superação no tratamento dos animais pelo regime da propriedade privada.

1.2.2 O tratamento do bem-estar dos animais no regime de propriedade no Brasil

O Código Civil de 2002 embora tenha destinado às pessoas jurídicas a qualidade de sujeito de direito manteve os animais inseridos como ‘coisas’, sendo considerados bens semoventes que se revestem das prerrogativas da propriedade.¹¹⁹ Os animais recebem o atributo de objetos de

peixinho dourado? – dano, vítima e a estrutura dos crimes de crueldade contra os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 13, p. 14, 2013.)

¹¹⁷ LACROIX, C. A., 1998 *apud* CHIESA, L. Por que é um delito esmagar um peixinho dourado? – dano, vítima e a estrutura dos crimes de crueldade contra os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 13, p.14, 2013.

¹¹⁸ Conhecida popularmente como Lei Sansão em razão do cachorro da raça Pitbull, chamado Sansão, 2 anos de idade, que teve as duas patas traseiras decepadas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte (ROCHA, R. Já conhece a Lei Sansão? **JusBrasil**, out. 2020. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/935886353/ja-conhece-a-lei-sansao>. Acesso em: 3 nov. 2020.).

¹¹⁹ Naquele mesmo ano, foi publicada a Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que passou a dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal em rodeios. A princípio com a boa intenção de proteger os animais nos rodeios, a lei tinha o intuito, no entanto, de dar mais legitimidade aos rodeios, uma vez que a utilização de animais em eventos desse porte, só pode lhe causar dor e sofrimento. Sobre os rodeios, ensina Santos Filho:

“Art. 3º do Decreto 26.645/34 é o único dispositivo legal brasileiro que define maus tratos, dentre os quais se inclui (Art. 3º, inc. IV), golpear voluntariamente qualquer ‘órgão ou tecido de economia’. Ora, todos os que já assistiram a um rodeio sabem que golpear os animais é atividade absolutamente corriqueira, e assim, ilegal nos termos do decreto mencionado. Na verdade, praticamente impossível imaginar-se um rodeio sem a concretização de golpes em diversas partes dos animais envolvidos. Mencione-se que o inciso se refere a órgão ou tecido de ‘economia’, seja lá o que isto signifique. Possivelmente refira-se a partes que possuam interesse comercial, o que denota, apesar de tudo, sua clara

direito fazendo surgir uma incoerência.¹²⁰ Esse entendimento limita a proteção do bem-estar animal à proteção da propriedade privada sobretudo, se não reconhece expressamente como fundamento, a presença da senciência nos animais. A categorização dos animais como propriedade regula as relações de direito privado e isso envolve, por exemplo, a guarda de animais domésticos e a utilização de animais para atividades de segurança.

O Código Civil estabelece em seu art. 82 o conceito de bens móveis definindo que são “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” Os animais estão inseridos nesse contexto e sendo considerados bens semoventes que se vestem das prerrogativas da propriedade sem distinção entre brasileiro ou estrangeiro, pessoa jurídica ou física.¹²¹ Essa tendência exposta no Código Civil sugere que a proteção pretendida pelo legislador não é de proteger os animais, mas o direito à propriedade dos humanos.¹²² Em outros artigos do CC/2002 é possível se notar o status de objeto conferido aos animais e a vontade do legislador:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

[...]

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

[...]

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

[...]

Art. 1313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

[...]

II – apodera-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

[...]

visão antropocêntrica. De qualquer sorte, inegável que praticamente qualquer parte das diferentes espécies de gado empregadas nestas atividades tem valor e interesse comercial, estando assim sob a proteção deste dispositivo.” (SANTOS FILHO, E. A. dos. Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira. *Âmbito Jurídico*, n. 57, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/direito-dos-animais-comentarios-a-legislacao-federal-brasileira/>. Acesso em: 14 maio 2020.).

¹²⁰ REALE, M. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 54.

¹²¹ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 54.

¹²² CHIESA, L. Por que é um delito esmagar um peixinho dourado? – dano, vítima e a estrutura dos crimes de crueldade contra os animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 8, n. 13, p. 8, 2013.

Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

[...]

Art. 1442. Podem ser objeto de penhor:

[...]

V – animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

[...]

Art. 1444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

[...]

Art. 1446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Em notícia recente, o promotor de justiça do Município de Ribeirão Preto postulou na 1ª Vara da Fazenda Pública que a elefanta Bambi fosse devolvida ao zoológico do Município, por ser considerada como “patrimônio público”. A elefanta vive num santuário para elefantes no Estado do Mato Grosso e pode ser obrigada a retornar ao zoológico municipal de Ribeirão Preto, em razão da disposição legal prevista em no ordenamento jurídico brasileiro, de status de propriedade atribuído aos animais.¹²³

No tratamento advindo dos direitos de propriedade há de se observar a presença dos animais em atividades de guarda como por exemplo, os cães utilizados por empresas de segurança. Se essas atividades virem desacompanhadas de normas de conduta que reconheçam e protejam os animais visando o bem-estar animal e a coisificação dos animais se torna um limite à garantia desses direitos, uma vez que não há como medir a forma como a senciência animal é resguardada, podendo ocasionar em maus-tratos velados por um regime jurídico que o ratifica.

Nesse sentido, o STF se manifestou desfavorável aos cães que são locados para segurança de empresas, pois podem ser vistos como coisas pela legislação conforme observou-se no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.725¹²⁴ de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. O STF negou provimento ao recurso da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul em favor do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul (SINDESP) que ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.229/2013 que proibia a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda, com fins

¹²³ G1. Globo. Entidades fazem petição para que a elefanta Bambi permaneça no Santuário em MT. Disponível em: [Entidades fazem petição para que elefanta Bambi permaneça no Santuário em MT após pedido de transferência para zoológico de SP | Mato Grosso | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/mt/noticia/2021/01/21/entidades-fazem-peticao-para-que-elefanta-bambi-permaneça-no-santuário-em-mt-apos-pedido-de-transferência-para-zoológico-de-sp-mato-grosso-g1-globo.com). Acesso em: 20. Jan. 2021.

¹²⁴ STF. Recurso Extraordinário com Agravo nº 0112136-66.2019.8.21.7000. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5746829>. Acesso em: 20 jun. 2020.

lucrativos. No seu voto o Relator destacou que:

De passagem, mencione-se o uso de cães-guia utilizados por pessoas com deficiência visual; de cães de guarda na vigilância de presídios; de cães farejadores na segurança de aeroportos e fronteiras e na busca e salvamento, a denotar o auxílio indispensável desses animais, cujas habilidades e destrezas superam, em determinadas execuções, as do gênero humano.

Ora, como frisado nos autos, o mero ‘uso do animal, portanto, não necessariamente implica violação ao direito ambiental e ato de crueldade contra o animal’, tanto que o ‘próprio Estado se utiliza de cães e cavalos nas atividades de patrulha’.

Assim, nota-se que o aprimoramento da legislação no que diz respeito ao Direito dos Animais em especial a objetificação dos animais tratada no Código Civil é de caráter urgente e ao mesmo tempo dinâmico. Os tribunais estão evoluindo nos casos práticos antes mesmo da legislação ser aprovada, como acontece no caso de guarda de animais domésticos que atualmente vem sendo discutido na vara de família e não mais na vara cível.¹²⁵

O STJ, igualmente, se posicionou quanto à tardia evolução da legislação dos animais, tratados como coisas pelo Código Civil ao decidir que: “Destarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.”¹²⁶ E por fim, a mais alta Corte Suprema do País – o Supremo Tribunal Federal julgou diversos casos emblemáticos considerando inclusive, os animais como seres sencientes.¹²⁷ Nesse sentido, o Ministro Barroso em seu voto na ADI nº 4.983-MT destacou que: “o próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, *caput*) –

¹²⁵ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000. Agravante: Ricardo Cunha de Paula. Agravado: 7ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Desembargadora Valeria Ferioli Lagrasta. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/185146008/processo-n-2052114-5220188260000-do-tj-sp>. Acesso em: 14 dez. 2020.

¹²⁶ RESP nº 1717167/SP - Trecho do voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, ao decidir sobre a guarda de uma cachorrinha: “Buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma ‘coisa inanimada’, mas sem lhe estender a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal”. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Disponível em: [Revista Eletrônica \(stj.jus.br\)](https://www.stj.jus.br/revista-eletronica/stj.jus.br) Acesso em: 14 dez. 2020.

¹²⁷ STF. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.725-RS. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ: 30 ago. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5751020>. Acesso em: 14 dez. 2020.

revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo e comporta revisão”.¹²⁸

Nas palavras do Ministro Barroso no julgamento da ADI nº 4.983-CE ele diz: “protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo.”¹²⁹ O dever de proteção aos animais contra a crueldade e maus-tratos é criminalizado pela Lei nº 9.605/1998 e tem seu trâmite conduzido pela Lei do Juizados Especiais por ser considerado crime de menor potencial ofensivo, na maioria dos casos convertido em pequenas multas ou prestação de serviços. Nesse sentido pontua Trajano:¹³⁰

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade.

No campo de direito de família os tribunais têm demonstrado que status de objeto não é mais compatível com a realidade atribuída aos animais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹³¹ nessa linha de raciocínio em ação de divórcio fixou obrigação de pagamento mensal no valor de R\$ 85,00 a cada cão do casal para custeio de despesas de alimentação, higiene e saúde dos animais, que ficaram sob a guarda da ex-esposa. No caso de guarda de animais é interessante observar no âmbito do poder judiciário que alguns casos de guarda de cães na separação do casal já estão sendo decididas na vara da família, conforme vasta jurisprudência dos tribunais,¹³² inclusive em

¹²⁸ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.986-MT. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário. DJ: 30 set. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425284>. Acesso em: 2 maio 2020.

¹²⁹ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983-CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Plenário. DJ: 6 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 dez. 2020.

¹³⁰ SILVA, T. T. de A. Fundamentos do direito animal constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17, 2009, São Paulo. *Anais*. São Paulo, 2009.

¹³¹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – SP. Apelação Cível nº 1000284- 95.2020.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo. Disponível em: [getArquivo.do\(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do(tjsp.jus.br)). Acesso em 29 dez. 2020.

¹³² TJSP. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo ex-companheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000398-81.2015.8.26.0008; Relator: J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Registro: 25/04/2016) Outros casos semelhantes: (TJSP; Apelação Cível 1019303-71.2017.8.26.0071; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019); (TJSP; Agravo de Instrumento 2207443-23.2019.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 29/01/2020).

julgamentos no STJ.¹³³ Menciona-se ainda o Projeto Lei nº 1.058/2011 que objetiva regulamentar a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores.

Assim para que a legislação corra na mesma linha que a jurisprudência e as decisões providas garantam maior segurança jurídica há projetos de lei que propõem alteração no Código Civil com relação ao tratamento aos animais. Na Câmara dos Deputados e no Senado Federal tramitam projetos de lei que preveem a alteração do art. 82 do Código Civil retirando o status de coisas dos animais. Essa pequena, mas significativa alteração legislativa é o caminho para que os animais comecem a ser tratados com mais dignidade dentro do nosso ordenamento jurídico, uma vez que poderão ser detentores de direitos intrínsecos à sua personalidade jurídica. Outros diversos projetos de tamanha importância também possuem tramitação nas casas legislativas, como um

¹³³ STJ. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Disponível em: [Revista Eletrônica \(stj.jus.br\)](http://www.stj.jus.br) Acesso em: 7 dez. 2020.

Código ou Estatuto de Direito dos Animais que teriam a missão de compilar diversos direitos dos animais em âmbito nacional.

1.2.2.1 A relevância de inserção de reconhecimento legal à sciência

Na área civil a aplicação do regime de propriedade aos animais é vislumbrada nos avanços de inserção da sciência e na sua aplicação pela observação do tratamento de animais de estimação por varas de família. Por outro lado, a reificação (ou “coisificação”) animal se se mantiver como uma previsão normativa pode ser considerada como uma limitante da proteção e do bem-estar animal. Por outro lado, uma vez reconhecida a sciência no plano civil esse status poderia permitir um alinhamento com políticas de repercussão na vida civil que tenham por objetivo a prevenção ao abandono e promoção do tratamento coletivo dos animais. Assim, o reconhecimento da sciência dos animais trará segurança jurídica no sentido de unificar a jurisprudência dos tribunais com a legislação em vigor.

Um dos projetos mais aguardados é o PL nº 6.054/2019 que altera do art. 82 do Código Civil e passa a vigorar a seguinte redação: “Art. 82. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.” Nesse mesmo sentido, há um projeto de lei semelhante que tramita no Senado Federal nº 351/2015 que propõe acrescentar um parágrafo único ao art. 82, do Código Civil, com a redação de que “os animais não serão considerados coisas”.¹³⁴

O PL nº 6054/2019 caso aprovado permitirá que os animais possuam personalidade *sui*

¹³⁴ A Áustria, pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um artigo dispondo que os animais não são coisas (tiere sind keine sachen), protegidos por leis especiais: “§ 285a. Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehen.”

Em tradução livre: “§ 285a Animais não são objetos; eles são protegidos por leis especiais. As regras que regem informações classificadas são aplicadas aos animais apenas na medida em que não existem outras regulamentações.”. O Código Civil alemão sofreu reformas, em 1990, para fazer constar de forma expressa que os animais não são coisas, portanto, merecem um status próprio: “§ 90a. Tiere Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist.”

Em tradução livre: “§ 90a. Animais não são objetos. Eles são protegidos por leis especiais. Sobre os que se aplicam para informação classificada são aplicadas em conformidade, salvo indicação em contrário.”

Em 2003, foi a vez da Suíça, com disposição no art. 641a do Código Civil. (BERTI, S. M.; MARX NETO, E. A. Proteção jurídica dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, p. 5, 2007).

De forma ainda mais evolutiva a alteração do Código Civil francês, em 2015, em seu art. 515-14, dispôs que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade – em francês: Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Nesse mesmo raciocínio, Portugal alterou o Código Civil, em 2017, estabelecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza. (ATAÍDE JR., V. de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, p. 18, 2018).

generis e poderão ser considerados sujeitos de direito despersonalizados.¹³⁵ O projeto dispõe: “Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.” Assim nas palavras do Autor:¹³⁶

Os direitos dos animais constituem expressão da própria natureza, do bem e do justo e, por conseguinte, traduzem-se em valores éticos da humanidade, que ao sistema jurídico positivo cumpre assimilar para efetiva normatização. Assim, alimentada pela moral, a lei poderá impor sanções concretas para os infratores e permissões jurídicas expressas para a tutela processual dos direitos subjetivos dos animais, já que eles não são meras coisas, mas sujeitos de direito

Nos diversos tribunais¹³⁷ pelo País essa tendência é acompanhada pela jurisprudência que vem conferindo guarda compartilhada de animais de estimação a casais que se separam, configurando que o animal não possui partilha econômica mas afetiva.¹³⁸ O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1.713.167-SP reconheceu a possibilidade da concessão de guarda compartilhada aos animais, sob o argumento de que “os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimo de seus donos, totalmente diversos de qualquer outro de propriedade privada”. E concluiu que:¹³⁹

Destarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

¹³⁵ Mesmo diante de uma legislação similar a nossa, com previsão expressa no Código Civil dispor os animais como coisas, a Argentina, reconheceu no Tribunal, por meio de *Habeas Corpus*, em favor de uma orangotango fêmea chamado Sandra, uma interpretação jurídica dinâmica, reconhecendo os animais como sujeito de direito, tendo sido respaldada pela Suprema Corte Argentina. Olhar animal. **Sandra, a orangotango que foi reconhecida como ‘pessoa’**. Disponível em: [Sandra, a orangotango que foi reconhecida como ‘pessoa’ – Olhar Animal](#) Acesso em 02 dez. 2020.

¹³⁶ ACKEL FILHO, D. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. pp. 31-39.

¹³⁷ Agravo de Instrumento nº 2128999-78.2016.8.26.0000, de relatoria da Desembargadora Christine Santini, de 16 de agosto de 2016, que estabeleceu a posse e o regime de convivência de um gato com os tutores divorciados, tendo sido decidido que o animal ficasse com os dois tutores em finais de semanas alternados, visto que o animal integrava tratamento psicológico da detentora da posse.

¹³⁸ Com as crescentes demandas referentes à guarda de animais, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que as Varas de Família são competentes para solucionar questões relativas à guarda e à visita de animais de estimação (SOUSA, N. N. de. Guarda compartilhada de animais. **Jus.com.br**, jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67157/guarda-compartilhada-de-animais>. Acesso em: 17 ago. 2020.).

¹³⁹ STJ. Recurso Especial nº 1.713.167-SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 19 jun. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88441759&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 17 ago. 2020.

Diversos projetos em trâmite nas duas casas legislativas traduzem a necessidade de legislação específica no direito dos animais, como o PL nº 2.156/2011 que institui o Código Nacional de Proteção aos Animais e dispõe sobre diversos temas em Direito Animal: desde maus-tratos a animais utilizados em cargas; a vedação ao extermínio de cães e gatos em zoonoses; animais de abate e animais utilizados em testes e experimentos em laboratórios.

O PL nº 3.676/2012 que institui o Estatuto dos Animais tem com base combater os maus-tratos aos animais e prevê políticas públicas com aumento de pena para quem incorrer nesse crime, bem com demais disposições sobre o tema, incluindo as zoonoses. Essa proposta de Estatuto dos Animais também tramita no Senado Federal com o PLS nº 631/2015, conhecido como Estatuto dos Animais, considerando-a como interesse difuso, estabelece o direito à proteção à vida e ao bem-estar, a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas da integridade física e mental, tipifica os maus-tratos e dispõe sobre infrações e penalidades.

Dessa forma, a urgência e relevância de projetos que preveem o bem-estar dos animais, retirando o status de “coisa” é de extrema importância. No quadro abaixo é possível observar os projetos de lei que objetivam garantir tratamento aos animais como seres sencientes¹⁴⁰ e regulamenta deveres em relação à guarda de animais, assegurando proteção a suas vidas e bem-estar. Busca-se suprir a lacuna legislativa ao estabelecer vedações de atos e atividades consideradas cruéis, além de dispor sobre infrações e penalidades aos preceitos legais e trazer direitos fundamentais aos animais, inclusive com limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, alimentação e repouso a esses animais. Modifica, pois, as disposições do diploma civilista no sentido de considerar esses seres bens semoventes passíveis de propriedade, como já salientado. Com certeza, trata-se de projetos de grande importância no tocante à matéria.

Quadro 1: Principais projetos de lei que versam sobre o reconhecimento civil ao bem-estar animal

Assunto	Projeto de Lei	Último andamento (atualizado em 20.12.2020)
Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do	PL nº 6.054/2019	Projeto de Lei apresentado ao

¹⁴⁰ “A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não é apenas necessária, mas também é suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo o interesse de não sofrer. Um camundongo, por exemplo, tem interesse em não ser chutado na estrada, pois, se isso acontecer, sofrerá.” (SINGER, P. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. pp. 3-35.)

No livro do prestigiado biólogo Marc Bekoff, especialista em comportamento animal, os seres não humanos “são sensíveis e cuidam do que lhes acontece. À sua própria maneira, os animais são apaixonados, ponderados, lógicos, conscientes e têm personalidades individuais” (BEKOFF, M. **Manifesto dos animais**. Lisboa: Estrela Polar, 2010. p. 59.).

Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.	(Anterior PL nº 6.799/2013)	Plenário – desde 20.11.2013.
Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais.	PL nº 2.156/2011	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 30.8.2011.
Institui o Estatuto dos Animais.	PL nº 3.676/2012	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 12.4.2012.
Institui a Política Nacional de Incentivo à Proteção Animal e dá outras providências.	PL nº 4.951/2019	Projeto de Lei apresentado à Mesa Diretora – desde 10.9.2019.
Dispõe sobre os programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos, em todo o Território Nacional.	PL nº 2.809/2011	Projeto apresentado ao Plenário – desde 30.11.2011.
Dispõe sobre a posse responsável de animais domésticos.	PL nº 1.158/2007	Projeto apresentado ao Plenário – desde 24.5.2020

Dessa forma, o reconhecimento dos animais como seres sencientes no Código Civil se enquadraria na atual jurisprudência que vem se consolidando o entendimento de que os animais não mais podem ser tratados como objetos. A referida alteração traria ainda segurança jurídica e uniformização de decisões nos tribunais, no sentido de se buscar um tratamento de bem-estar aos animais. Outra vertente de análise no tratamento da senciência são os animais usados pelo homem na experimentação em testes laboratoriais – o que deve ser alvo de salvaguarda, no intuito de minimizar ou evitar o máximo possível de sofrimento animal, tal como segue.

1.2.3 A necessária regulação da proteção e prevenção aos maus-tratos em atividades de experimento com uso de animais

As atividades de experimentação com uso de animais em testes laboratoriais são aqui analisadas na necessidade de se minimizar ou evitar o sofrimento animal. Ainda que a ciência entenda que os testes em animais não possam ser cem por cento substituídos por métodos alternativos, não há como ignorar o sofrimento que os testes laboratoriais geram nos animais. Isso porque, a ciência precisa ressaltar a semelhança dos animais com os seres humanos, para viabilidade dos testes realizados.¹⁴¹

A adoção de métodos alternativos ao uso de animais é uma realidade e reflete diversas vertentes. Uma delas é a econômica uma vez que o uso de animais demanda expressivo valor

¹⁴¹ SINGER, P. Libertação animal. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.40.

monetário aos pesquisadores.¹⁴² Muito embora, não seja possível para a ciência a substituição total dos animais utilizados em testes a FioCruz¹⁴³ divulgou nota informando que é “comprometida com o desenvolvimento de métodos alternativos, tem participação central na Rede Nacional de Métodos Alternativos ao Uso de Animais (Renama)”.

Assim diante disso, duas perspectivas são aqui observadas por uma análise do que existe como regulação na utilização de animais em experimentos (1.2.3.1) e os selos de certificação das empresas livres em experimentos animais (1.2.3.2).

1.2.3.1 A regulação na utilização de animais em experimentos

A realização de testes em animais foi regulamentada pela Lei nº 11.794/2008 a qual estabeleceu diversas diretrizes, visando minimizar o sofrimento dos animais. O tema é complexo, pois a crueldade pode ser uma consequência desses testes.¹⁴⁴ Nesse sentido, o cenário ideal de um ordenamento jurídico que considere a senciência animal seria haver previsões e incentivos do estado para eliminar ou diminuir tal prática.

Consoante informação do PEA (Projeto de Esperança Animal) mais de setenta por cento das faculdades de medicina nos Estados Unidos da América não utilizam animais vivos. Diretrizes da União Europeia foram firmadas com o propósito de abolir os testes com animais, pois foi constatado que os métodos sem experimentação animal são bioéticos e legais, não sacrificam os animais como cobaias e ainda oferecem resultados mais seguros e mais eficazes para o ser humano e ao meio ambiente.¹⁴⁵

Desse modo, não se pode negar que experimentos em animais têm a possibilidade de incorrer em maus-tratos e crueldade, uma vez que os animais são submetidos a todos os tipos de testes e aqueles que conseguem sobreviver a esses testes são em sua maioria eutanasiados, por questões de segurança. A legislação sobre tema não faz distinção dos testes laboratoriais

¹⁴² ‘O Physicians Committee for a Responsible Medicine (PCRM), um comitê de profissionais da saúde contrários à vivisseção, relata que métodos de pesquisa sofisticados que não requeiram animais são mais precisos, menos caros e menos demorados que os métodos de pesquisa tradicionais que usam animais.’ GREIF, S.; TRÉZ, T. **A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000. p.25.

¹⁴³ FioCruz. FioCruz divulga nota sobre o uso de animais em pesquisas. Disponível em: [Agência FioCruz de Notícias](http://www.fiocruz.org.br/noticias) Acesso em: 20 dez. 2020.

¹⁴⁴ ALVIM, M. S. **Bioética da experimentação animal: razões para um novo paradigma**. Dissertação (Doutorado em Bioética) – Universidade Federal de Uberlândia. 2016. p.163.

¹⁴⁵ PROJETO ESPERANÇA ANIMAL (PEA). Disponível em: <http://www.pea.org.br/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

farmacêuticos para drogas humanas dos testes em animais realizados pela indústria cosmética e de higiene pessoal. Essa distinção seria relevante apenas se a legislação auferisse critérios mais rígidos no intuito de reduzir o número de animais utilizados pela indústria cosmética e de higiene pessoal em face daqueles que são manipulados em testes de medicamentos humanos.

Importante pontuar que a lei brasileira não aboliu os testes em animais contudo, procurou orientar os procedimentos de testes em animais da forma menos dolorosa possível. A criação de conselhos de fiscalização das entidades que realizam os testes procurou dar maior eficácia jurídica na aplicação dos preceitos e normas impostos em lei, com aprovação prévia dos projetos de testes em animais e o emprego de métodos alternativos reconhecidos para esse fim. Assim, muitas empresas de cosméticos e de higiene pessoal¹⁴⁶ já reconheceram a desnecessidade de aplicação de testes em animais nessas áreas e aboliram o uso de animais em seus produtos.

A Lei 11.794/2008 regulou os procedimentos para o uso científico de animais e criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)¹⁴⁷ vedando a atuação independente do pesquisador pessoa física. Para realizar experimentos com animais as instituições de pesquisa ou de ensino são obrigadas a se cadastrarem no Conselho e comporem uma Comissão de Ética para Uso de Animais (CEUA) que analisará cada projeto de pesquisa envolvendo animais vertebrados e somente permitirá o uso de animais quando não houver recursos alternativos, sob pena de incursão como crime de prática de maus-tratos aos animais.¹⁴⁸ Além disso, cada CEUA possuirá obrigatoriamente um representante de sociedade protetora de animais¹⁴⁹ para que a supervisão sobre o uso dos animais ocorra da forma menos dolorosa possível, com emprego de anestésias para amenizar o sofrimento e até mesmo o uso desnecessário, quando houver métodos alternativos.¹⁵⁰

¹⁴⁶ Entre elas estão: Anna Pegova; Aveda; Diane Von Furstenberg Beauty; Kryolan; L'Anza; Paul Mitchell; Stila Surya Brasil; Urban Decay; Victoria's Secret; Wet'n'Wild. Revista Veja. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/beleza-de-blog/marcas-de-cosmeticos-que-fazem-e-nao-fazem-testes-em-animais/> Acesso em: 10 dez. 2020.

¹⁴⁷ Resoluções Normativas nº 18/2014 e nº 31/2016 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), adotadas com base na Resolução Normativa nº 17/2016 do CONCEA.

¹⁴⁸ Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

¹⁴⁹ Art. 8º, *caput*, inciso III, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

¹⁵⁰ O conceito de experimentação animal é adotado genericamente a qualquer operação realizada em animais vivos a fim de se desempenhar estudos anatômicos e fisiológicos. Assim, significa dizer que se concretiza na utilização dos animais em experiências puras e aplicadas, bem como em experimentações para fins de ensino (KRELL, A. J.; LIMA, M. V. C. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, p. 118, 2015.).

Em termos formais houve um avanço, porquanto a Lei nº 6.638/79 revogada pela Lei nº 11.794/08 dava margem para que ocorressem atos de abuso pois disciplinava apenas de forma genérica e sucinta a utilização de animais destinados ao ensino e à pesquisa científica, sem dar diretrizes específicas para evitar o sofrimento desnecessário dos animais. A indicada lei previa que a vivisseccção não seria permitida sem o emprego de anestesia ou em centros de pesquisa sem registro ou supervisão técnica. Contudo, não vislumbrava a utilização de métodos alternativos para o uso de animais em pesquisas ou mesmo a participação de entidades protetoras de animais que pudessem se posicionar sobre os projetos de pesquisa envolvendo animais.

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação por sua vez criou em julho de 2012 a Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA), renovada em 2017 pela Portaria nº 3.586. O objetivo da RENAMA que se orienta pela filosofia dos 3R (redução, substituição, refinamento) para “reduzir o uso de métodos que utilizem animais, substituir os métodos existentes por outros que sejam igualmente ou mais eficientes e refinar os métodos já consagrados para que se reduza o impacto das pesquisas no uso de animais.”¹⁵¹ A eficácia jurídica do referido regulamento é posta em prática pela CEUA que é responsável pelo acompanhamento dos testes realizados em animais, nos laboratórios.

Alguns estados brasileiros possuem consolidações normativas da senciência como preponderante nas atividades de experimento, a partir da proibição de experimentos com animais considerando as áreas de cosmético e higiene pessoal. Nesse sentido, acreditando na desnecessidade de testes cosméticos e de produtos de higiene pessoal em animais os Estado do Rio de Janeiro, Paraná, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e recentemente o Estado de Santa Catarina¹⁵² proibiram as experiências com animais nessa área, por entender ser uma prática dispensável e de extrema crueldade.

O STF também se pronunciou sobre o tema e decidiu que cada estado possui autonomia para legislar sobre questões de proteção ambiental, julgando constitucional a lei amazonense nº 289/2015 que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de

Como primeiro e fundamental cuidado a ser observado pela lei, tem-se a eutanásia, reconhecida como uma regra geral a ser exercida ao final ou até mesmo durante o procedimento, excepcionalmente, a fim de se evitar a prolongação de intenso sofrimento do animal.

¹⁵¹ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA). Disponível em: <http://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/Saude/renama/renama.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁵² Lei Estadual nº 18.009, de 6 de outubro de 2020, Estado de Santa Catarina.

produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Ressaltou que a mencionada lei não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna em razão da competência legislativa concorrente dos estados prevista no art. 24, inciso VI, da CF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.996/AM.

A maioria de toda a produção de cosméticos no Brasil já acontece em estados onde o teste com animais é proibido.¹⁵³ Assim importa dizer que, a maior parte da produção nacional de cosméticos ocorre sem teste em animais e portanto, sem imposição de crueldade ou maus-tratos. A produção cosmética, livre de crueldade, parte do pressuposto que:¹⁵⁴

Estamos mais sustentáveis: 42% dos consumidores brasileiros estão mudando seus hábitos de consumo para reduzir seu impacto no meio ambiente e 30% dos entrevistados estão atentos aos ingredientes que compõem os produtos. Mais conscientes também, 58% não compram produtos de empresas que realizam testes em animais.

A Sociedade Brasileira para o progresso da ciência defende o fim de testes cosméticos em animais e defende metodologias alternativas para substituir o uso de animais.¹⁵⁵ A importância do fim dessa crueldade desnecessária aos animais parte do pressuposto de que os animais são seres sencientes e, portanto, sofrem. A diminuição de testes em animais em laboratórios transcende para um campo ético e moral do ser humano em não os tratar como mero recurso descartável.

Outro exemplo interessante, a União Europeia aprovou por meio da Diretiva 2003/15/CE em seu art. 13¹⁵⁶ a extinção de testes realizados em animais vivos para a rede de cosméticos e coibiu venda de produtos que tenham ingredientes testados em animais. A mencionada Diretiva pode

¹⁵³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS (ABIHPEC). Brasileiros estão cada vez mais sustentáveis e conscientes. Disponível em: <https://abihpec.org.br/brasileiros-estao-cada-vez-mais-sustentaveis-e-conscientes/> Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁵⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS (ABIHPEC). Brasileiros estão cada vez mais sustentáveis e conscientes. Disponível em: <https://abihpec.org.br/brasileiros-estao-cada-vez-mais-sustentaveis-e-conscientes/> Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁵⁵ SBPC e FESBE defendem o fim de animais em testes cosméticos. **Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)**, 8 nov. 2013. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/sbpc-e-fesbe-defendem-o-fim-de-animais-em-testes-cosmeticos/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁵⁶ O art.13 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), coloca o bem-estar animal como um valor europeu que deve ser levado em consideração. Art.13. Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e patrimônio regional.

servir de inspiração para uma legislação federal, nesse mesmo exemplo. Dessa maneira, a importância de aprovação dos projetos de lei nessas áreas contribui para que os animais utilizados em testes laboratoriais para experimentos de drogas humanas tenham o mínimo de sofrimento possível e que seja abolidos os testes em animais realizados pelas indústrias de cosméticos e de higiene pessoal.

No quadro abaixo lista-se os projetos de lei que proíbem a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Como também o PL nº 948/2019 que veda o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, dentre outros semelhantes, permanecendo apenas a permissão para testes em animais para fins farmacêuticos.

Quadro 2: Principais projetos de lei que versam sobre a utilização de animais em experimentos e testes

Assunto	Projeto de Lei	Último andamento (atualizado em 20.12.2020)
Proíbe a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos.	PL nº 2905/2011	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 12.12.2011.
Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.	PL nº 948/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 20.02.2019.
Altera o §1º do art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.	PL nº 1054/2011	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 13.04.2011.
Altera o §1º do art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.	PL nº 6325/2009	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 3.11.2009.

Sendo assim, a ciência nas buscas por medicamentos humanos não possui nenhuma

perspectiva de extinção da realização de testes em animais, mesmo com a evolução dos métodos alternativos e substitutivos. Todavia, é possível abreviar o sofrimento de muitos animais utilizados na indústria cosmética e de higiene pessoal, uma vez que diversas empresas já comercializam produtos livre de sofrimento animal. Partindo dessa compreensão, os selos de certificação de empresas que não utilizam testes em animais é uma forte medida de incentivo para abolição dessa prática no Brasil, pela análise que segue.

1.2.3.2 Os selos de certificação das empresas livres de experimento animal

A certificação “é um dos instrumentos de autocontrole da gestão socioambiental privada, dentro das diretrizes de um desenvolvimento sustentável”, sendo um poderoso recurso capaz de induzir o mercado econômico de forma favorável ao meio ambiente. A crescente demanda de consumidores exigentes preocupados com a forma de produção dos produtos ofertados e como o seu dinheiro pode estar indiretamente financiando práticas não aceitáveis pela sociedade é um fator a ser considerado pelas empresas.¹⁵⁷ Um papel importante do Estado ao considerar como pressuposto de atuação a promoção de proteção da senciência animal é portanto o incentivo ao seu uso, o que também implica em uma regulamentação ao se observar a relação das certificações com o direito do consumidor, em especial o direito à informação.

A importância desses selos se dá além do campo ético, como também no campo econômico. É um fator que incentiva a competitividade das empresas para promoção do bem-estar animal, no intuito de conquistar consumidores mais exigentes e sensíveis ao tema dos animais que escolhem não consumir insumos produzidos com emprego de sofrimento animal. Da mesma maneira, as empresas que utilizam animais em testes em seus produtos serão obrigadas a informar na embalagem do produto em atenção ao dever de informação. Com a informação rotulada as empresas correrão o risco de perder inúmeros consumidores que diante da informação poderão optar por outros produtos que contenham selos de produção livre de sofrimento animal.¹⁵⁸

¹⁵⁷ BUFONI, A. L.; MUNIZ, N. P.; FERREIRA, A. C. de S. O processo de certificação socioambiental das empresas: o estudo de caso do certificado “empresa cidadã”. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 13, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-65552009000500003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 24 nov. 2020.

¹⁵⁸ Conforme disposto nos art. 5º, *caput*, incisos XIV e XXXIII, e art. 428 da CF, e art. 6º, *caput*, incisos III e IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além do disposto no princípio da transparência, no princípio da boa-fé e no princípio da publicidade nas relações de consumo, e na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, em seu artigo 4º, *caput*, inciso V, dispõe que a PNMA visará “à difusão de

Os projetos de certificação que a princípio são pouco discutidos possuem na verdade, uma utilidade no tratamento das empresas com relação aos animais. As empresas que não utilizam os animais em experimentos serão certificadas e poderão informar ao consumidor que seus produtos são “livre crueldade”. O mais conhecido selo é o ‘cruelty-free’ concedida pela PETA às empresas que não utilizam testes em animais para a fabricação de seus produtos.¹⁵⁹ Existem ainda diversos outros selos como selo leaping bunny -cruelty free international, selo Choose Cruelty-Free – CCF, selo PEA, selo freedom food¹⁶⁰, dentre outros. Entretanto, falta uma padronização internacional quanto a esses selos.¹⁶¹ No Brasil existem cerca de seiscentos tipos de selos verdes ou que atestam padrões de sustentabilidade, mas não necessariamente os selos denominados cruelty-free.¹⁶²

As certificações partem do pressuposto de que as empresas de cosméticos levam ao consumidor a oportunidade de adquirir produtos que possam garantir um maior bem-estar aos animais. É por meio dessa pequena informação que se garante consumidores mais exigentes. Além disso é direito do consumidor a informação clara, como um direito básico e princípio fundamental. Os selos que informam sobre os produtos que são livres de crueldade são informações claras e precisas ao consumidor sobre a responsabilidade social da empresa de optar por não utilizar animais na produção de seus produtos.¹⁶³

Para que essa dinâmica ocorra são necessárias diretrizes e regras sobre a forma de certificação para uma harmonização das informações do padrão de avaliação envolvido sobretudo quando se considera sob o ponto de vista do direito do consumidor uma regulamentação do seu direito à informação. Ademais, é indispensável que a certificação seja fiscalizada por uma agência reguladora para que haja credibilidade nos selos emitidos pelas empresas. A ausência de órgão regulamentador¹⁶⁴ para a padronização dos certificados torna prejudicial o tipo de informação

tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”.

¹⁵⁹ MICHEL, V. de F.; VARGAS, R. Y. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty-free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1, p.174, 2017.

¹⁶⁰ Garner dá conta do selo *freedom foods*, concedido pela Sociedade Real para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (*The Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*) na Grã-Bretanha.

¹⁶¹ BELCHIOR, G. P. N.; OLIVEIRA, C. M. A. A necessidade de uma padronização internacional para os selos relacionados com a ética animal nas indústrias de cosméticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 1, p. 18, 2018.

¹⁶² MICHEL, V. de F.; VARGAS, R. Y. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty-free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1, p.167, 2017.

¹⁶³ MICHEL, V. de F.; VARGAS, R. Y. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty-free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1, p.166, 2017.

¹⁶⁴ A princípio, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) é responsável pela criação de apenas alguns selos, tais como o selo Procel de economia de energia. Em contrapartida, selos como *cruelty-free*,

vinculada nos selos dos produtos, podendo causar confusão ou omissão em alguns certificados emitidos pelas empresas.¹⁶⁵ No quadro abaixo lista-se os projetos de lei que versam sobre os selos de certificação de empresas livres de sofrimento animal.

Quadro 3: Principais projetos de lei que versam sobre selos de certificação das empresas livres de experimento animal

Assunto	Projeto de Lei	Último andamento (atualizado em 20.12.2020)
Cria, em todo território nacional, o selo “Amigos dos Animais” como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam o bem-estar animal.	PL nº 1.457/2019	Apresentado Projeto de Lei – SEPRO – desde 13.3.2019.
Cria o selo “Livre de Crueldade” como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizem testes em animais.	PL nº 2.560/2019	Apresentado Projeto de Lei – SEPRO – desde 25.4.2019.
Dispõe sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais e dá outras providências.	PL nº 9.585/2018	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 20. 2.2018.
Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.	PL nº 2.470/2011	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 5.10.2011.
Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto.	PL nº 6.824/2017	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 7. 2.2017.
Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto.	PL nº 42/2019	Projeto de Lei apresentado em Plenário – desde 04.02.2019.
Dispõe sobre a obrigação, por parte do fornecedor, de informar nos rótulos de seus produtos se foram realizados testes em animais vivos para a sua elaboração, e dá outras providências.	PL nº 6721/2019	Projeto de Lei apresentado em Plenário – desde 06.11.2013.

manejo florestal e produtos orgânicos não são de sua responsabilidade, mas de organismos independentes. (MICHEL, V. de F.; VARGAS, R. Y. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty-free no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 12, n. 1, p.168, 2017.)

¹⁶⁵ MICHEL, V. de F.; VARGAS, R. Y. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty-free no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 12, n. 1, p.170, 2017.

Dispõe sobre a rotulagem de produtos nacionais ou importados quanto à realização de testes em animais.	PL nº 7102/2014	Projeto de Lei apresentado em Plenário – desde 11.02.2014
--	-----------------	---

A importância dos projetos de leis que visam o bem-estar animal e a informação ao público sobre as empresas que não realizam testes em animais está ganhando força no mercado por conta de consumidores mais conscientes com o meio ambiente e com os animais. O combate aos maus-tratos, a crueldade e ao abandono formam o tripé que movimenta milhões de pessoas e por isso são alvo de atenção das empresas.

Em continuidade da análise, segue-se para um breve estudo de algumas possíveis perspectivas que podem reforçar a garantia do bem-estar animal pelo fundamento de prevenção e repressão ao abandono.

1.3 O ESTUDO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO AO ABANDONO DOS ANIMAIS

O Brasil ainda retrata uma fraca promoção ao bem-estar animal quando se trata prevenção e combate ao abandono. Algumas medidas são essenciais para que o combate a essa prática seja dotado de qualidade normativa e possa alcançar os resultados almejados. Uma delas é o registro e a identificação dos animais domésticos para que seja possível o rastreamento, em caso de sumiço ou a identificação do proprietário quando for verificado o abandono. Em caso de abandono seria possível a responsabilização penal do infrator se aprovado um projeto de lei que tipifica o abandono e aumenta a pena em caso de morte do animal. Outra vertente seria considerar como medida preventiva os cães e gatos “comunitários” a partir de uma consolidação de responsabilização coletiva de cuidado com esses animais. Contudo, nenhuma dessas vertentes é plenamente consolidada no Brasil, embora as discussões sejam fomentadas casuisticamente em raros casos de política pública e também via projetos de lei.

Argumenta-se aqui que para os objetivos de prevenção e combate ao abandono reforçar-se-ia quando houvesse a obrigatoriedade do registro e da identificação dos animais domésticos (1.3.1), regulação na legislação de cães e gatos “comunitários” (1.3.2) e previsão legal para a punição em caso de abandono (1.3.3).

1.3.1 A utilidade do registro e da identificação dos animais domésticos

O registro e identificação dos animais é uma das principais armas para se combater o abandono dos animais. Observa-se abaixo algumas experiências que buscam consolidar o registro de animais e projetos de lei nesse sentido.

Atualmente, não existe uma lei federal que disponha sobre a obrigatoriedade do registro, mas há previsão de projeto de lei em que obriga o registro dos animais aos criadores antes da venda do animal. Uma medida preventiva que contribuiria à melhoria da eficácia jurídica nesse caso seria a criação de um registro nacional dos animais contendo todas as informações dos animais e dos proprietários, obrigando seu tutor a comunicar doação, venda ou morte do animal ao cadastro, sob pena de aplicação de multa. Esse registro seria acompanhado da implantação de microchip nos animais custeado pelo proprietário.

No Município de Atibaia em São Paulo, a prefeitura municipal implementou políticas públicas de proteção animal, no ano de 2012, que envolveram ações como castração dos animais e identificação com microchip. A implantação dos microchips nos animais possibilitou a identificação com nome, o endereço e o contato dos tutores dos animais caso se percam ou sejam abandonados.¹⁶⁶

Esses projetos têm o intuito de mudar o cenário de descaso e abandonos com os animais nas cidades. A Organização Mundial da Saúde (OMS) demonstrou que em 2014 no Brasil existiam mais de 30 milhões de animais abandonados destes, 10 milhões são gatos e 20 milhões são cães. Em cidades de grande porte para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. Em cidades menores no interior do país a situação não difere. Em muitos casos o número chega a 1/4 da população humana.¹⁶⁷ A microchipagem apresenta vantagens tanto para a sociedade como para o poder público.¹⁶⁸ Nesse sentido:

Para o Poder Público diminui-se o número de animais nas ruas, a sociedade passa a ter uma melhora na saúde pública à medida que diminui as chances de doenças transmitidas pelo contato com os animais e para o animal verifica-se que diminuem os casos de abandono e consequente sofrimento deles¹⁶⁹.

¹⁶⁶ DANILO Manha consegue R\$ 78 mil para a Proteção Animal. **Jornal da Cidade de Atibaia**, Atibaia, 25 mar. 2012. Disponível em: www.jcatibaia.com.br/site/noticia/geral/15751/danilo-manha-consegue-r-78-mil-para-a-protecao-animal.html. Acesso em: 6 ago. 2020.

¹⁶⁷ SORDI, C. O animal como próximo. **Cadernos IHU Ideias**, São Leopoldo, a. 9, n. 147, pp. 16-17, 2011.

¹⁶⁸ SCORTEGAGNA, G. M. *et al.* A importância do conhecimento da microchipagem para o bem-estar social e animal. **Revista Gepesvida**, v. 3, n. 6, p. 66, 2017.

¹⁶⁹ ABRACHIP. Disponível em: <http://www.abrachip.com.br/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CADASTRO UNIFICADO ANIMAL. Disponível em: <http://www.cadastrounificadodeanimal.com.br/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

O PL nº 5.215/2019 propõe a instituição do Registro Nacional de Animais Domésticos (ReNAD) e torna obrigatório a todo tutor ou responsável por animais domésticos o cadastro dos animais e respectivos proprietários. Torna obrigatório ainda a comunicação ao ReNAD de eventos envolvendo os animais como: venda, reprodução, doação, transferência, entrada ou saída do País, perda, furto, roubo ou óbito do animal, no prazo de 72 horas do ocorrido, sob pena de multa. A importância desse cadastro nacional é enfatizada por Toyota:¹⁷⁰

Para que o microchip tenha ampla eficiência é necessário que haja um cadastro nacional: “não há um banco de dados unificado no Brasil; apesar do leitor seguir um padrão internacional, para que ela leia todos os microchips, o dono vai precisar se cadastrar nos dois grandes bancos de dados em nosso país, para garantir que o leitor consiga buscar os dados; nem todas as clínicas veterinárias possuem um leitor de microchip; o microchip não localiza o cão ou o gato, como um sistema de GPS, somente serve de identificação se alguém encontrar o animal e dispor de um meio de usar o leitor no animal.

Uma vez que os animais possuam registros será possível sua identificação e a busca pelo proprietário com eventual responsabilização em caso de abandono do animal. A aplicação do microchip permite que se tenha os dados completos das pessoas adotantes de animais e contribuirá para que se localize cães e gatos perdidos para que possam retornar aos seus tutores. E caso o animal seja abandonado seu proprietário poderá ser facilmente localizado para a punição cabível.¹⁷¹ O funcionamento do microchip ocorreria da seguinte forma:¹⁷²

Semelhante aos códigos de barra e fitas magnéticas, os microchips são uma forma de tecnologia de identificação automática, usados para armazenar e transmitir informações especificamente relacionadas a alguma coisa ou a alguém. [...] podem ser implantados tanto por meio de injeção ou procedimento cirúrgico. São utilizados sinais de radiofrequência para retransmitir as informações armazenadas.

¹⁷⁰ TOYOTA, F. **Microchip para cães e gatos**: vantagens e desvantagens. Disponível em: <https://www.cachorrogato.com.br/cachorros/microchip/>. Acesso em: 13 maio 2020.

¹⁷¹ SCORTEGAGNA, G. M. *et al.* A importância do conhecimento da microchipagem para o bem-estar social e animal. **Revista Gepesvida**, v. 3, n. 6, p. 65, 2017.

¹⁷² MATIELI, L.; CURTO, S. **Microchip**: a identificação eletrônica em animais. Centro Universitário do Espírito Santo, Colatina, Espírito Santo, 2009. p. 3.

A microchipagem de animais é obrigatória em Portugal,¹⁷³ Canadá e Estados Unidos.¹⁷⁴ No Brasil o custo médio para a implantação do microchip seria em torno de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 reais, com uma vida útil média de 25 anos e garantia por toda a vida do animal. O dispositivo uma vez estabelecido no organismo não requer nenhum cuidado especial. Além disso, o processo de implantação é simples, encapsulado em um cilindro de vidro biocompatível.¹⁷⁵

O Município de Campo Grande (MS)¹⁷⁶, Município de São Paulo (SP) e de Florianópolis (SC) possuem legislação que determinam a aplicação da microchipagem em animais domésticos. Todavia, não há legislação dessa natureza em âmbito nacional. A microchipagem auxilia a busca por animais desaparecidos e previne o abandono caracterizando assim forte instrumento de políticas públicas no combate aos maus-tratos e a crueldade.

Existem ainda projetos de leis¹⁷⁷ que determinam o registro de todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos por meio eletrônico, em localização biocompatível de um microchip específico¹⁷⁸ para uso animal até o sexto mês de idade dos animais, com possibilidade identificação dos proprietários que abandonarem seus animais. O registro terá custos ao proprietário, com isenções previstas nessa lei. O início dessa identificação seria iniciado pelo estabelecimento ou criador que vender o animal¹⁷⁹ e realizaria a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais comercializados com microchip.

¹⁷³ Em Portugal, segundo o Decreto-Lei nº 313, de 17 de dezembro de 2003, e a Portaria nº 422, de 24 de abril de 2004, o *chip* para cachorros é obrigatório para todos os cães de companhia nascidos a partir de 1º de julho de 2008 e deve ser aplicado entre os 3 e os 6 meses de idade.

¹⁷⁴ PLANO DE SAÚDE ANIMAL. **Microchip.** Disponível em: <http://www.psaplanodesaudeanimal.com.br/microchip/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

¹⁷⁵ “O método de implantar o microchip é muito parecido com a aplicação de uma vacina. Um aplicador esterilizado é usado para injetar o microchip bem abaixo da pele, na parte de trás do pescoço do animal, entre as omoplatas. Para evitar a migração do dispositivo, empresas utilizam uma cobertura para promover a união entre o tecido fibroso e a cápsula do microchip. Trata-se de um estojo de polímero poroso, cujo resultado mostrou que todas as cápsulas permaneceram no local em que foram implantadas, em perfeitas condições de leitura por um período superior a 18 meses. Verificou-se ainda que nenhuma drenagem, crescimentos, tumores ou inflamações estavam presentes.” (MATIELI, L.; CURTO, S. **Microchip**: a identificação eletrônica em animais. Centro Universitário do Espírito Santo, Colatina, Espírito Santo, 2009. p.3.)

¹⁷⁶ Lei Complementar nº 243/2014, do Estado de Mato Grosso do Sul.

¹⁷⁷ PLs nº 1.822/2015 e nº 60/2019.

¹⁷⁸ “O microchip RFID ou *Radio-Frequency IDentification* (Identificação por rádio frequência) é um método de identificação automática por meio de sinais de rádio. Os sinais são recuperados e armazenados dados remotamente por meio de um dispositivo de *tags* ou etiqueta RFID. A *tag* ou etiqueta é um transponder ou microchip que pode ser colocado em uma pessoa, animal, produto ou embalagem.” (TOZZI, T.; ANDERLE, D. F.; NOGUEIRA, R. R. Levantamento de tecnologias para ONGs de Proteção Animal para apoio ao resgate de animais domésticos acoplados ao ciclo de vida de um sistema web. **Sociedade Brasileira de Computação**, Porto Alegre, [s. d.]. Disponível em: https://sol.sbc.org.br/index.php/webmedia_estendido/article/view/4063/4003. Acesso em: 31 jun. 2020.)

¹⁷⁹ Nesse sentido, PLs nº 3.171/2015 e nº 45/2019; 3299/2020.

Há ainda a discussão legislativa de combinar a microchipagem com o controle da natalidade de cães e gatos mediante o emprego da esterilização cirúrgica realizados pelos Centros de Controle de Zoonose. Esses poderão atuar em parceria com entidades de proteção aos animais e clínicas veterinárias legalmente estabelecidas. No quadro abaixo lista-se os projetos de lei que versam sobre a microchipagem dos animais; o registro obrigatório, com dados do proprietário e a previsão de criação de um dispositivo móvel que facilite a busca por animais desaparecidos.

Quadro 4: Principais projetos de lei que versam sobre a utilidade do registro e identificação dos animais

Assunto	Projeto de Lei	Último andamento (atualizado em 20.12.2020)
Dispõe sobre a microchipagem de animais domésticos e dá outras providências.	PL nº 45/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 4.2.2019.
Determina o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos por seus proprietários e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias públicas.	PL nº 60/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 4. 2.2019.
Determina o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos por seus proprietários e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias públicas.	PL nº 1822/2015	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 09.06.2015.
Dispõe sobre a política de controle da natalidade e a microchipagem de cães e gatos e dá outras providências.	PL nº 8161/2014	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 02.12.2014.
Dispõe sobre a microchipagem de animais domésticos dá outras providências.	PL nº 3171/2015	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 30.09.2015.
Dispõe sobre o Registro Nacional de Animais Domésticos (cães e gatos) em território brasileiro e dá outras providências.	PL nº 5.215/2019	Projeto de Lei apresentado à Mesa Diretora – desde 24.9.2019.
Cria aplicativo para dispositivo móvel que facilite a busca por animais domésticos desaparecidos	PL nº 2.316/2019	Apresentado Projeto de Lei – SEPRO – desde 16.04.2019

A combinação dessas medidas contribui para os animais não sejam abandonados. Assim

como reforça o cuidado com a senciência dos animais ao mesmo tempo em que pode constituir-se como medida preventiva do abandono são os animais comunitários, conforme segue.

1.3.2 A carência de legislação sobre os cães e gatos “comunitários”

Os animais comunitários são animais criados em certa localidade sem proprietário específico, mas que recebem dos moradores locais abrigos improvisados nas ruas, como “casinhas” e alimentos. Sem proprietários específicos são adotados pela população local que lhe providenciam água, comida, tratamento e até local de acolhimento nas ruas das cidades.¹⁸⁰ Uma regulamentação federal dos cães e gatos comunitários auxiliaria no tratamento mais digno aos animais que vivem nas ruas e ainda não conseguiram um lar definitivo fazendo com que sofram um pouco menos, com os desgastes do abandono.

Contudo, pontua-se que é necessária a adoção de ações efetivas para o controle populacional dos cães e gatos comunitários como o registro e identificação, controle da reprodução, educação da população com relação a esses animais e especialmente legislações pertinentes ao tema. Ações específicas para animais comunitários foram recomendadas pela primeira vez por um órgão estadual público em 2005, bem como o manejo etológico em todas as ações.¹⁸¹ Uma vez que repita-se, é de extrema importância que os animais comunitários tenham controle populacional para que a reprodução desses animais não se torne um problema urbano ainda maior, com a superpopulação de animais devido aos nascimentos descontrolados nas ruas.

Em 2007 a organização internacional *Companion Animal Management Coalition* (ICAM) produziu um guia que recomendava programas de manejo de animais comunitários por meio do desenvolvimento da responsabilidade social local, monitoramento e avaliação constantes.¹⁸² Essa avaliação constante não pode ficar sob a responsabilidade exclusiva da comunidade, sendo a vigilância dever do poder público.

No Brasil, não é incomum observar ações contrárias aos animais comunitários. No Município de Macatuba (SP) o Ministério Público encaminhou ofício ao prefeito para que retirasse

¹⁸⁰ RÚNCOS, L. H. E. **Bem-estar e comportamento de cães comunitários e percepção da comunidade**. 106 p. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

¹⁸¹ GARCIA, R. de C. M.; CALDERÓN, N. A.; LOMBARDI, A. Controle populacional de cães e gatos: aspectos éticos. **Revista Ciência Veterinária nos Trópicos**, v. 11, p.107, abr. 2008.

¹⁸² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). WHO Expert Consultation on Rabies: first report. Genebra: 2005. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/43262>. Acesso em: 7 ago. 2020.

das ruas as casinhas dos animais ali instaladas por entender que essas atrapalhariam o trânsito de pedestres. A Prefeitura se manifestou e informou que os abrigos comunitários são permitidos, uma vez que o município não conta com Centro de Controle de Zoonoses e, portanto, a Prefeitura mantém convênio¹⁸³ com uma ONG e destina recursos para castração e atendimento veterinários aos animais comunitários.¹⁸⁴

Outro caso amplamente noticiado, ocorreu no Estado do Pará quando o prefeito foi acusado de estimular a população a matar os cães de rua, com uma recompensa de R\$ 10,00 por cada cão. Diversas denúncias foram recebidas pelo Ministério Público com vídeos de cães sendo jogados no rio da cidade para morrerem afogados.¹⁸⁵

Desse modo, é imprescindível a aprovação de projetos de leis¹⁸⁶ que regulamentem os animais comunitários¹⁸⁷ e que proíbam a retirada de abrigos provisórios em logradouros públicos, por entes públicos e por particulares ou que visem impedir o fornecimento de alimentos ou cuidados a esses animais.¹⁸⁸ Uma vez que os animais comunitários se tornaram uma solução ainda que temporária, de acolhimento dos animais que não possuem lar provisório ou definitivo.

Nessa mesma linha é de se mencionar que os projetos de lei que regulamentam os animais comunitários tornam-se ainda mais importantes em épocas de frio intenso ou em localidades,

¹⁸³ “A partir da vigência da Lei 13.204/2015, a expressão convênio somente será utilizada para parcerias: a) entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; b) com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no âmbito do SUS. As parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos em geral serão denominadas termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, conforme o caso, exigindo-se, como regra, a realização de chamamento público para seleção da entidade privada (arts. 2.º, VII, VIII e VIII-A; arts. 23 a 32; e arts. 84 e 84-A, todos da Lei 13.019/2014).” OLIVEIRA, R. C. R. **Licitações e contratos administrativos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.44.

¹⁸⁴ Olhar Animal. Ordem para retirar casinhas de cachorro das ruas gera polêmica em Macatuba, SP. Disponível em: [Ordem para retirar casinhas de cachorro das ruas gera polêmica em Macatuba, SP – Olhar Animal](#) Acesso em: 20 jan. 2021.

¹⁸⁵ MURARO, C. C.; ALVES, N. D. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. Disponível em: [Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais - Âmbito Jurídico \(ambitojuridico.com.br\)](#) Acesso em: 20 jan. 2021.

¹⁸⁶ PLs nº 2.561/2019 e nº 5.436/2019.

¹⁸⁷ Alguns estados possuem legislação sobre os cães comunitários: Paraná - Lei nº 17.422/2012; Rio de Janeiro - Lei nº 4.956/2008; São Paulo - Lei nº 12.916/2008; Porto Alegre - Lei nº 13.193/2009 e Pernambuco - Lei nº 14.139/2010

¹⁸⁸ Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente uma ação ajuizada em associação civil de amparo aos animais abandonados, em face do Município de São José do Rio Preto, requerendo indenização pelos custos com o tratamento dos animais recolhidos das ruas, por ser uma atividade de utilidade pública, dedicada aos cuidados e tratamento de animais abandonados, por entender ser um dever municipal. (TJSP. Apelação nº 1013376-98.2016.8.26.0576. Apelante: Associação civil de amparo aos animais abandonados Grupo Patas. Apelado: Município de São José do Rio Preto. 4ª Câmara. Seção de Direito Público. Relatora: Desembargadora Ana Liarte. Disponível em: https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/legallabs-juris/tjsp/inteiro_teor/22f8349b34a12881b77bdaf23b0b2b1e5e3ead5ae4e0129ff32931b5ada1ec9d.pdf. Acesso em: 21 ago. 2020).

naturalmente mais frias para que não morram de frio durante a noite. No quadro abaixo lista-se os projetos de lei que versam sobre os animais comunitários, com possibilidade de celebração de parcerias público privadas, entre municípios e entidades de proteção animal, outras organizações não governamentais.

Quadro 5: Principais projetos de lei que versam sobre animais comunitários

Assunto	Projeto de Lei	Último andamento (atualizado em 20.12.2020)
Dispõe sobre Cães Comunitários, estabelece normas para seu abrigamento e dá outras providências.	PL nº 3232/019	Apresentado Projeto de Lei – SEPRO – desde 29.5.2019
Trata da proibição de retirada, por parte de todos os entes federados, de abrigos provisórios de animais em logradouros públicos.	PL nº 2561/2019	Apresentação do Projeto de Lei – SERPRO – desde 25.04.2019.
Veda, em todo território nacional, a proibição ao fornecimento de alimentação a animais abandonados.	PL nº 5436/2019	Projeto de Lei apresentado a Mesa Diretora – desde 03.03.2020.

As ações devem ocorrer de forma conjunta. Uma conduta sem a outra, torna a política de proteção e bem-estar dos animais falha. Assim, como deveria ocorrer um esforço estatal para regulamentação dos animais comunitários, a ausência de punição para os casos de abandono gera consequentemente o aumento de animais nas ruas que necessitaram de cuidados e provavelmente poderão se tornar animais comunitários.

1.3.3 A necessária previsão legal para a punição em caso de abandono

O abandono de animais ainda não é crime no Brasil.¹⁸⁹ A criminalização do abandono dos animais é uma previsão importante de melhoria da eficácia jurídica que almeje a alteração do comportamento humano nessa conduta indesejável, buscando alterar a cultura estrutural de abandono de animais principalmente dos animais doentes ou idosos. Por outro lado, há também projetos de lei em sentido diverso, de descriminalizar certas condutas de maus-tratos.

¹⁸⁹ Havia uma previsão legislativa de criminalização de abandono no Decreto nº 26.645/1934, no artº 3, em que tipificava a conduta de abandono como maus-tratos. Atualmente, não existe legislação federal que especifique o abandono como maus-tratos, podendo apenas, haver uma interpretação sem sentido amplo. Considerando ainda que o referido Decreto se encontra revogado. Levando-se em consideração ainda que a Lei nº 9.605/1998 no seu art. 32º estabeleceu os crimes de maus-tratos, revogando tacitamente todas as disposições anteriores.

Conforme mencionado, não é crime no Brasil o abandono de animais. Para suprir essa omissão tramitam projetos de lei¹⁹⁰ na Câmara dos Deputados¹⁹¹ que preveem a criminalização da conduta de abandono de animais que resulte em dano, lesão corporal ou morte ao animal. A criminalização para o abandono de animais diminuiria consideravelmente, o número de animais nas ruas, uma vez que identificados os proprietários, configuraria o crime sendo possível aplicação de penalidade.

O tema não é exclusivo do projeto de lei já tendo sido suscitado no judiciário. O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) vem adotando posicionamento de que o poder público não pode ser compelido a implantar políticas públicas para os animais domésticos abandonados, um vez que o Estado goza de liberdade para escolha e momento mais conveniente para a execução de medidas administrativas a serem tomadas e na escolha das políticas públicas. O Tribunal entendeu ser ato discricionário da administração pública, de acordo com o princípio da separação de poderes.¹⁹² Em caso semelhante o TJRJ julgou extinta a ação civil pública, sem resolução do mérito, no qual requeria que o Município de Maricá fosse compelido a adotar políticas públicas consistentes nas ações de prevenção e recolhimento dos animais abandonados.¹⁹³

Muito embora o entendimento do TJRJ se deu na impossibilidade de se obrigar o poder público a viabilizar determinadas condutas de bem-estar animal, o Direito Administrativo prevê a possibilidade de responsabilização do ente público diante da omissão de ações estatais, como por exemplo de promover o acolhimento dos animais abandonados.¹⁹⁴

Nessa linha de raciocínio o PL nº 2317/2019 veda a adoção de animais por aqueles que tenham sido condenados pela prática do crime de maus-tratos de animais na forma do art. 32 da Lei nº 9.605/1998. A mencionada lei serviria ainda como fundamento para retirar a guarda ou posse

¹⁹⁰ Todos esses projetos de lei versam sobre o mesmo tema: criminalização de abandono dos animais, estando interligados. PLs nº 4.322/2016, nº 7.010/2013, nº 476/2020 e nº 44/2019.

¹⁹¹ PI nº 44/2019 - prevê punição para o abandono na modalidade culposa.

¹⁹² TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0004377-82.2018.8.19.0000. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Município do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Juarez Fernandes Folhes. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/180061426/processo-n-0004377-8220188190000-do-tjrj>. Acesso em: 14 dez. 2020.

¹⁹³ TJRJ. Apelação Cível nº 0003705-49.2016.8.19.0031. Apelante: Gerhard Sardo de Vasconcellos e outros. Apelado: Município de Maricá. Relator: Desembargador Gabriel Zefiro. 2ª Vara Cível. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004514F75A206A9D5AF13878A4D7C3432F6C5072304642C>. Acesso em: 14 dez. 2020.

¹⁹⁴ Se é verdadeiro que a omissão estatal é sempre caracterizada pela conduta culposa, não é menos verdade que a responsabilidade objetiva, sendo um plus em relação a responsabilidade subjetiva, pode ser sempre aplicável as condutas estatais. CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.80

de animais dos infratores reincidentes.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 4548/1998 que propõe a exclusão da sanção penal para animais domésticos ou domesticados. O referido projeto de lei encontra-se em regular trâmite, muito embora sua patente inconstitucionalidade. As palavras de Daniel Braga e Fábio Corrêa¹⁹⁵ traduz em com louvor o que se deve dizer sobre o referido projeto:

Como antes exposto, não há lógica, bom senso, capaz de explicar aqui por qual motivo alguns animais estariam protegidos contra abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações e outros igualmente passíveis de sentir dor, de ter as suas vidas prejudicadas, não como se não fossem dignos de salvaguarda legal, seres menores, à margem do albergue da lei. E tais animais seriam exatamente aqueles com os quais a humanidade, ao longo da história, estabeleceu laços mais estreitos, de companhia, de afeto, beneficiando-se, sob diversas formas, do contato com eles. Pois é precisamente a estes animais, chamados domésticos ou domesticados, ou seja, aqueles que a generalidade dos seres humanos reconhece como mais próximos, estabelecendo-se relações de dependência e inclusive de confiança que se pretende retirar a tutela normativa, relegando-os a uma categoria inferior, excluindo-se os da esfera legal protetiva. Um manifesto contrassenso.

A criminalização no combate aos maus-tratos, crueldade e ao abandono aos animais é essencial para nortear o comportamento humano, para que seja possível um tratamento mais digno aos animais na sociedade. Portanto, um projeto de lei que descriminalize os maus-tratos e a crueldade seria um retrocesso¹⁹⁶ ao direito dos animais. Nada obstante, a maioria dos projetos de lei versam em sentido contrário e tem por objetivo a proteção e o bem-estar dos animais. No quadro abaixo lista-se os projetos de lei relacionados à repressão ao abandono.

Quadro 6: Principais projetos de lei que versam sobre o abandono de animais

¹⁹⁵ LOURENÇO, D. B.; OLIVEIRA, F. C. de. Parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4548/98. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 8, p. 8, 2011.

¹⁹⁶ “Utilizaremos a fórmula de “princípio de não regressão” para mostrar que não se trata de uma simples cláusula, mas de um verdadeiro princípio geral do Direito Ambiental, na medida em que o que está em jogo é a salvaguarda dos progressos obtidos para evitar ou limitar a deterioração do meio ambiente.” Senado Federal. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Disponível em: [Princípio da Proibição do Retrocesso \(mpma.mp.br\)](http://mpma.mp.br) Acesso em: 10 jan. 2021. p. 14.

Assunto	Projeto de Lei	Último andamento (atualizado em 20.12.2020)
Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.	PL nº 4322/2016	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 3. 2.2016.
Proíbe a adoção de animais por aqueles que forem condenados pelo crime de maus-tratos de animais.	PL nº 2317/2019	Apresentado Projeto de Lei – SEPRO – desde 16.4.2019.
Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.	PL nº 44/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 04.02.2019.
Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de abandono de animais.	PL nº 7010/2013	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 18.12.2013.
Altera a Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, a fim de agravar a pena do crime de maus-tratos de animais e tipificar o crime de abandono de animais.	PL nº 269/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 04.02.2019.

Os projetos de lei sobre o tema propõem uma punição para tentar maior eficácia no resultado pretendido: a coibição de abandono de animais. Sem uma legislação que obrigue o Poder Público, dificilmente os tribunais poderão compelir a adoção de medidas aos estados ou aos municípios, ainda que tenham por objetivo minimizar o sofrimento dos animais abandonados e combater os maus-tratos e a crueldade.

1.4 OS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE EXEMPLIFICATIVA APLICADA AO DISTRITO FEDERAL

Com vistas a um aprimoramento da análise da eficácia jurídica dos fundamentos dos direitos dos animais domésticos buscou-se averiguar, de modo exemplificativo, o caso específico do Distrito Federal. Buscou-se aplicar uma análise da qualidade normativa no que tange à proteção do bem-estar animal no plano penal, cível, regulatório das ações estatais. A legislação distrital necessita de aprimoramento,¹⁹⁷ mas já possui estrutura básica de direitos fundamentais que compõe o tripé combate aos maus-tratos e crueldades e bem-estar dos animais. Contudo, algumas leis não

¹⁹⁷ No Distrito Federal não há Código Distrital de Bem-estar Animal.

atingiram o resultado efetivo, algumas vezes por falta de aplicação¹⁹⁸ outras por falta de estrutura organizacional que visam o bem-estar animal¹⁹⁹.

Nesse sentido, o Distrito Federal possui previsão normativa de proteção e bem-estar animal, por meio de mecanismos de denúncia; proibição de animais em circo e outros; permissão dos animais em transporte público com os tutores; permissão para que os animais possam visitar creches e asilos; proibição de rinhas entre animais; estabelecimento da instituição do Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais – CIPDA; previsão legal de vacinação gratuita aos animais, contra a raiva e outras zoonoses; proibição de circulação de veículos de tração animal; regulamentação de animais comunitários; instituição de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário (SAMUVet); obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento de áudio e vídeo, em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos; proibição do uso de coleira de choque em animais e a previsão de custeio de tratamento veterinário aos animais maltratados.

Mas ainda há muito o que se aprimorar. O DF não possui local específico para acolhimento de animais vítimas de maus-tratos e crueldades, não possui código de bem-estar dos animais e não reconheceu a sciência. Não há uma institucionalização efetiva por parte de órgãos do ente federativo que confira relativa eficácia jurídica as normas distritais, conforme segue.

1.4.1 A análise legislativa distrital no âmbito penal

A Lei Distrital nº 4.060/2007²⁰⁰ define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-

¹⁹⁸ Lei das Carroças do Distrito Federal, a qual, mesmo transcorridos quatro anos da data de sua publicação, não tem sido efetivamente cumprida.

¹⁹⁹ Não há no Distrito Federal órgão ou secretaria distrital que acolha, de forma efetiva, os animais domésticos vítimas de maus-tratos, crueldade ou abandono que possa lhes destinar locais específicos para viver ou promover feiras de adoção para esses animais.

²⁰⁰ DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa. Lei Distrital nº 2.095, de 29 de setembro de 1998. Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-44450!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 20 mar. 2020.

“Art. 3º Para efeitos desta Lei, entendem-se por maus-tratos atos que atentem contra a liberdade psicológica, comportamental, fisiológica, sanitária e ambiental dos animais, tais como:

I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II – manter animal em lugares anti-higiênicos ou que lhe impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou o privem de ar ou luz;

III – obrigar animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para dele obter esforços que, razoavelmente, não se lhe possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar qualquer animal, exceto nos casos de intervenção médica;

tratos a animais.²⁰¹ A definição em lei do que se considera maus-tratos e crueldade merece algumas considerações uma vez que o crime o tipo penal é genérico e assim, por muitas vezes existem divergências do que cada autoridade policial ou judiciária considera como maus-tratos e crueldade. Dessa forma, a identificação do que pode ser considerado maus-tratos e crueldade evita a punição de alguns crimes por ausência da caracterização do tipo penal.

Em casos de maus-tratos e crueldade contra os animais a Lei Distrital nº 4.060/2007

-
- V – abandonar qualquer animal;
 - VI – deixar de realizar eutanásia humanitária nos casos indicados para o bem-estar do animal;
 - VII – abater para consumo ou fazer trabalhar animal em período adiantado de gestação;
 - VIII – atrelar animal a veículo sem os apetrechos indispensáveis;
 - IX – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco e extenuado;
 - X – bater, golpear ou castigar, por qualquer forma, animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para que se levante;
 - XI – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
 - XII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas ao animal;
 - XIII – prender animal atrás de veículos ou atado à cauda de outro;
 - XIV – fazer viajar animal a pé por mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
 - XV – conservar animal embarcado por mais de 12 horas sem água e alimento;
 - XVI – conduzir animal, por qualquer meio de locomoção, colocado de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhe produza sofrimento;
 - XVII – transportar animal em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e ao número de cabeças e sem que o meio de condução em que esteja encerrado esteja protegido por rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;
 - XVIII – encerrar, em curral ou outro lugar, animais em número tal que não lhes seja possível mover-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;
 - XIX – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
 - XX – ter animal encerrado juntamente com outro que o aterrorize ou moleste;
 - XXI – ter animal destinado à venda em local que não reúna as condições de higiene e comodidade relativas;
 - XXII – expor, em mercados e em outros locais de venda, por mais de 12 horas, animal em gaiolas ou qualquer outra forma de aprisionamento, sem que se façam nelas a devida limpeza e a renovação de água e alimento;
 - XXIII – despelar ou depenar animal vivo ou entregá-lo vivo à alimentação de outro;
 - XXIV – treinar ou adestrar animal com maus-tratos físicos ou psicológicos;
 - XXV – exercitar tiro ao alvo sobre qualquer animal;
 - XXVI – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;
 - XXVII – manter animal preso em correntes ou similares, ou contido em local que não lhe permita espaço de movimento adequado à sua espécie;
 - XVIII – deixar de ministrar ao animal tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
 - XXIX – deixar de seguir as diretrizes de abate estabelecidas pelos órgãos competentes, no caso de animal de produção;
 - XXX – deixar de usar método substitutivo existente no ensino e pesquisa;
 - XXXI – levar o animal à exaustão;
 - XXXII – deixar animal em residência ou estabelecimento sem cuidados e assistência diária;
 - XXXIII – praticar zoofilia;
 - XXXIV – submeter fêmea a gestações sucessivas para exploração comercial, em animais de companhia;
 - XXXV – submeter qualquer animal a estresse;
 - XXXVI – submeter ave canora a treinamento em caixa acústica; [...]"

²⁰¹ Essa legislação já sofreu alterações, por meio das seguintes leis: Lei Distrital nº 6.142, de 22 de maio de 2018, Lei Distrital nº 4.574, de 10 de novembro de 2011 e Lei Distrital nº 5.809, de 30 de agosto de 2017.

estabelece multa²⁰² sem prejuízo de outras sanções federais, bem como o confisco dos animais no caso de reincidência e prevê ainda no art. 8º a parceria do DF com sociedades protetoras de animais.²⁰³ Muito embora exista a previsão legislativa do confisco dos animais, a medida não é possível no Distrito Federal uma vez que não há locais apropriados para recolhimento e cuidados desses animais. A falta de estrutura institucional enfraquece a eficácia jurídica da norma, ou seja, as suas condições de ser corretamente aplicada. Desse modo, a eficácia jurídica da lei atinge somente em parte o resultado pretendido, já que apresenta sanções e prevê a perda do animal, mas não é completa. Isso porque não há um local apropriado para encaminhamento desses animais, longe dos infratores, com um plano estatal de adoção, posterior.

De modo geral, a ausência de efetiva estruturação estatal de atenção aos animais domésticos no Distrito Federal faz com que os animais vítimas de crimes de maus-tratos e crueldade permaneçam sem proteção uma vez que não há órgão específico para tratamento e realocação desses animais em famílias adotivas. O TJDFT possui poucos casos localizados de julgamentos de infratores de crimes contra os animais domésticos pois eram até pouco tempo considerados crime de menor potencial ofensivo e beneficiados com a Lei nº 9.099/1995,²⁰⁴ com transações penais na grande maioria dos casos.

Sob o ponto de vista da participação popular na implementação da proteção dos animais a Lei Distrital nº 5.809/2017 instituiu o Disque Denúncia de Maus-Tratos aos Animais. No art. 3º determina-se que: “O Poder Executivo é responsável pelo recebimento e andamento das denúncias, bem como pela aplicação das punições cabíveis”. O Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal (BPMA/DF) recebe de fato as denúncias. Contudo, o serviço acaba sendo incompleto pois embora o Batalhão possa autuar o denunciando por crime de maus-tratos e crueldade não possui meios logísticos para apreensão do animal, uma vez que não há local destinado apropriado pelo Distrito Federal para que sejam acolhidos os animais vítimas de crimes de maus-tratos e crueldade. Assim, o resultado prático da lei só é implementado em parte possuindo uma eficácia jurídica relativa, necessitando de melhoras na institucionalização estatal para a sua

²⁰² “Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, ficam estipulados os seguintes valores a serem aplicados a título de multa, a critério dos órgãos competentes, aos infratores:

I – infração leve: R\$200,00 (duzentos reais);

II – infração média: R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais);

III – infração grave: R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).”

²⁰³ Cf. capítulo 2.

²⁰⁴ Os casos localizados, de punição penal, no âmbito do TJDFT, foram listados no subcapítulo 1.2.1

realização.

Na prática o BPMA-DF somente consegue atuar²⁰⁵ com alguma eficácia quando apoiado por ONGs de proteção animal ou protetores independentes que colaboram com o órgão e permanecem temporariamente com esses animais. As ONGs ou os protetores envolvidos arcam com as despesas veterinárias até decisão final do Poder Judiciário sobre a sua tutela final do animal. No TJDFT os denunciado posteriormente condenados por crimes de maus-tratos e/ou crueldade perdem a guarda dos animais geralmente para as mesmas ONGs que se dispuseram a cuidar deles, no ato de sua apreensão.²⁰⁶ Porém, o que deveria ser de competência distrital por meio de uma instituição governamental que teria por finalidade receber animais para tratamento e albergamento acaba por ficar a cargo da “boa vontade” da sociedade civil²⁰⁷ em recolher e cuidar desses animais.

Uma crítica que se faz ao art. 7º da Lei Distrital nº 4.060/2007 é que o mesmo prevê a possibilidade de o infrator permanecer com a tutela dos animais, respondendo pelo crime de maus-tratos e/ou crueldade, como depositário fiel, no caso de impossibilidade de permanência com o Estado ou sociedade civil quando de fato esses animais deveriam ser afastados do infrator.²⁰⁸ Em 2020 foi publicada a Lei Distrital nº 6.627/2020 que veda expressamente as rinhas entre animais

²⁰⁵ “Art. 4º A apuração da responsabilização pela prática de maus-tratos contra animais a que se refere esta lei tem início mediante:

I – denúncia efetuada por qualquer cidadão;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;

IV – representação do Ministério Público.

§ 1º A denúncia pode ser apresentada pessoalmente ou por canal de comunicação, tal como: carta, e-mail, mensagem eletrônica e telefone, utilizando-se os canais formais de comunicação dos órgãos competentes.

§ 2º A denúncia deve ser fundamentada por meio de descrição do fato ou do ato que caracterize maus-tratos, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo deste.

§ 3º O denunciante ou a testemunha pode fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido e anotar o maior número de dados para instrução do processo.

§ 4º Recebida a denúncia, compete ao órgão responsável promover a sua apuração e a imposição de sanções administrativas cabíveis, bem como promover os encaminhamentos para apuração criminal.”

²⁰⁶ “A fiel depositária, às fls. 551/552, solicita que a perda dos animais e sua consequente doação se dê em favor da ONG Projeto Adoção São Francisco, que atua em parceria com o MPDFT.” (TJDFT. Apelação Criminal nº 2018.07.1.003885.2. Apelante: Antônia Mary Gomes de Souza. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra. 1ª Turma Recursal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 20 mar. 2020.)

²⁰⁷ As ONGs e os protetores cadastrados.

²⁰⁸ “Art. 7º No caso da aplicação da sanção prevista no art. 2º, inciso V, fica o animal vítima de maus-tratos sob a guarda de fiel depositário até julgamento do processo administrativo. [...]

§ 5º O animal apreendido, se não for silvestre, fica sob a guarda de:

I – instituição governamental que tenham por finalidade receber animais para tratamento e albergamento;

II – associação civil, sem fins lucrativos, que tenha por finalidade estatutária a proteção de animais;

III – pessoa física ou jurídica cadastrada no órgão ambiental com essa finalidade.

§ 6º O infrator só pode ser designado fiel depositário em casos excepcionais, quando todas as alternativas elencadas no § 5º forem tentadas e frustradas.”

no DF e impõe penalidade de multa aos infratores. A cominação das penas aplicadas aos infratores, as ações estatais para acolhimento dos animais vítimas de maus-tratos e a responsabilização civil para os danos aos animais integram ações que juntas coíbem de forma efetiva os crimes contra os animais.

1.4.2 A análise legislativa distrital no âmbito regulatório das ações estatais

A respeito do controle de animais domésticos abandonados, a Lei Distrital nº 2.095/1998²⁰⁹ prevê o sacrifício de animais apreendidos conforme disposição no art. 15, § 1º, inciso IV²¹⁰ ainda que esses animais estejam saudáveis, como forma de controle populacional. Para a reflexão aqui contida trata-se de uma prática considera antiética e desaconselhada por inúmeras razões²¹¹.

De todo o modo em geral a referida lei distrital estabelece orientações relativas à proteção

²⁰⁹ DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa. Lei Distrital nº 2.095, de 29 de setembro de 1998. Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-44450!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 20 mar. 2020.

²¹⁰ Art. 15. Será apreendido o animal que:

- I – for encontrado nas vias e logradouros públicos, sem satisfazer as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 11;
- II – for reconhecido como agressor habitual;
- III – seja suspeito de estar acometido de raiva;
- IV – tenha mordido alguém ou provocado lesões a terceiros;
- V – tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato.

§ 1º O órgão responsável, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei, dará aos animais apreendidos a seguinte destinação:

- I – resgate;
- II – leilão em hasta pública;
- III – doação;
- IV – sacrifício.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste art. somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário legalmente habilitado.

§ 3º Os animais apreendidos serão mantidos em local próprio indicado por órgão competente do Governo do Distrito Federal, pelo período de 30 dias, à disposição de seus responsáveis. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.844/2017).

§ 4º Os animais não reclamados no prazo estipulado no § 3º poderão ser cedidos para adoção por pessoa física ou para resgate por entidade de proteção dos animais, para a promoção da readaptação e da reintegração dos animais ao convívio humano solidário. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.844, de 18/4/2017.)

§ 5º Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

§ 6º Caso não tenham sido adotados ou resgatados nos termos dos §§ 3º e 4º, os animais poderão ser disponibilizados a instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, desde que previamente credenciadas no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, nos termos da Lei federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

²¹¹ Conforme se verá no capítulo 2.

e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal,²¹² impõe sanções e dá diretrizes para políticas públicas²¹³ de saúde aos animais, muito embora seu cumprimento seja precário. A lei em questão dispõe ainda sobre as responsabilidades dos proprietários e o dever de saúde e bem-estar dos animais e proíbe o abandono de animais em vias públicas.²¹⁴ Contudo, sua eficácia jurídica é insatisfatória uma vez que não alcança a sua finalidade pela ausência de aprimoramentos relacionados à destinação dos animais abandonados ou vítimas de maus-tratos.

Há uma previsão legislativa para instituição do Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais - CIPDA²¹⁵ que tem por atribuição:²¹⁶ propor ações integradas entre os órgãos e entidades participantes para a defesa e proteção dos animais; propor e acompanhar políticas públicas de defesa e proteção dos animais; avaliar e emitir parecer referente às questões de defesa e proteção dos animais.²¹⁷

Nesse mesmo sentido está a Lei Distrital nº 1.902/1998²¹⁸ que estabelece diretrizes de proteção de defesa dos animais, com previsão de vacinação obrigatória dos animais, contra a raiva

²¹² Esta lei é composta por 20 artigos e foi alterada 2 vezes, em parte, pela Lei Distrital nº 5.844, de 18 de abril de 2017, e pela Lei Distrital nº 6.202, de 1º de agosto de 2018.

²¹³ “Art. 15: Será apreendido o animal que: [...]

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários e outros, para que sejam desenvolvidos programas de feiras de adoção e campanhas de castração e vacinação.”

²¹⁴ “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

VI – maus-tratos, toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispuser o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais); [...]

Art. 3º É de responsabilidade do proprietário, do responsável, do condutor ou do cuidador a manutenção dos animais domésticos ou domesticados em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como a remoção imediata dos dejetos ou excrementos fecais por eles deixados nas vias ou logradouros públicos e os danos que causem a terceiros. [...]

Art. 13. É proibido abandonar animais em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.

Art. 14. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e distrital, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa, com valor estipulado na regulamentação desta Lei;

II – apreensão do animal;

III – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação de alvará de assentamento sanitário.”

²¹⁵ Instituído pelo Decreto Distrital nº 34.664, de 18 de junho de 2013, e pelo Decreto Distrital nº 38.087, de 23 de março de 2017.

²¹⁶ O CIPDA tem atribuições tanto para atuar com animais domésticos, quanto com animais silvestres.

²¹⁷ DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA). Relatório do Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais (CIPDA), de 2016. Disponível em: http://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/CIPDA_1ano_anexo2.pdf. Acesso em: 13 dez. 2020.

²¹⁸ Uma curiosidade sobre essa lei diz respeito à proibição da criação de suínos em áreas urbanas.

e outras zoonoses, sendo a vacina antirrábica de fornecimento gratuito pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. A lei ainda prevê que canis e gatis privados somente poderão funcionar no Distrito Federal após vistoria técnica expedida por médico veterinário e expedição de laudo pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do DF. E por fim, prevê que os cães, gatos e cavalos deverão ser registrados em um órgão indicado pelo Distrito Federal.

No entanto, das disposições contidas na citada lei apenas uma é efetivamente cumprida: a vacinação antirrábica. O restante das disposições não são cumpridas ou fiscalizadas pelo DF e, portanto, mais uma vez a eficácia jurídica da norma distrital é precária. Isso porque a mencionada lei possui diretrizes e normatização para a função estatal ao bem-estar dos animais, mas falha na eficácia jurídica pretendida pela norma quanto ao resultado pretendido com exceção, repita-se das campanhas de vacinação de raiva.

Sobre o uso de animais para carroças a Lei Distrital nº 5.756/2016 proíbe a circulação de veículos de tração animal em vias públicas do DF e veda a permanência desses animais soltos ou atados por corda em logradouros públicos. O animal flagrado nas condições estabelecidas por essa lei deverá ser retido pelo agente atuador e a SEAGRI promover o seu recolhimento, com a especificação de que se for constatado maus-tratos ao animal, esse não poderá ser devolvido ao infrator ao qual estará sujeito ainda a multa. A mencionada lei prevê a necessidade de ações estatais para a formação e qualificação dos trabalhadores que desejem migrar o uso desse tipo de transporte para a coleta seletiva de lixo com disposição de outros meios de transporte ou para outras atividades. A norma tem qualidade no sentido de que foi desenhada a partir de um modelo de educação ambiental, reeducação social e relocação dos carroceiros no mercado de trabalho, devendo ser posteriormente cumprida por uma fiscalização nas ruas no DF. Contudo, mesmo após quatro anos de sua publicação não está sendo cumprida e, portanto, não atingiu seu resultado, em razão da ausência de fiscalização e promoção de cursos aos carroceiros que deveriam estar sendo ofertados pelo Distrito Federal.²¹⁹

Merece atenção também a Lei Distrital nº 6.586/2020 que dispõe sobre a instituição de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário (SAMUVet) para o resgate e socorro de animais vítimas de atropelamento ou vítimas de maus-tratos e crueldades. A referida lei ainda não refletiu efeitos práticos embora tenha sido publicada em 28 de maio de 2020 com prazo de noventa

²¹⁹ GCF prorroga até 23 de dezembro o limite para cadastro de carroceiros. Metrôpoles. Disponível em: [GDF prorroga até 23 de dezembro o limite para cadastro de carroceiros \(metropoles.com\)](https://www.metropoles.com.br/gcf-prorroga-ate-23-de-dezembro-o-limite-para-cadastro-de-carroceiros) Acesso em 10 jan. 2021.

dias para entrar em vigor. Ademais, o Distrito Federal inaugurou o Hospital Público Veterinário – Hvet em abril de 2018, mas continua sem nenhuma secretaria específica para o desenvolvimento de políticas específicas para os animais domésticos.

A Lei Distrital nº 6.612/2020 dispõe sobre animais comunitários. Essa lei torna-se um importante marco para proteção de animais, que são tratados pelas comunidades ou por pessoas, mas que vivem nas ruas. Assim, esses animais, quando identificados, não podem ser considerados como animais abandonados e, portanto, não podem ser alvo de captura da Zoonoses, desde que não apresentem risco às pessoas ou doenças contagiosas. A referida lei dispõe ainda sobre política de adoção comunitária desses animais, a ser desenvolvida pelo DF.

1.4.3 A análise legislativa distrital no âmbito civil

No meio regulatório de atividades privadas há de se mencionar também a Lei Distrital nº 5.711/2016 que torna obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, tratamento, higiene e estética de animais, com disponibilização da senha ao responsável para monitoramento. Um sistema de proteção aos animais domésticos que merece ser destacado e servir de exemplo aos outros estados da Federação.²²⁰ A eficácia jurídica da indicada lei é garantida pela previsão legal de multa, interdição parcial ou total do estabelecimento e até mesmo cassação do alvará de funcionamento em caso de descumprimento.

Sobre animais e eventos a Lei Distrital nº 1.492/1997²²¹ veda a realização de eventos que impliquem atos de violência contra os animais e a Lei Distrital nº 6.113/2018 dispõe sobre a proibição de utilização de animais em circos e espetáculos congêneres no DF. A referida lei atende não somente ao bem-estar animal, como também à mudança de pensamento de que o entretenimento não pode estar ligado ao sofrimento dos animais. Sobre o tema o Judiciário tem permitido a apreensão de animais advindos de circos quando se instalam no DF.²²² A eficácia

²²⁰ Não há processos no TJDFT a respeito destas duas leis, tampouco soube-se de fiscalização no transporte público ou nos *petshops* para assegurar o seu cumprimento. Dependemos, assim, de denúncias da população para garantir a sua efetividade.

²²¹ Esta Lei Distrital trata tanto dos animais domésticos, quanto dos animais silvestres.

²²² Muito embora se acredite que o zoológico não seja o local mais adequado, por se tratar de local que sobrevive de exposição desses animais ao público, o sofrimento conferido a eles em circos é bem mais expressivo.

(SALES, G. Liminar determina que animais resgatados de circo continuem no zoo. **Correio Braziliense**, 30 abr. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/04/30/interna_cidadesdf.752498/liminar-determina-que-animais-resgatados-de-circo-permanecam-no-zoo.shtml. Acesso em: 23 mar. 2020.).

jurídica das leis indicadas cumpre o seu propósito e por meio de fiscalização e denúncias o DF não tem concedido ou quando concede, cassa alvarás a circos que utilizam animais.

Destaca-se ainda a Lei Distrital nº 6.353/2019 que autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do DF. Com essa lei, os proprietários de animais que não possuem meio de transporte próprio poderão utilizar o transporte público para levar seus *pets* para consultas veterinárias ou até mesmo passeios.²²³

Em 2020 foram publicadas diversas leis distritais sobre os animais,²²⁴ como a Lei Distrital nº 6.516/2020 que assegura o acesso de animais domésticos e de estimação em asilos, creches e unidades destinadas à internação e tratamento de pessoas com transtornos mentais e dependentes químicos. Essa lei fortalece o vínculo dos animais com os seres humanos mais vulneráveis e que necessitam de apoio e do carinho que os animais tendem a oferecer.

Em seguida, publicou-se a Lei Distrital nº 6.701/2020 que proíbe o uso de coleira de choque em animais com aplicação de multa ao infrator.²²⁵ Ambas as leis tem eficácia jurídica assegurada por sanção e penalidade de multa, entretanto, pela proximidade de sua publicação não foi possível verificar se alcançou o resultado pretendido. Como também a Lei Distrital nº 6.647/2020 que proibiu a queima e a soltura de fogos em ambientes públicos ou privados, com o objetivo de evitar sofrimento aos animais que conseguem ouvir um som quatro vezes mais distante do que um ser humano e na prática: “(...) pode gerar ansiedade, medo, tremores, taquicardia” nos animais.²²⁶ Em caso de descumprimento a mencionada lei prevê a incidência de multa.

Por fim, menciona-se a Lei Distrital nº 6.698/2020 que impõe a obrigatoriedade de custeio das despesas médico-veterinárias ao infrator que incorrer em lesão aos animais, nas hipóteses de atropelamento ou violência em geral e a obrigatoriedade do infrator de participar de cursos de capacitação voltados à dignidade e proteção aos animais. A referida lei é um grande avanço na responsabilidade civil do infrator de crimes contra os animais.

Com efeito, as leis no DF existem, mas na prática falham na função de prevenir e/ou impedir condutas ilicitamente tipificadas de maus-tratos e crueldades aos animais. O que se vê é a falta de

²²³ Não obstante esta lei somente contemple animais de pequeno porte, com até 12kg e acondicionados dentro de caixas de transporte apropriada, já se considera como um avanço na legislação do Distrito Federal.

²²⁴ Pesquisa realizada até 26 de outubro de 2020.

²²⁵ Na mesma data, foi publicada a Lei Distrital nº 6.702, de 26 de outubro de 2020, que institui o Dia Nacional da Adoção Animal no Distrito Federal.

²²⁶ Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (CRMVDF). **Lei proíbe uso de fogos de artifício no Distrito Federal.** Disponível em: [Leiproibefogosdeartificio.com](http://leiproibefogosdeartificio.com) Acesso em 20 dez. 2020.

informação da população e ausência de estrutura física e de pessoal adequados para lidar com as demandas decorrentes dos animais domésticos. Existem leis e decretos que dispõem sobre a proteção dos animais domésticos, mas ainda há muito o que se aprimorar nas leis distritais. Por exemplo, não há nenhum Código de Proteção e bem-estar voltados aos animais comparativamente a outros estados e municípios brasileiros.²²⁷

Desse modo, é possível concluir que a proteção dos animais no Brasil carece de aperfeiçoamento legislativo, com a urgente aprovação de projetos de lei fundamentais para uma concreta proteção aos animais domésticos. Após aprovados os projetos de lei representarão um importante instrumento de promoção e ao bem-estar animal e o no combate aos maus-tratos, crueldade e a prevenção do abandono. Em parte, insuficiente o sistema normativo precisa estar em conjunto com as preposições de melhoria para garantir o acolhimento dos animais domésticos vítimas de maus-tratos ou abandonados nos centros urbanos, com ações adequadas do estado, voltadas para à educação ambiental e combate ao abandono.

Diversos projetos de lei nesse intuito estão em trâmite no Congresso Nacional com o objetivo de propor soluções pontuais para as inúmeras complicações do que se pode entender como uma factível e efetiva proteção e bem-estar aos animais. A exemplo dessas soluções reprisa-se: a criminalização do abandono; o reconhecimento da sciência; regulamentação dos animais comunitários; a utilização de registros e identificação dos animais e seus respectivos proprietários; a regulamentação protetiva de animais utilizados em experimentos, entre outros.

A consolidação da interpretação atual do STF sobre a proibição à crueldade contra os animais possibilitou a construção jurisprudencial de maior eficácia jurídica ao bem-estar dos animais domésticos. Essa proteção refletiu também nas normas de caráter estadual e municipal inclusive, com a publicações de código de proteção e bem-estar animal. Esse comparativo com outros entes federativos em relação ao Distrito Federal acusa uma ausência de códigos e legislações de bem-estar animal e a falta de políticas públicas estruturantes para o tratamento dos animais domésticos.

²²⁷ Os Estados: Rio Grande do Sul, Paraná, Estado de São Paulo, Pernambuco, Paraíba e Sergipe.

Os Município de: Blumenau (SC), que instituiu o Código de Proteção e bem-estar Animal, com a Lei Complementar Municipal nº 1054/2016; o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca (SP), com a Lei Complementar Municipal 229/2013; o Código Municipal de Direito e Bem-estar do animal do Município de Varginha (MG), com a Lei Municipal nº 5.489/2011; o Código de Defesa, Controle de Natalidade e Proteção dos Animais do Município de Guaratuba(PR), com a Lei Municipal nº 1.719/2017. Rio Grande do Sul, Paraná, Estado de São Paulo, Pernambuco, Paraíba e Sergipe.

Ainda que alguns avanços possam ser considerados, como a lei que aprovou a majoração da pena para quem cometer crimes de maus-tratos e crueldades contra os animais a real proteção e bem-estar dos animais somente se tornará completa com implementação de políticas públicas. Para que as leis possam apresentar uma maior efetividade torna-se imprescindível que sejam dotadas de executividade prática por meio de aprimoramento dos instrumentos de acolhimento e tratamentos dos animais maltratados e abandonados.

Diante dessa obrigação a parte dois desta dissertação retorna para a análise da necessidade de uma organização estruturante estatal para a proteção do bem-estar dos animais domésticos vítimas de maus-tratos, crueldades e abandono. A partir da constatação dos principais problemas e da ineficácia jurídica nas legislações sobre a salvaguarda dos animais torna-se possível identificar as ações estatais essenciais na organização de um planejamento efetivo para proteção dos animais domésticos que teriam maior efetividade com a mudança na legislação.

2 A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS, CRUELDADE E ABANDONO

O bem-estar dos animais domésticos é um dever do estado relacionado no art. 225 da Constituição Federal e somente poderá ser dotado de efetividade quando houver não apenas qualidade normativa conforme visto no capítulo 1, mas também uma institucionalização de órgãos estatais e políticas para a atuação do estado no tema. A regulamentação que se destina ao combate aos maus-tratos, crueldade e prevenção ao abandono reflete institucionalmente o conjunto de ações para o bem-estar animal considerando nascimento, vida e destinação final desses animais. Esses três momentos envolvem: a regulação de criadores; o comércio e a exploração econômica desses animais; bem como combate aos maus-tratos e ao abandono. Como integra também analisar as medidas relacionadas à zoonose e ao fornecimento de serviços de saúde sob uma perspectiva de proteção da sciência e promoção e do bem-estar animal.

A atuação estatal é aqui observada na sua atenção com os animais domésticos nas esferas de regulação do comércio, por meio dos criadores, proteção da saúde pública, controle de natalidade dos animais domésticos e destinação dos animais abandonados e/ou vítimas de maus-tratos. A obrigação estatal em garantir e aprimorar o bem-estar dos animais inicia no âmbito legislativo com a necessidade urgente de aprovação de projetos de lei que possam preservar a dignidade física e psíquica dos animais no Brasil. Mesmo porque, as políticas públicas costumam acontecer apenas quando os estados e municípios precisam cumprir as referidas leis. Dessa forma, a aprovação de determinados projetos de lei é um primeiro passo importante à formação das políticas públicas e organização da atuação estatal no tema que não pode ser sacrificado pela alternância do poder executivo.²²⁸

Nesse sentido, primeiro se analisa a obrigação estatal de garantir o bem-estar dos animais domésticos no âmbito do comércio e demais atividades que envolvam o uso de animais, inclusive o abate (2.1); em seguida observa-se as medidas indispensáveis ao bem-estar animal e o antiético extermínio de animais sadios pelo poder público (2.2). Posteriormente, estuda-se a inviabilidade

²²⁸ BUCCI, M. P. D. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 133, p. 95, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jun. 2020.

de utilização dos Centros de Triagem (CETAS) para os animais domésticos e da necessidade de institucionalização de ações para destinação desses animais, considerando a importância das parcerias público-privadas (2.3). Posteriormente, observa-se a necessidade de aprimoramento dos centros de controle de zoonoses e da consequente necessidade de implantação de políticas públicas voltadas aos animais domésticos (2.4).

2.1 A NECESSÁRIA REGULAÇÃO DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DAS ATIVIDADES COM USO DE ANIMAIS, INCLUINDO O ABATE ANIMAL

A atuação do Estado na sua perspectiva regulatória ganha relevância já que, conforme demonstrado, há limites no combate aos maus-tratos no campo penal e civil. Essa base regulatória pode ser aqui vislumbrada por campo de atividade onde se destacam o comércio e a exploração de animais domésticos. Esses projetos de lei traduzem a necessidade do Estado do seu papel regular, por se tratar de um tema que tem por objetivo determinar certos comportamentos humano. Além de materializarem o clamor social, como cita Bittencout:²²⁹

Assim, as ações do ativismo de defesa dos Direitos dos Animais, de forma organizada ou de maneira individual e independente, têm crescido e provocado mudanças de paradigmas na sociedade e influenciado no campo da formulação de leis. Quando um projeto de lei é produzido e aprovado, é, via de regra, consequência de o objeto da matéria já estar contido na agenda social depois de ter sido amplamente debatido.

A diversidade dos projetos de leis²³⁰ mostra como há muito o que avançar em relação ao Direito Animal no Brasil. A deficiência de regulação dos criadores de animais domésticos que utilizam os animais como matrizes são em muitos casos criados confinados com o fim único de procriação e descartados quando não servem mais a esse propósito.

Ademais a exploração dos animais deve ser alvo de constante preocupação do Poder

²²⁹ BITENCOURT, G. Políticas públicas de direitos animais. **ANDA**, 17 ago. 2010. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/17/08/2010/politicas-publicas-de-direitos-animais>. Acesso em 22 jun. 2020.

²³⁰ Em pesquisa realizada no âmbito da Câmara dos Deputados, foram localizados ao todo 334 proposições, a grande maioria de PLs que envolvem o tema dos animais, em diversas categorias. No Senado Federal, foram encontradas 8 proposições sobre o tema em questão, entre PEC e PLs. As pesquisas foram realizadas com apoio dos próprios órgãos que encaminharam a pesquisa completa com a busca: “animal”. No Senado Federal, a referida pesquisa foi realizada em 2 de junho de 2020 pelo Serviço de Informação ao Cidadão. Na Câmara dos Deputados, a pesquisa foi realizada em 27 de maio de 2020 pela Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação (CORPI).

Público uma vez que são utilizados pelo homem em seu benefício econômico e podem causar diversos danos quando estão longe da fiscalização. O abate dos animais para consumo humano impõe diversas leis sanitárias que devem ser restritamente seguidas e fiscalizadas. Além dessas regras o abate deve ocorrer de forma mais digna, evitando um sofrimento desnecessário ao animal.

Dentro desse quadro foram dispostas as propostas para o controle da comercialização de animais domésticos nos criadores e nas atividades com uso de animais (2.1.1). Em seguida, faz-se uma análise do abate humanitário e a abolição das práticas de crueldade (2.1.2).

2.1.1 O controle da comercialização de animais domésticos nos criadores e nas atividades com uso de animais

É primordial que se regulamente a comercialização de animais domésticos no Brasil e essa é uma tarefa complexa. Sendo aqui restringida à necessidade de regulamentação dos criadores de animais domésticos e da regulação das atividades de uso de animais domésticos com regras expressas a serem seguidas. A Resolução nº 394 do CONAMA estabelece critérios para a criação e comercialização de animais silvestres e podem alguns critérios por analogia serem dirigidos aos criadores de animais domésticos, com adaptações. Nesse sentido, os critérios a serem estabelecidos aos criadores de animais domésticos são diferentes, mas devem estabelecer parâmetros rígidos de bem-estar dos animais, combate aos maus-tratos e crueldades, prevenção do risco de fuga e abandono, por meio de registro.

A prática irregular sem qualquer parâmetro de instalação e cuidado com os animais pode perpetuar práticas de maus-tratos e mesmo ocasionar problemas de saúde pública os humanos. De modo paralelo um estímulo à adoção também pode contribuir com o estabelecimento de um cenário de proteção do bem-estar dos animais. No entanto, ao se observar os projetos de leis no tema duas perspectivas podem ser estabelecidas em sociedade: a regulação do comércio, com a coibição da crueldade ou a proibição do comércio de animais domésticos, cujo acesso passaria a ser apenas pela adoção.

Com foco na proibição da crueldade destaca-se o projeto de lei nº 707/2019 que propõe que a comercialização de animais domésticos sem os devidos cuidados seja considerada prática de maus-tratos, com inclusão no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, sujeitando-se o infrator às sanções

penais e administrativas nela estabelecidas. Alguns projetos de lei²³¹ preveem ainda a possibilidade de acrescentar o art. 32-A na Lei nº 9.605/98 para criminalizar a criação, para fins comerciais de animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento.

Em outra perspectiva há projetos de lei²³² que visam desincentivar a compra de animais de raças e estimular a adoção por exemplo, proibindo assim, a comercialização de animais em pet shops e similares. Há ainda projetos de lei que proíbem o comércio de animais para que se incentive a adoção de animais sem lar²³³ como também há projetos de lei que criminalizam a comercialização de animais domésticos em sítios eletrônicos da rede mundial de computadores hospedados no Brasil.

Uma medida interessante no tema foi vislumbrada no TJDFT que decidiu em sede de ação popular²³⁴ contra a Associação dos Criadores de Cães e Gatos da Feira dos Importados de Brasília, pela impossibilidade de comercialização de animais nas ruas do Distrito Federal, em primeira instância, estando ainda pendente de julgamento no tribunal:

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, para cominar a obrigação de não-fazer [sic], consistente na abstenção de venda de animais domésticos em vias, praças ou logradouros públicos do Distrito Federal, notadamente nas imediações da Feira dos Importados, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 a ser paga pelo particular flagrado na prática da conduta proibida, sem prejuízo da imediata apreensão dos animais submetidos ao comércio ilegal assim definido. Comino também aos órgãos públicos competentes a obrigação de empreender fiscalização suficiente, de modo a manter a coibição e sancionamento da conduta proibida, inclusive para fins de execução das astreintes acima fixadas, e apreensão dos animais submetidos à exposição nos locais públicos inadequados para tais fins, tais como definidos pelo art. 70 do Código Sanitário do DF. Julgo improcedente o pedido de cominação de indenização por danos morais. Sem condenação em custas e honorários, posto se tratar de processo gratuito.

De igual sorte, seguem desprotegidos os animais que servem de entretenimento aos seres humanos principalmente nos circos. Os projetos de lei nesse sentido proíbem que os animais

²³¹ Projetos de Lei nºs 58/2019; 4.236/2015.

²³² Projetos de Lei nº 3.984/2015, nº 57/2019, nº 46/2019, nº 707/2019 e nº 928/2019. O PL também proíbe os proprietários dos criadores de animais de estimação de vendê-los para cruzamento de consanguíneos que possam comprometer de forma negativa a saúde dos filhotes; bem como a prática de gestações em periodicidade, que configure maus-tratos aos animais.

²³³ Projetos de Lei nº 6.358/2016 e nº 6.738/2016.

²³⁴ TJDFT. Ação Popular nº 0702886-75.2018.8.07.0018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/189513487/processo-n-0702886-7520188070018-do-tjdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

silvestres participem de espetáculos circenses, em razão do estímulo ao tráfico de animais silvestres nas florestas brasileiras e dos inúmeros relatos de maus-tratos e crueldades imputados a esses animais.²³⁵

Olhando-se para os projetos de lei no tema, a situação de regulação do comércio e de adoção parecem ser incomensuráveis, mas não necessariamente o são. Uma regulação com eficácia jurídica deve prever as seguintes condições: instalações do empreendimento, provendo condições de bem-estar e conforto aos animais; regras para a forma como são tratados, incluindo obrigatoriedade de tratamento veterinário; medidas de controle de natalidade; profilaxias, entre outras. A existência dessa prática comercial com instalações adequadas pode aliar comércio e o bem-estar animal não necessariamente sendo antagônicas. Mas é uma perspectiva que só é possível se houver regulamentação adequada, com fiscalização e coibição das práticas irregulares e dotadas de crueldade.

Outro tema, em relação à exploração animal e o comércio é o setor de segurança. Conforme visto brevemente no capítulo anterior, a necessidade de regulação do tema pode envolver o Direito Civil ao se considerar a sciência como parte da contratação. Trata-se de contratos de cessão de cães para guardar locais geralmente terrenos e indústrias.²³⁶ O que se busca reforçar aqui é que não somente a inserção da sciência no âmbito civil que auxiliaria na tratativa do bem-estar desses animais. Como também a regulação da atividade pela coibição e prevenção de práticas cruéis: com a exigência de condições via regulamentação; cuidado com os cães e medidas de obrigatoriedade de garantia do bem-estar social para os animais, seja no estabelecimento de treinamento,²³⁷ seja no estabelecimento em que irão operar ou seja ainda para os animais que forem “aposentados”, por exemplo.

²³⁵ PL n°s 2.936/2000; 2.875/2000; 2957/2000; 3.040/2000; 3.041/2000; 3.389/2000; 445/2000; 4.770/2000; 5.752/2001; 12/2003; 3.914/2000 e 2.913/2000.

²³⁶ O STF, em julgamento do RE 1.225.725/RS, decidiu que o ‘mero uso do animal’ não implica, necessariamente, em maus-tratos. Relembrando, a teoria utilitarista, em que o homem pode usar para seu benefício os animais, ainda que isso lhe gere sofrimento. Essa teoria é reforçada, quando o Código Civil trata os animais como ‘coisas’.

²³⁷ O exército brasileiro utiliza são os chamados ‘cães de guerra’. “Esses animais, que também recebem treinamento para ações de combate, desenvolvem atividades que vão desde o patrulhamento e a guarda de instalações militares, até o faro para a busca de drogas e explosivos. Dentre suas funções estão, ainda, a de cães policiais.” Exército Brasileiro. Disponível em: [Os Cães de Guerra do Exército Brasileiro - Noticiário do Exército \(eb.mil.br\)](http://Os Cães de Guerra do Exército Brasileiro - Noticiário do Exército (eb.mil.br)) Acesso em 20 dez. 2020. A polícia tem entendimento de que o cão pode ser entendido como um instrumento de menor potencial ofensivo, termo usado na Portaria Interministerial no- 4.226, de 31 de dezembro de 2010. Disponível em: [PORTARIA INTERMINISTERIAL 4226 DE 31.12.2010-MJ.pdf \(google.com\)](http://PORTARIA INTERMINISTERIAL 4226 DE 31.12.2010-MJ.pdf (google.com)) Acesso em: 20 dez. 2020.

Os cães utilizados pelos bombeiros têm a missão de busca e salvamento e não como arma, diferentemente do uso de cães nas polícias. Disponível em: [Conheça a rotina dos cães do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina \(jmais.com.br\)](http://Conheça a rotina dos cães do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina (jmais.com.br)) Acesso em 20.dez. 2020.

Em termos de compreensão no plano pré-legislativo a própria regulação é questionada, considerando-se a inviabilidade do bem-estar animal com essas práticas. Ao se observar os projetos de lei que proíbem a cessão de animais unicamente para esse fim, talvez essa seja a única esperança para o fim dessas empresas que locam os animais para atividades de segurança. Sobre o tema o STF se posicionou por meio do julgamento do agravo em recurso extraordinário nº 1.225.725²³⁸, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, frisando que o mero uso do animal não implica em crueldade contra o animal tanto que o “próprio Estado se utiliza de cães e cavalos nas atividades de patrulha.”

Os animais utilizados na área de segurança pela polícia e pelo exército e na área de salvamento e resgate pelo Corpo de Bombeiros não são objetos de projeto de lei, pois procedem de legislação própria, treinamento específico e tratamento provenientes e custeados pelo respectivo Órgão. Não há, contudo, nenhuma regra geral a ser seguida por todas as corporações policiais no Brasil. Cada polícia e corpo de bombeiro estadual e municipal possui uma cadeia normativa própria para tratamento dos animais nas respectivas instituições.

No quadro abaixo lista-se os projetos de lei que versam sobre o comércio de animais domésticos e os locais apropriados para que esses animais sejam expostos incluindo a regulamentação dos cães que são utilizados na área da segurança, por empresas privadas. Há ainda projeto de lei que versam sobre animais e o entretenimento.

Quadro 7: Principais projetos de lei que versam a comercialização e a regulação de criadores de animais

Assunto	Projeto de Lei	Último andamento (atualizado em 20.12.2020)
Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da comercialização de animais em feiras, parques, ruas, praças, mercados e outras áreas abertas, públicas ou particulares, sem o devido cuidado com a saúde animal.	PL nº 707/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 13. 2.2019.
Dispõe sobre a proibição de comercialização de animais em estabelecimentos do tipo pet shop e similares, bem como estabelece regras a serem seguidas pelos responsáveis por canis, gatis e demais criadouros de animais de estimação destinados à venda.	PL nº 928/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 20.02.2019.
Dispõe sobre a proibição da comercialização	PL nº 57/2019	Projeto de Lei apresentado ao

²³⁸ STF. Recurso Extraordinário com Agravo nº 0112136-66.2019.8.21.7000. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5746829>. Acesso em: 20 jun. 2020.

de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares, e dá outras providências.		Plenário - desde 04.02.2019.
Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops e dá outras providências.	PL nº 3984/2015	Projeto de Lei apresentado ao Plenário - desde 15.12.2015.
Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet e acrescenta art. à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	PL nº 6358/2016	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 20.10.2016.
Proíbe a exposição e venda de animais por estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios.	PL nº 46/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 4.2.2019.
Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais nas redes sociais e sites mercantis, bem como em locais de venda de alimentos.	PL nº 6738/2016	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 15.12.2016.
Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da venda de animais pela internet e dá outras providências.	PL nº 858/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 19.02.2019.
Acrescenta art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir o crime de criação de animais domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis para fins comerciais, em condições inadequadas e do aumento da pena.	PL nº 58/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 4.2.2019.
Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para criminalizar a comercialização de animais domésticos em sites da internet hospedados no Brasil.	PL nº 7853/2014	Projeto de Lei apresentado ao Plenário - desde 05.08.2014.
Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda, em todo território nacional, e dá outras providências.	PL 767/2015	Projeto de Lei apresentado no Plenário - desde 17.03.2015.
Dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda.	PL nº 7009/2013	Projeto de Lei apresentado no Plenário - desde 18.12.2013.
Determina multa e punição para os proprietários de estabelecimentos circenses, que usarem animais selvagens em suas apresentações.	PL nº 2.936/2000	Projeto de Lei apresentado no Plenário – desde 2. 5.2020.
Acrescenta art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir o crime de criação de animais domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis para fins comerciais, em condições	PL nº 4236/2015	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 22.12.2015.

inadequadas e do aumento da pena.		
Permite, em todo território nacional, a realização de eventos de adoções de cães e gatos em praças, parques e demais logradouros públicos	PL nº 1846/2019	Apresentado Projeto de Lei – SEPRO – desde 28.3.2019.
Proíbe a apresentação de animais ferozes em circos e espetáculos congêneres e dá outras providências	PL nº 2957/2000	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 03.5.2000.
Proíbe a apresentação com finalidade comercial de animais ferozes em espetáculos circenses e congêneres.	PL nº 3040/2000	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 17.5.2000.
Proíbe a utilização ou exposição de animais domésticos ou silvestres em atividades circenses e correlatas.	PL nº 6243/2019	Projeto de Lei apresentado à mesa Diretora – desde 28.11.2019.
Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências", para regulamentar o uso de cães na atividade de vigilância.	PL nº 835/2015	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 19.3.2015.
Proíbe a utilização de animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos itinerantes realizados em todo o território nacional.	PL nº 1466/2011	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 31.5.2011.
Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, bem como a entrada no Brasil de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações.	PL nº 933/2007	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 02.5.2007.
Acrescenta dispositivo ao art. 132 do Código Penal, proibindo, durante a atividade circense, a manutenção e a exposição de animais perigosos.	PL nº 2875/2000	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 25.4.2000.

Os animais de companhia, normalmente, os cães e gatos não devem ser a única preocupação do estado ou da sociedade. Os animais que são destinados ao abate para consumo humano também podem ser vítimas de maus-tratos e crueldade e, portanto, o estado deve prover regulação que vise o mínimo de sofrimento possível a esses animais, com a implementação do abate humanitário.

2.1.2 A valoração do abate humanitário e a abolição das práticas de crueldade

A complexa relação entre bem-estar animal e a produção alimentícia é considerada a partir de uma análise da regulamentação do abate de animais e da coibição de práticas cruéis aqui consideradas a partir de uma reflexão sobre o consumo de *foie gras*.

A produção de animais e o abate para consumo de animais no Brasil são influenciados pela demanda de consumidores com interesse na exportação de carnes, sendo um dos principais ramos da economia brasileira.²³⁹ O próprio comércio ou preferência dos consumidores pode auxiliar na instalação de exigências de minimização do sofrimento animal. Nesse sentido, a indústria da carne no Brasil, principalmente bovina, incorporou as recomendações para o abate humanitário visando conquistar consumidores de outros países.²⁴⁰ Entretanto, essas recomendações²⁴¹ não possuem caráter obrigatório e dispõe de forma geral sobre as condições gerais dos animais nos abatedouros sem uma preocupação real com o bem-estar dos animais.²⁴²

O abate humanitário pode ser definido como: “conjunto de procedimentos que garantem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade rural até o manejo no frigorífico.”²⁴³ O Decreto nº 9.013/2017 determina que o abate de animais somente é permitido com emprego de métodos mais dignos utilizando-se de prévia sensibilização, baseada em princípios científicos,

²³⁹ “A exportação de carne bovina já representa 3% das exportações brasileiras e um faturamento de 6 bilhões de reais. Representa 6% do Produto Interno Bruto (PIB) ou 30% do PIB do Agronegócio, com um movimento superior a 400 bilhões de reais, que aumentou em quase 45% nos últimos 5 anos.” EMBRAPA. Qualidade da carne bovina. Disponível em: [Carne bovina - Portal Embrapa](#) Acesso em: 20 dez. 2020

²⁴⁰ GONÇALVES, G. A.; SALOTTI-SOUZA, B. M. A importância do abate humanitário e bem estar animal na cadeia de produção da carne bovina. **Revista Científica de Medicina Veterinária**, v. 1, n. 1, p. 46, 2017.

²⁴¹ Além das diretrizes nacionais, há as exigências internacionais, tais como o Regulamento (CE) nº 1099/2009, que estabelece regras mínimas para a proteção dos animais durante o abate na União Europeia (GONÇALVES, G. A.; SALOTTI-SOUZA, B. M. A importância do abate humanitário e bem estar animal na cadeia de produção da carne bovina. **Revista Científica de Medicina Veterinária**, v. 1, n. 1, pp. 43-44, 2017.).

²⁴² “As principais legislações sobre o bem-estar dos animais de produção em vigor no país são: Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, que é um Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue; Ofício Circular nº 550 de 24 de agosto de 2011 e 562 de 29 de agosto de 2011, que estabelece adaptações da Circular nº 176/2005, na qual se atribui responsabilidade aos fiscais federais para a verificação no local e documentar do bem-estar animal por meio de planilhas oficiais padronizadas. Normativa nº 56, de 06 de novembro de 2008, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico – REBEM, que abrange os sistemas de produção e o transporte; a Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que contempla os requisitos de bem-estar animal dentro das normas técnicas para instalações, manejo, nutrição, aspectos sanitários e ambiente de criação nos sistemas orgânicos de produção animal. Em 2011 foi publicada a Portaria nº 524 que institui a Comissão Técnica Permanente de bem-estar animal (CTBEA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para ações específicas sobre bem-estar animal nas diferentes cadeias pecuárias com o objetivo de fomentar o procedimento no Brasil, buscando estabelecer normas e legislações de acordo com as demandas.” (GONÇALVES, G. A.; SALOTTI-SOUZA, B. M. A importância do abate humanitário e bem-estar animal na cadeia de produção da carne bovina. **Revista Científica de Medicina Veterinária**, v. 1, n. 1, pp. 43-44, 2017.)

²⁴³ BRASIL. Programa Nacional de Abate Humanitário. Disponível em: <http://www.wspabrazil.org/latestnews/2009/lancamento-Programa-Nacional-de-Abate-Humanitario.aspx>. Acesso em: 17 ago. 2020.

seguida de imediata sangria.

Também nesse sentido a Instrução Normativa nº 3 de 22 de janeiro de 2020 publicada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento que determina que todos os animais classificados como de açougue devem ser abatidos de forma humanitária, devendo ser insensibilizados antes da sangria, com exceções apenas para os abates religiosos. A referida instrução também define o abate humanitário como o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantem o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria.²⁴⁴ Contudo, a eficácia jurídica das mencionadas legislações não possuem sanções ou penalidades em caso de descumprimento e portanto, sem garantias para o cumprimento do objetivo de minimizar o sofrimento desses animais.

A adoção de medidas no abate humanitário talvez cause pouca relutância na indústria se uma das consequências for a perda econômica e a competitividade no mercado de exportação. Além disso, o abate humanitário provoca uma mudança de comportamento na sociedade, principalmente naqueles que participam diretamente no processo de abate. Portanto, é notória a importância de se tratar os animais com respeito, ainda que sejam utilizados para o consumo humano.²⁴⁵

Buscando aprimorar esse entendimento o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento firmou com a Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA, na sigla em inglês – *World Society for the Protection of Animals*) o Programa Nacional de Abate Humanitário (STEPS) no intuito de implantar qualidade para o abate humanitário. Esse programa é também baseado na compreensão de que a forma cruel de abater o animal pode transmitir diversas toxinas aos seres humanos.

Não obstante essa linha de pensamento de abate humanitário a prioridade continua sendo a exploração econômica em detrimento do sofrimento animal. Tanto é assim que o STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 514-SP²⁴⁶

²⁴⁴ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Legislação. Alimentação animal. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/legislacao-alimentacao-animal>. Acesso em: 23 jun. 2020.

²⁴⁵ GONÇALVES, G. A.; SALOTTI-SOUZA, B. M. A importância do abate humanitário e bem estar animal na cadeia de produção da carne bovina. **Revista Científica de Medicina Veterinária**, v. 1, n. 1, p. 52, 2017.

²⁴⁶ STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 514-SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Plenário. DJ: 11 out. 2018. Disponível em: https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/legallabs-juris/stf/inteiro_teor/3b6dae85536b4926ad44f19e92f7416c9c1ae546d316825fdb6fd155a90c3e2d.pdf. Acesso em: 21 ago. 2020.

decidiu pela procedência da causa em favor da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, contra o Prefeito do Município de Santos, para declarar inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 996/2018, que vedava o transporte de cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, em razão dos maus-tratos praticados a esses animais durante o transporte.

Para que esse tema se unifique há projetos que tratam sobre o abate humanitário. Trata-se de prática que compreende não somente o momento do abate como também todo o percurso dos animais até o local do abate proibindo o emprego de meios cruéis, inclusive com sistema de monitoramento por câmeras para garantir o cumprimento dessas normas de abate. Esses projetos visam o tratamento menos cruel no abate de animais para consumo humano de modo que os abatedouros no País não se transformem em locais de total desrespeito aos animais. A aprovação desses projetos garantirá mais segurança no abate de animais para consumo humano sobretudo, se combinada com uma fiscalização rigorosa e transparente em todos os momentos da atividade (do transporte até o abatedouro). No quadro abaixo lista-se os projetos de lei que versam sobre o abate humanitário com disposições específicas de fiscalização e proibição de métodos considerados cruéis inclusive, com um projeto específico para jumentos, tornando-os patrimônio nacional.

Quadro 8: Principais projetos de lei que versam sobre o abate de animais

Assunto	Projeto de Lei	Último andamento (atualizado em 20.12.2020)
Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a utilização de sistema de monitoramento por Circuito Fechado de Televisão - CFTV como meio auxiliar de fiscalização nos estabelecimentos industriais destinados ao abate de animais.	PL nº 873/2019	Apresentado Projeto de Lei – SEPRO – desde 19.2.2019.
Proíbe o sacrifício de aves por meio de trituração, sufocamento, eletrocussão ou qualquer outro método cruel para fins de abate.	PL nº 3628/2019	Apresentado Projeto de Lei – SEPRO – desde 18.6.2019.
Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências.	PL nº 49/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 4.2.2019.
Torna o jumento (<i>Equus asinos</i>), patrimônio nacional e proíbe o seu abate em todo o território.	PL nº 1.218/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 27.3.2019.
Dispõe sobre o estímulo ao uso para fins agrícolas e o tratamento digno de asininos e muares em território nacional.	PL nº 7.264/2017	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 29. 3.2017.

Outra prática cuja crueldade deve ser observada, restringida e mesmo proibida é quando o alimento não tem outra função a não ser alimentar um determinado âmbito de mercado luxuoso, sem qualquer função nutricional essencial. Um exemplo nesse sentido é o *foie gras*. Parte da culinária francesa, o patê de fígado gordo de ganso ou pato para ser produzido é necessário que o animal seja obrigado a comer de forma constante e abundante até que seu fígado inche e em exaustão de comida, adoeça.²⁴⁷ Essa prática é bastante cruel e foi proibida em alguns municípios brasileiros.²⁴⁸ No entanto, não há legislação federal de uniformização sobre o tema.

Os Municípios de São Paulo²⁴⁹, Sorocaba²⁵⁰, Blumenau²⁵¹ e Florianópolis²⁵² já possuem legislação municipal proibindo o *foie gras* nos referidos Municípios. Ademais, tramita no STF um recurso extraordinário²⁵³, com repercussão geral reconhecida, para que o a Suprema Corte se manifeste sobre a possibilidade de a proibição ser de competência federal ou municipal. No âmbito legislativo os PLs nº 7.125/2014 e nº 7.662/2014 proíbem em todo o território nacional a produção e comercialização do *foie gras*. No quadro abaixo lista-se os projetos de lei em tramite no Congresso Nacional que visam a proibição em âmbito nacional a comercialização e a produção do *foie gras*.

²⁴⁷ Os híbridos são forçados a se alimentar por um tubo largo de 30 centímetros, que lhes é introduzido pelo esôfago até o estômago, em quantidades inimagináveis. Os animais engordam além do esperado e sofrem com um índice de mortalidade 20% superior ao normal nessas condições. Parte dos animais morre durante o processo de alimentação – cerca de 10%. A crueldade é inegável. Muitos países não só proibiram a fabricação do *foie gras*, como também restringiram o consumo pela população e a comercialização local do produto. Foi assim que decidiu a Suprema Corte de Israel, com base no argumento da crueldade animal. Argentina, República Tcheca, Alemanha, Noruega, Finlândia, Holanda, Suécia, Reino Unido e Polônia – esta última uma das maiores produtoras de *foie gras* do mundo – proibiram a alimentação forçada das aves. (MIGLIORE, A. D. B. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista de Direito Animal. Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, v. 6, p. 105, 2010.)

²⁴⁸ Município de Florianópolis e Blumenau e de São Paulo.

²⁴⁹ Lei nº 16.222/2015. Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de foie gras, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo.

²⁵⁰ Lei nº 11.153/2015. Art. 2º - Fica proibida a produção e comercialização de Foie Gras, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do município de Sorocaba.

²⁵¹ A Lei Complementar nº 1008/2015 acrescenta ao Artigo 4º, da Lei Complementar nº 530/2005, que “dispõe sobre o controle e a proteção de populações animais”, o parágrafo 4º (considerando maus-tratos aos animais a utilização de métodos de alimentação forçada para produção de patê de fígado e outras técnicas similares no município”). O descumprimento do artigo é considerado “infração gravíssima”, conforme fica expresso no parágrafo 5º.

²⁵² Decreto nº 18.455/2018: 1º - Regulamenta a proibição da produção e comercialização do Foie Gras no âmbito do município de Florianópolis.

²⁵³ STF. Recurso Extraordinário nº 1.030.732-SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário. Concluso para julgamento em 7 jul. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5145857>. Acesso em: 14 dez. 2020.

Quadro 9: Principais projetos de lei que versam a proibição do foie gras

Assunto	Projeto de Lei	Último andamento (atualizado em 20.12.2020)
Proíbe a comercialização de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (<i>foie gras</i>), obtido por meio de método de alimentação forçada dos animais.	PL nº 7.125/2014	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 13.2.2007.
Proíbe a produção e a comercialização de <i>foie gras</i> (fígado de pato ou ganso) e dá outras providências.	PL nº 7.662/2014	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 4.6.2014

Toda forma de crueldade contra os animais deve ser abolida ou pelo menos minimizada. Os animais que servem unicamente como matrizes de procriação também são vítimas de maus-tratos e crueldades. Por isso é de grande importância que os criadores sejam regulamentados e fiscalizados visando o bem-estar dos animais. A omissão legislativa faz com que a proteção e o bem-estar animal possua uma fraca efetividade na implementação de políticas públicas, uma vez que o estado estaria desobrigado a cumprir determinadas ações em prol dos animais ante a ausência de leis, nesse sentido.

2.2 MEDIDAS INDISPENSÁVEIS AO BEM-ESTAR ANIMAL E O ANTIÉTICO EXTERMÍNIO DE ANIMAIS SADIOS PELO PODER PÚBLICO

O serviço médico veterinário e a farmácia popular veterinária gratuitos são pressupostos básicos para se promover o bem-estar animal. O acometimento de doenças é comum nos animais domésticos e esses serviços não costumam ter preço acessível. À vista disso é imprescindível que o estado viabilize tratamento de qualidade gratuito para os proprietários de animais que não podem custear os recursos terapêuticos necessários aos seus animais. No mais, o atendimento veterinário gratuito possibilitaria que os animais comunitários e animais abandonados que padecem por alguma enfermidade ou tenham sofrido maus-tratos tenham maior possibilidade de serem tratados pela comunidade.

Uma medida importante para diminuir o número de cães abandonados é a implantação de hospitais e farmácias veterinárias públicas para atendimento da população de baixa renda que muitas vezes, abandonam seus animais em razão do acometimento de doenças na impossibilidade de custear um tratamento veterinário adequado. Seguindo essa lógica, observa-se a importância de projetos de lei que versem sobre a necessidade de hospitais públicos veterinários inclusive, das

unidades móveis e da farmácia popular veterinária visando o atendimento dos animais tutelados pela população de baixa renda.

Observa-se dentro desse panorama os projetos que proíbem o extermínio de animais sadios pela zoonose ou como forma de controle populacional. O sacrifício de animais sadios pelo poder público é uma forma de maus-tratos e crueldade contra os animais que são recolhidos das ruas muitas vezes depois de sofrerem abandono por seus proprietários. E ao invés de acolhimento acabam por serem exterminados em razão da ausência de políticas públicas que os acolham de forma ética e correta, no lugar de serem encaminhados para adoção.

Sob essa lógica resta clara a necessidade de hospitais públicos veterinários, inclusive das unidades móveis e da farmácia popular veterinária visando o atendimento dos animais pela população de baixa renda (2.2.1) e a castração como medida de controle populacional dos animais domésticos e o sacrifício de animais sadios pelo Poder Público (2.2.2).

2.2.1 A indispensabilidade de hospitais públicos veterinários, das unidades móveis e da farmácia popular veterinária

A estruturação estatal com a disponibilização de hospitais e farmácias públicas veterinárias para pessoas de baixa renda desestimularia o abandono de animais na medida em que muitas pessoas, por não terem condições financeiras de arcar com custos veterinários de animais domésticos quando adoecem acabam por abandoná-los. Assim, diversos projetos de lei²⁵⁴ objetivam garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais²⁵⁵ inclusive a farmácia popular veterinária em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

A implantação desses serviços é de extrema importância para encorajar as pessoas a manterem os animais domésticos em seus lares e com saúde. Assim, tramitam projetos de lei que determinam o serviço público federal permanente de atendimento médico veterinário móvel de urgência.²⁵⁶ Assim como os projetos de lei que autorizam a locomoção dos animais em transportes públicos, uma vez que a população de baixa de renda muitas vezes não possui outro meio de

²⁵⁴ Projetos de Lei n°s: 10.993/2018; 2.197/2019; 1.259/2019; 1.374/2015 e 43/2019.

²⁵⁵ Como se verá mais a frente alguns Municípios já empreitaram ações estatais de sucesso como são os casos: o CEPAD – Centro de Proteção ao Animal Doméstico, no Município de Barueri, em São Paulo e o SEDA no Município de Porto Alegre.

²⁵⁶ Projetos de Lei n°s: 1.259/2019; 11.224/2018; 10.815/2018 e 4.965/2016.

locomoção senão o público para transportar os animais para diversos locais, inclusive para os hospitais público veterinários.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária publicou a Resolução nº 1.015/2013 a qual dispõe que os hospitais veterinários são estabelecimentos que oferecem suporte e assistência médica aos animais agindo de forma preventiva e em atendimentos de urgência 24 horas.²⁵⁷ A Resolução ainda instrui a criação do programa de necessidades de hospitais veterinários nas cidades. Nesse sentido, leva-se em consideração que a base para as ações que possibilitem bem-estar e controle populacional dos animais se pauta em políticas públicas com papel significativo de atuação dos órgãos públicos e dos médicos veterinários de caráter urgente.

Há ainda projetos de lei²⁵⁸ que autorizam a Fundação Oswaldo Cruz a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento para incluir os medicamentos e produtos veterinários necessários ao controle e tratamento de zoonoses nos programas de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde. No quadro abaixo lista-se os projetos de lei que visam o bem-estar dos animais e instituem: hospitais públicos veterinários; a criação de farmácia popular veterinária gratuita; criação de atendimento veterinário itinerante; o cartão sanitário animal; a instalação de crematórios públicos e as disposições para o transporte público de animais.

Quadro 10: Principais projetos de lei que versam sobre hospitais públicos veterinários, unidades móveis e farmácia popular veterinária

Assunto	Projeto de Lei	Último andamento (atualizado em 20.12.2020)
Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais que precisam de cuidados médicos, prioritariamente à animais que foram abandonados.	PL nº 10993/2018	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 20.11.2018.
Dispõe sobre a implementação, criação e controle da farmácia veterinária popular e dá	PL nº 2197/2019	Apresentado Projeto de Lei – SEPRO – desde 10.4.2019.

²⁵⁷ “Art. 4º. Clínicas veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário. [...]”

Art. 6º. Consultórios veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico veterinário, destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinações de animais, sendo vedadas a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação. [...]

Art. 15º. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários podem conter dependências próprias e com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços de estética para animais, desde que sejam regularmente inscritos na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos.”

²⁵⁸ Nesse sentido, PL nº 5.813/2019.

outras providências		
Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais e dá outras providências.	PL nº 1374/2015	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 05.05.2015.
Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais e dá outras providências.	PL nº 43/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 04.02.2019.
Cria o VETMÓVEL, Serviço de Atendimento Itinerante Médico Veterinário. PL 10953/2018: Cria o Serviço de Hospitais Veterinários Públicos Federais, Estaduais e Municipais e determina outras providências.	PL nº 1259/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 27.2.2019.
Dispõe sobre a criação de uma instituição para serviço de atendimento médico veterinário móvel de urgência para cães e gatos.	PL nº 11224/2018	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 19.12.2018.
Altera a Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a Lei nº 10.858, de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, para incluir os medicamentos e produtos veterinários necessários ao controle e tratamento de zoonoses nos programas de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde.	PL nº 5813/2019	Apresentado Projeto de Lei à Mesa Diretora – desde 31.10.2019.
Dispõe sobre o cartão sanitário animal e dá outras providências.	PL nº 6251/2019	Apresentado Projeto de Lei à Mesa Diretora – desde 3.12.2019.
Dispõe sobre a instalação de crematórios para animais mortos, em Municípios com mais de duzentos mil habitantes.	PL nº 5658/2019	Apresentado Projeto de Lei à Mesa Diretora – desde 23.10.2019.
Dispõe sobre a criação do serviço de atendimento médico veterinário móvel itinerante.	PL nº 10815/2018	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 04.09.2018.
Dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Médico Veterinário Móvel de Urgência para cães e gatos.	PL nº 4695/2016	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 09.03.2016.
Acrescenta o § 2º ao art. 19 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, estabelecendo normas para o transporte de animais.	PL nº 606/2011	Projeto apresentado ao Plenário – desde 25.2.2011.

O bem-estar animal possui diversas facetas para que se possa assegurar um mínimo existencial aos animais vítimas de maus-tratos, crueldade e abandono. A regulação do comércio de animais além de trazer segurança jurídica tem a importante função de coibir e prevenir abusos e maus-tratos aos animais. A figura do estado como garantidor dessa segurança aos animais é

essencial para fundamentar a educação da população, endossada em ações estatais efetivas. Assim, não há como o estado publicar uma lei para coibir os maus-tratos e a crueldade quando ele próprio pratica atos de extrema crueldade contra os animais recolhidos nos Centros de Controle de Zoonoses, totalmente desaconselhados.

2.2.2 A castração como medida de controle populacional dos animais domésticos e o sacrifício de animais sadios pelo Poder Público

A castração é o modo mais eficaz e humanitário de controle populacional dos animais. Na Câmara dos Deputados²⁵⁹ existem diversos projetos de lei que estabelecem o controle populacional como uma forma de saúde pública e prescreve que a castração será exercida por meio de esterilização cirúrgica em estabelecimentos públicos. A previsão legislativa se aprovada proibirá expressamente, em âmbito nacional o extermínio de animais domésticos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional permitido apenas nos casos em que o animal sofrer de doença incurável ou que ameace a saúde pública. Para que seja viável, na prática, o projeto autoriza o poder público a celebrar parcerias com municípios, entidade de proteção animal e outra ONG, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos da lei.

Avalia-se um média de 200 milhões de cães abandonados na rua.²⁶⁰ A superpopulação de cães e gatos não domiciliados²⁶¹ é conhecida por toda a população brasileira que vivencia esse fato dia-a-dia nas ruas.²⁶² Esse número varia de região para região em função da condição social, da

²⁵⁹ Nesse sentido, PLs nº 5.236/2009 e nº 529/2011.

²⁶⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Saúde única**: Associação Mundial de Veterinária alerta para as consequências do abandono de cães. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/4978/secao/6>. Acesso em: 28 mar. 2020.

²⁶¹ Uma consideração a ser feita é que existem muitos cães muitas vezes considerados pela população como não domiciliados, em função da falta de coleira ou identificação, que são, na verdade, semidomiciliados. Estudo de dimensionamento da população de cães no interior do Estado de São Paulo encontrou 32% de cães semidomiciliados. Em pesquisa realizada em Botucatu (SP), 53,7% dos entrevistados afirmaram que seus cães tinham acesso à rua, dos quais 69,4% acessavam a rua sozinhos, ou seja, seus proprietários os soltam durante o dia ou a noite, ou retornam para seus lares quando sentem fome. Em Curitiba (PR), até 2005, quase 90% dos cães recolhidos das ruas eram semidomiciliados. (MOUTINHO, F. F. B.; NASCIMENTO, E. R. do; PAIXÃO, R. L. Raiva no estado do Rio de Janeiro, Brasil: análise das ações de vigilância e controle no âmbito municipal. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, fev. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232015000200577#B25. Acesso em: 28 mar. 2020.)

²⁶² GOMES, L. H. et al. Serviços municipais de controle de zoonoses no Estado de São Paulo: diagnóstico situacional. **Boletim Epidemiológico Paulista**, v. 8, n. 96, 2011. Disponível em: http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-42722011001600002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 mar. 2020.

disponibilidade de abrigo e alimentos no ambiente e do tamanho da localidade.²⁶³ A destinação de animais domésticos aos Centros de Zoonose pode levar à superlotação desses espaços e como medida (vista aqui como antiética) de contenção dessa situação, alguns estados adotaram a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis.

Um exemplo nesse sentido é a previsão no Distrito Federal do controle de animais domésticos abandonados na Lei Distrital nº 2.095/1998²⁶⁴ no seu art. 15:

Art. 15.

I – for encontrado nas vias e logradouros públicos, sem satisfazer as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 11;

II – for reconhecido como agressor habitual;

III – seja suspeito de estar acometido de raiva;

IV – tenha mordido alguém ou provocado lesões a terceiros;

V – tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato.

§ 1º O órgão responsável, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei, dará aos animais apreendidos a seguinte destinação:

I – resgate;

II – leilão em hasta pública;

III – doação;

IV – sacrifício.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste art. somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário legalmente habilitado.

§ 3º Os animais apreendidos serão mantidos em local próprio indicado por órgão competente do Governo do Distrito Federal, pelo período de 30 dias, à disposição de seus responsáveis. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.844, de 18/4/2017.)

§ 4º Os animais não reclamados no prazo estipulado no § 3º poderão ser cedidos para adoção por pessoa física ou para resgate por entidade de proteção dos animais, para a promoção da readaptação e da reintegração dos animais ao convívio humano solidário. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.844, de 18/4/2017.)

§ 5º Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

§ 6º Caso não tenham sido adotados ou resgatados nos termos dos §§ 3º e 4º, os animais poderão ser disponibilizados a instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, desde que previamente credenciadas no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, nos termos da Lei federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

²⁶³ SHIMOZAKO, H. J. *et al.* Uso de sistemas de informação geográfica como ferramentas de auxílio na análise de casos de apreensão de animais no município de São Paulo. **Revista Ciência em Extensão**, v. 10, n. 2, 2006, p. 6. Disponível em: https://ojs.unesp.br/index.php/revista_proex/article/view/195%20Acessado%20em%2028.03.2020. Acesso em: 28 mar. 2020.

²⁶⁴ DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa. Lei Distrital nº 2.095, de 29 de setembro de 1998. Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-44450!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 20 mar. 2020.

Considera-se antiética a medida de extermínio de animal saudável como medida de controle de natalidade. É antiético sob o ponto de vista da consolidação dos fundamentos dos Direitos dos Animais de promoção e bem-estar, combate aos maus tratos e prevenção do abandono. Em não havendo justificativa de saúde (o animal é saudável) deveria haver uma institucionalização do estado em conjunto com a sociedade para a destinação adequada desses animais.

A medida de extermínio tinha a sua justificativa inicialmente estabelecida na prevenção de profilaxia direcionando-se a animais doentes. Baseada nas recomendações do 6º Informe Técnico da OMS datado de 1973 e em desuso, na maior parte do mundo que consistem na captura e o sacrifício de animais que estão nas ruas como método de controle populacional.

Inicialmente, a referida recomendação da OMS tinha como objetivo principal o extermínio de cães e gatos que estavam infectados com a “raiva²⁶⁵” no intuito de proteger vidas humanas e animais domésticos saudáveis, evitando ainda que a doença se propagasse para os demais animais saudáveis, com o descontrole do número crescente desses animais nas ruas.

Contudo, esse método se revelou pouquíssimo eficaz na propagação da doença como também no controle populacional. A Organização Mundial de Saúde com base em pesquisa realizada entre os anos de 1981 e 1988 sobre raiva apontou ser caro e inútil o método de sacrifício, no que diz respeito ao vírus rábico e ao controle da população desses animais, preconizado em seu oitavo e último informe datado de 1992:

Não existe nenhuma prova de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na densidade das populações caninas ou na propagação da raiva. A renovação das populações caninas é muito rápida e a taxa de sobrevivência delas sobrepõe facilmente à taxa de eliminação (a mais elevada registrada até hoje gira em torno de 15% da população canina)²⁶⁶.

O Instituto Pasteur condena a prática de extermínio de animais como forma de controle populacional uma vez que a reprodução dos animais acontece de forma mais rápida que o abate,

²⁶⁵ A raiva é uma antroponose caracterizada por encefalite viral aguda, com letalidade próxima a 100%. Causada por um *Lyssavirus*, afeta e é transmitida por mamíferos, e se caracteriza por apresentar quatro ciclos epidemiológicos: o aéreo, envolvendo os morcegos; o rural, envolvendo os animais de produção; o urbano, envolvendo cães e gatos e o silvestre terrestre, envolvendo saguis, cachorros do mato e raposas, dentre outros animais (BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. **Guia de vigilância epidemiológica**. Brasília: 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/jbpneu/v30s1/a02v30s1.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.).

²⁶⁶ OMS. 8º Informe Técnico, de 1992. p. 59. Disponível em: <https://www.who.int/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

além da sua pouca eficiência no controle de doenças como a raiva e outras existentes nos animais domésticos e domesticados, como afirma em seu Manual Técnico nº6.²⁶⁷

A apreensão e a remoção de cães e gatos errantes e dos sem controle, desenvolvidas sem contação epidemiológica, sem o conhecimento prévio da população segundo técnicas agressivas cruéis, têm mostrado pouca eficiência no controle da raiva e de outras zoonoses e de diferentes agravos, devido à resistência imediata que suscita e a reposição rápida de novos espécimes de origem desconhecida que, associadas à renovação natural da população canina na região favorecem o incremento do grupo de suscetíveis.

É um problema que requer solução urgente pois a cada dia que se passa sem o devido controle populacional efetivo dos animais nas ruas sem a devida castração milhares de cadelas e gatas estão procriando. A reprodução desses animais é rápida, dificultando ainda mais a situação dos animais nas ruas que vem crescendo a cada dia com a ausência de políticas públicas adequada para a administração do problema.²⁶⁸

O sacrifício de animais saudáveis nos centros de zoonoses além de ser oneroso para os cofres públicos carece de ética e de eficácia, o que atenta contra os princípios da moralidade e da eficiência, dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal, de observância obrigatória para os integrantes da administração pública. Assim, reforça Mariângela Souza: “O método de capturar e matar cães, de forma sistemática e indiscriminada, não é eficiente, gera estresse no trabalhador, impactos ao meio ambiente e conflitos com a sociedade, também se não se justificando do ponto de vista ético.”²⁶⁹

A eliminação dos animais sadios ocorre após serem infringidos em jaulas ou cativeiros minúsculos e mal higienizados, com comida insuficiente, sem acompanhamento veterinário o que por si só configuraria maus-tratos. Em seguida são exterminados sem qualquer apelo humanitário ao seu sofrimento nas seguintes condições:²⁷⁰

²⁶⁷ INSTITUTO PASTEUR. **Manual técnico do Instituto Pasteur**: controle de populações de animais de estimação. São Paulo: 2000. Disponível em: http://www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-pasteur/pdf/manuais/manual_06.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020.

²⁶⁸ SANTANA, L. R.; MARQUES, M. R. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de zoonoses**: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/9/docs/maus_tratos_ccz_de_salvador.pdf. Acesso em: 8 jun. 2020.

²⁶⁹ SOUZA, M. F. de A. Controle de populações caninas: considerações técnicas e éticas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 8, p. 116, 2011.

²⁷⁰ SANTANA, L. R.; MARQUES, M. R. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de zoonoses**: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/9/docs/maus_tratos_ccz_de_salvador.pdf. Acesso em: 8 jun. 2020.

[...] tiro de pistola com êmbolo cativo, eletrocussão (causa a morte imediata por depressão do sistema nervoso central), câmara de descompressão rápida (câmara hermeticamente fechada em que o ar é retirado rapidamente, provocando a morte do animal) e químicos – aqueles onde se usam drogas inalantes ou não inalantes, como, por exemplo, monóxido de carbono produzido por motor a explosão de gasolina e filtrado em tanque de água, éter e clorofórmio em câmara de vapor, dióxido de carbono, nitrogênio (estes inalantes), pentobarbital sódico (provoca parada cardíaca e respiratória), thionembutal (via endovenosa), acepromazina (produz narcose), cloreto de Potássio, sulfato de magnésio (estes não inalantes).

No mais, registre-se que os Centros de Controle de Zoonoses utilizam de meios cruéis e agressivos para apreender e sacrificar animais, conforme denúncias encaminhadas ao Ministério Público e às entidades não governamentais oriundas de todo o país, o que revela a maior gravidade de que se revestem os fatos²⁷¹ aos quais cita-se:

Esses métodos de extermínio são divididos em físicos, como, por exemplo, tiro de pistola com êmbolo cativo, eletrocussão (causa a morte imediata por depressão do sistema nervoso central), câmara de descompressão rápida (câmara hermeticamente fechada em que o ar é retirado rapidamente, provocando a morte do animal) e químicos – aqueles onde se usam drogas inalantes ou não inalantes, como, por exemplo, monóxido de carbono produzido por motor a explosão de gasolina e filtrado em tanque de água, éter e clorofórmio em câmara de vapor, dióxido de carbono, nitrogênio (estes inalantes), pentobarbital sódico (provoca parada cardíaca e respiratória), thionembutal (via endovenosa), acepromazina (produz narcose), cloreto de Potássio, sulfato de magnésio (estes não inalantes).

Desse modo, o adequado seria a gestão do Centro de Controle de Zoonose por médicos veterinários.²⁷² Pois é de competência privativa do médico-veterinário o exercício das funções de direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis da administração pública cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico-veterinário.²⁷³

²⁷¹ SANTANA, L. R.; MARQUES, M. R. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública.** Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/9/docs/maus_tratos_ccz_de_salvador.pdf. Acesso em: 8 jun. 2020.

²⁷² MOUTINHO, F. F. B.; NASCIMENTO, E. R. do; PAIXÃO, R. L. Raiva no estado do Rio de Janeiro, Brasil: análise das ações de vigilância e controle no âmbito municipal. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, fev. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232015000200577#B25. Acesso em: 28 mar. 2020.

²⁷³ BRASIL. Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969. Aprova o regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D64704.htm. Acesso em: 14 dez. 2020.

No mais, já não subsiste o argumento de que a eliminação de animais seria um fator econômico mais benéfico ao poder público, face os demais métodos que podem ser utilizados. Além disso, o método de extermínio dos animais de rua se mostrou totalmente ineficaz por um estudo realizado pela Organização Municipal da Saúde – OMS e pela *World Society for the Protection of Animals* – WSPA, intitulado “*Guidelines for dog population management*”, com o resultado de sete anos de pesquisa sobre o tema foi concluído as razões de ineficácia:²⁷⁴

- a) Não atua na origem do problema – excesso de nascimentos;
- b) Origina melhores oportunidades de sobrevivência para os que escapam à captura, com isso aumentando a taxa de reprodução e reduzindo mortalidade;
- c) Provoca imigração de animais de outras regiões, causando desequilíbrio na estrutura social da população canina local e promovendo a ocorrência de novos focos de doenças;
- d) Estratégia onerosa de novos focos de doenças, quando comparada a outras de caráter preventivo;
- e) Tem sido alvo frequente de manifestações de desacordo por parte da sociedade;

Estudos demonstraram que os custos com a captura, transporte, manutenção e sacrifício dos animais supera o os custos com a castração e programas educativos.²⁷⁵ Outro fator agravante é o grau de estresse e doenças desenvolvidas por pessoas que trabalham nas zoonoses e são obrigadas a manter políticas de extermínio de animais. Nesse sentido, Mariângela Souza:²⁷⁶

Lidar com a morte é especialmente estressante e profissionais que têm essa atribuição como rotina diária sofrem frequentemente com sintomas de Burnout. No caso daquele que tem como tarefa reduzir a população animal, devemos considerar a agravante de que é o próprio profissional quem provoca a morte e, quando a motivação é o controle populacional, em muitos casos os animais são jovens, saudáveis e dóceis, o que pode intensificar o conflito interno. Como forma, de aliviar ou reduzir possíveis dissonâncias, que irão gerar desgastes psíquicos continuado e sofrimento intenso, utilizam-se mecanismos que possam impedir seu afloramento ou percepção. Um desses mecanismos é do distanciamento emocional do animal, que chamamos de dessensibilização. Nesse processo a relação com o animal estará prejudicada, podendo adotar o profissional, na sua interação com ela, atitudes de indiferença à sua condição ou mesmo ao sofrimento, frieza, rudeza, crueldade e, até mesmo, negar sua existência ou valor.

²⁷⁴ SOUZA, M. F. de A. Controle de populações caninas: considerações técnicas e éticas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 8, p. 119, 2011.

²⁷⁵ SOUZA, M. F. de A. Controle de populações caninas: considerações técnicas e éticas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 8, p. 125, 2011.

²⁷⁶ SOUZA, M. F. de A. Controle de populações caninas: considerações técnicas e éticas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 8, pp. 124-125, 2011.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária publicou a Resolução nº 714/2002²⁷⁷ em que recomenda um rodízio de profissionais que trabalhem com a eutanásia de animais, diante do seu intenso desgaste emocional.

O STJ também se posicionou contra a eutanásia de animais nos centros de zoonoses. No voto o Ministro destaca que a meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é a erradicação de doenças que podem ser transmitidas de animais, por essa razão é totalmente possível o emprego de métodos de controle de reprodução animal por meio de injeções hormonais ou esterilização. Contudo, não se pode aceitar que a administração se utilize de métodos cruéis como a utilização de gás asfixiante nos Centros de Controle de Zoonoses por ser considerado medida de extrema crueldade. Assim, nas palavras do Ministro Relator Humberto Martins:²⁷⁸

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.

Resta claro portanto que, o sacrifício de animais sadios nas zoonoses não é a melhor solução para o controle de natalidade dos animais domésticos existentes nas ruas. O método além de excessivamente oneroso não funciona como modo eficaz, além de ser totalmente antiético. Assim, foi a conclusão da OMS em 1992 com a publicação do seu Oitavo Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva em que afirmou: “a captura e a eliminação não são mais consideradas medidas de controle eficazes.”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de ação civil pública contra a

²⁷⁷ “Art. 3º O Médico Veterinário responsável pela eutanásia deverá: [...]

III – pressupor a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos;”

²⁷⁸ STJ. Recurso Especial nº 1.115.916-MG. Relator: Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. DJ: 1 set. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437>. Acesso em: 27 jun. 2020.

Prefeitura Municipal de Americana (SP) objetivando a melhoria do Centro de Controle de Zoonoses Municipal, decidiu pela procedência do pedido para que se proceda a reforma e adequações dos canis, inclusive com compra de armários para armazenagem de produtos utilizados nos centros cirúrgicos, como também uniformes e jalecos para os funcionários; ampliação da oferta de esterilizações cirúrgicas gratuitas e implantação de microchips de identificação dos animais; promover campanhas educativas, dentre outras ações que possam garantir o bem-estar dos animais dos funcionários dos CCZs. A procedência da ação foi confirmada pelas instâncias superiores.²⁷⁹

Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso julgou ação civil pública, condenando a Prefeitura do Município de Rondonópolis a adotar as medidas adequadas ao bem-estar dos animais, visando todos os cuidados necessários, bem como adoção de políticas voltadas à adoção dos animais abandonados e do controle populacional. A fundamentação da liminar se deu em razão da obrigatoriedade do estado de proteção aos esses animais em situação de vulnerabilidade.²⁸⁰

²⁷⁹ “Nas obrigações de fazer, consistentes: a) em até 180 dias, proceder à aquisição de armários para armazenagem dos produtos utilizados na rotina do centro cirúrgico; b) em até 30 dias, encaminhar as aves domésticas que se encontram acolhidas no CCZ em condições precárias, para local adequado que permita que se movimentem c) em até 300 dias, ampliar a oferta de esterilizações cirúrgicas gratuitas de cães e gatos, seja por meio de mutirões, seja por ampliação dos convênios firmados entre o Poder Público e estabelecimentos parceiros, bem como garantir o acesso do serviço à população de baixa renda; d) em até 180 dias, disponibilizar ao CCZ, microchips em quantidade suficiente à demanda atual, nos termos da Lei nº 4.547/2007; e) em até 300 dias, proceder às devidas reformas e adequações nos canis individuais existentes no centro, visando que estes passem a conter área de solário e abertura para área externa (para acesso dos tratadores), bem como construa outros cinco para permitir a observação dos animais suspeitos de zoonose; f) em até 300 dias, adequar o espaço dos animais já existente no CCZ, visando à construção de área para atividade física com enriquecimento ambiental; g) em até 200 dias, implantar campanhas educativas, de cunho permanente, em todos os meios de comunicação, notadamente o rádio, jornais e televisão, bem como em escolas e espaços públicos, para a guarda responsável de animais, prevenção do abandono e incentivo à adoção dos animais acolhidos; h) em até 180 dias, disponibilizar aos funcionários do CCZ uniformes e jalecos exclusivos para o trabalho desenvolvido com limpeza e desinfecção dos canis e manejo com os animais do centro, visando evitar contaminação; i) em até 300 dias, elaborar estudo para verificar a possibilidade de divisão das atividades de vigilância de zoonose, de responsabilidade da Secretaria da Saúde, e a de atendimento/assistência aos animais que não se classificam como de relevância para a saúde pública, mas que são importantes ao bem-estar animal e equilíbrio do meio ambiente; j) em até 180 dias, disponibilizar local e material para a realização de eutanásia e necropsia dos animais que vierem a óbito, visando possibilitar o diagnóstico da raiva e de outras encefalopatias; k) em até 180 dias, promover treinamentos ou cursos de atualização em manejo de animais aos funcionários do CCZ que trabalham diretamente com animais, os quais deverão ser refeitos a cada dois anos; l) em até 48 horas, regularizar o recolhimento dos lixos perigosos e hospitalares, assim como as carcaças de animais, tomando as providências administrativas para que não haja atraso no referido serviço; m) em até 90 dias, disponibilizar veículo adequado para permitir o serviço de recolhimento de animais de grande porte que permanecem pelas vias públicas da cidade e n) em até 300 dias, promover às demais adequações necessárias nos canis individuais e coletivos, nos termos exigidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando viabilizar uma permanência mais digna aos animais acolhidos, TUDO SOB PENA DIÁRIA DE R\$ 200,00.” (TJSP. Processo nº 1003155-15.2015.8.26.0019. Relator: Desembargador Moreira de Carvalho. 3ª Vara Cível. 9ª Câmara de Direito Público.)

²⁸⁰ “A liminar foi deferida nos seguintes moldes: a) elabore um calendário para promover a esterilização cirúrgica progressiva dos animais abandonados nas vias públicas, disponibilizando pelo menos 50 (cinquenta) castrações de

Dessa forma, o extermínio de animais não se mostra eficaz para o controle populacional dos animais quicá menos onerosa, pois não atua na origem do problema: o excesso de nascimento de filhotes, sem que tenham lares adotivos suficientes dispostos a recebê-los. A solução mais precisa é a atuação estatal por meio de programas estruturados de castração cirúrgica dos animais, somado a campanhas educativas da população sobre o combate ao abandono. Dentro ainda dessa perspectiva, é necessário que poder público promova políticas públicas que possibilite o bem-estar dos animais com ações concretas inclusive, por meio de oferecimento de veterinários e farmácia veterinária gratuita.

Os projetos de lei mais significativos sobre o tema vedam o extermínio de animais para fins de controle populacional e somente permitem a eutanásia quando o animal estiver gravemente enfermo, sem chances de tratamento conhecido. Preveem ainda a esterilização dos chamados animais comunitários, aos quais depois de esterilizados serão registrados e devolvidos para à localidade de origem e o registro dos animais advindo dos criadores, que no ato da compra ou adoção de animais preencha um formulário de responsabilidade pelo animal.²⁸¹

Partindo da afirmação de que a maior efetividade no controle populacional dos animais é por meio da castração, há projetos de lei²⁸² que dispõem sobre: a obrigatoriedade da União, dos Estados, e do Distrito Federal e dos Municípios em implantar ações permanentes para controle

animais por mês, devendo, ainda, adotar algum dispositivo de identificação visando evitar a castração em duplicidade do mesmo animal; b) adote as providências necessárias visando possibilitar o recolhimento, atendimento e tratamento médico-veterinário (incluindo vacinação) gratuito dos animais abandonados em vias públicas que forem vítimas de atropelamento, maus tratos ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade; c) disponibilize e realize ampla divulgação de um número de telefone gratuito à população para as hipóteses em que flagrarem animais em situação de atropelamento, maus tratos ou estiverem extremamente debilitados por outras razões, de forma a promover seu imediato recolhimento e tratamento; d) disponibilize um serviço de plantão permanente nos finais de semana e feriados para os casos de comprovada emergência; e) promova a realização, ao menos bimestral, de campanhas de adoção para a população local, dando ampla publicidade pelos meios de comunicação disponíveis; f) promova a realização de campanhas permanentes junto à população acerca da posse responsável e suas implicações, bem como de campanha permanente no combate aos mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo a promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle desses vetores; g) destine, na Lei Orçamentária Anual Municipal, recursos financeiros, a partir do próximo ano (2016), suficientes para a realização de um programa voltado ao bem estar animal; h) se abstenha, imediatamente, de praticar a eutanásia em animais diagnosticados com Leishmaniose Visceral, promovendo o tratamento adequado desses animais, inserindo coleiras específicas e outras medidas pertinentes, salvo se o quadro clínico animal se mostrar absolutamente incompatível com o tratamento e tal medida for realmente necessária, o que deverá ser feito mediante a prévia emissão de laudo veterinário subscrito pelo médico executor do ato, especificando todas as condições clínicas do animal.” (TJMT. Processo nº 0176726-21.2015.8.11.0000. Desembargador: José Zuquim Nogueira. 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo.)

²⁸¹ O PL nº 6.474/2013 apresenta uma peculiaridade negativa, que prevê a eutanásia para os animais com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico, que, após ser inserido em programa especial de adoção e no prazo de 90 (noventa) dias não for adotado, poderá ser submetido à eutanásia.

²⁸² PL nº 6261/2013 e O PL nº 10.510/2018 estabelece que: “Ficam os centros de zoonoses do país obrigados a proceder com a esterilização e implantação de identificador eletrônico (*chip*) em todos os animais doados por eles.”.

populacional de animais silvestres e urbanos; ampliar as instalações já existentes para a esterilização cirúrgica de animais silvestres e urbanos, com previsão de equipamentos específicos e de pessoal capacitado; promover pelos meios de comunicação, campanhas educativas; estabelecer parcerias com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

O objetivo do programa de controle populacional de animais previsto no projeto de lei é de reduzir a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas mais prevalentes e prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais direta ou indiretamente.²⁸³ Assim, o sacrifício de animais pelos CCZs e por unidades de vigilância de zoonoses não serão aceitos enquanto existirem alternativas de tratamento.²⁸⁴

No quadro lista-se os projetos de lei que dispõe a função do CCZs proibindo o extermínio de animais saudáveis como método de controle populacional dos animais, bem como a normatização de obrigatoriedade de programas gratuitos de esterilização, com a utilização de métodos seguros, desautorizado o uso de castração química. Os projetos de lei em referência estão listados para os animais domésticos e silvestres.

Quadro 11: Principais projetos de lei que versam sobre controle populacional e sacrifício dos animais domésticos pelo Poder Público

Assunto	Projeto de Lei	Último andamento (atualizado em 20.12.2020)
Estabelece o controle populacional e de zoonoses de cães e gatos, proibindo o extermínio de animais domésticos excedentes ou abandonados	PL nº 5.236/2009	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 19.5.2009
Dispõe sobre o registro, a esterilização, a adoção e o controle ético da população de cães e gatos.	PL nº 5.579/2013	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 15.5.2013.
Altera as Leis nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e 13.426, de 30 de março de 2017, para dispor sobre a realização de programas e campanhas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional de animais domésticos.	PL nº 506/2020	Apresentado Projeto de Lei à Mesa Diretora – desde 4.3.2020.
Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas.	PL nº 6.474/2013	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 1.10.2013.

²⁸³ Nesse mesmo sentido, há diversos PLs, tais como o PL nº 828/2019, que obriga a implantação do “Castramóvel”.

²⁸⁴ Nesse sentido, PLs nº 3.749/2012 e nº 1994/2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes possuírem equipamento de castração e atendimento de animais denominado de "Castramóvel" e dá outras providências.	PL nº 949/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 20.2.2019.
Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para dispor sobre a participação complementar de instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, na execução dos procedimentos de esterilização permanente, por meio cirúrgico ou não, de cães e gatos	PL nº 4.037/2019	Apresentado Projeto de Lei à Mesa Diretora – desde 11.10.2019.
Proíbe a castração química de cães, altera a Lei nº 13.426, de 2017.	PL nº 8.116/2017	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 1. 8.2017.
Autoriza o Poder Público Municipal a instituir a esterilização gratuita de capivaras que estejam se proliferando desordenadamente em seu território e a proibir sua criação, em meio urbano.	PL nº 1.247/2015	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 23.4.2015.
Obriga os centros de zoonoses do país a procederem com a esterilização de todos os animais doados por eles.	PL nº 10.510/2018	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 3.7.2018
Institui o Programa Nacional de Controle Populacional de Animais Silvestres e de Zoonoses Urbanas, como função de saúde pública.	PL nº 6.261/2013	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 4. 9.2013.
Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências.	PL nº 529/2011	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 22.2.2011.
Proíbe o sacrifício de animais pelos Centros de Controle de Zoonoses e por Unidades de Vigilância de Zoonoses enquanto existirem outras alternativas de tratamento.	PL nº 1994/2019	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 3.4.2019.
Altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências, nessa PL estabelece-se que os animais acometidos por zoonoses ou doenças infecto-contagiosas serão sacrificados.	PL nº 3.749/2012	Projeto de Lei apresentado ao Plenário – desde 25.4.2012.

O que não falta no Brasil é projeto de lei que vise aprimorar a tutela jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.²⁸⁵ Não obstante, a maioria deles encontram-se parados sem

²⁸⁵ Cita-se, ainda, o PL nº 1.365/2015, de autoria de Ricardo Tripoli, que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores e, em não havendo consenso, dispõe que a guarda deve ser atribuída àquele que demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

qualquer movimentação. Carece de força política para que os projetos de lei sejam levados adiante e sejam votados e aprovados no Congresso e posteriormente tenha eficácia jurídica garantida com a fiscalização ativa do Poder Executivo e a aplicação de sanção pelo Poder Judiciário a quem desrespeitar as normas regulamentação de bem-estar dos animais. Enquanto isso, os animais domésticos carecem de locais apropriados para receber tratamento adequado e programas específicos de políticas públicas que possam promover feiras de adoção. Sem uma solução a curto prazo surgem diversas oportunidades de parcerias público-privadas com as ONG's e protetores independentes.

2.3 A INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS CETAS PARA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS E A OPORTUNIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Os animais silvestres são tratados por Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS e mantidos pelo poder público com políticas públicas específicas para proteção desses animais, algumas vezes incluindo os animais exóticos, mas excluindo, taxativamente os animais domésticos dessa mesma proteção. A justificativa para a exclusão do atendimento dos animais domésticos nos CETAS é de que os animais domésticos poderiam perturbar a ressocialização dos animais silvestres enquanto tratados nos CETAS, antes de retornarem ao seu habitat natural.

Dessa maneira, resta ao poder público providenciar locais apropriados para o cuidado dos animais domésticos, assim como ocorre com os animais silvestres no modelo dos CETAS, com a disponibilização de locais e pessoas especializadas para esse fim, como forma de solução eficaz. Uma alternativa a curto prazo são as parceria público-privada com as ONGs e os protetores independentes que apenas necessitam de apoio financeiro para ampliar e aprimorar os resgates, tratamentos e hospedagem dos animais recolhidos das ruas.

Observa-se, assim, a possibilidade e os limites para utilização de espaço, pessoas e tratamento dos animais domésticos em locais hoje destinados exclusivamente aos animais silvestres (2.3.1), para em seguida estudar as possibilidades de parcerias público-privadas com as ONGs e os protetores independentes para acolhimento dos animais em situação de vulnerabilidade (2.3.2).

2.3.1 A impossibilidade de utilização dos Centros de Animais Silvestres (CETAS) pelos animais domésticos

Os CETAS²⁸⁶ são geridos pelo do IBAMA e considerados “unidades responsáveis pelo manejo dos animais silvestres que são recebidos de ação fiscalizatória, resgate ou entrega voluntária de particulares.” E possuem a finalidade de: “receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar esses animais silvestres, com o objetivo maior de devolvê-los à natureza, além de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão.”²⁸⁷

Estes possuem as chamadas áreas de Soltura de Animais Silvestres (ASAS) que “são propriedades rurais cadastradas pelo IBAMA, para receber animais silvestres nativos reabilitados nos CETAS e que se encontram aptos a voltar para a natureza.”²⁸⁸ Essas áreas rurais são cadastradas pelos CETAS e não possuem qualquer custo, bastando apenas que seja feita mediante interesse do proprietário da área. São em regra financiados por agências governamental, instituições de ensino e também recebem apoio de pessoas jurídicas. O zoológico local geralmente possui parceria com os CETAS, em razão do aproveitamento de suprimentos para os animais.

Toda essa estrutura criada para os animais silvestres e, ocasionalmente aos animais exóticos, no entanto, não permite o recebimento de animais considerados domésticos, conforme Instrução Normativa nº 23 de 31 de dezembro de 2014 do ICMBIO:²⁸⁹

Art. 4º A atuação dos CETAS é restrita ao recebimento de animais silvestres, não sendo admitido o recebimento de espécies consideradas domésticas. Parágrafo único. Excepcionalmente, com vistas a garantir adequada destinação, poderão ser recebidos animais silvestres exóticos.

Da leitura da referida Instrução Normativa verifica-se o que óbice legal ao recebimento dos animais doméstico parece refletir fundamentos de natureza biológica, ecológica e considera ainda questões de saúde pública e controle de profilaxias. Nesse sentido, conforme o art. 4º, do anexo X, em que dispõe que: “Evitar fatores que possam causar estresse aos animais que se encontrarem no viveiro de aclimatação, tais como: som alto e contato com humanos e animais domésticos.” Ou

²⁸⁶ A unidades dos CETAS no Brasil estão localizadas nos seguintes Estados: Acre (AC); Alagoas (AL); Amapá (AP); Amazonas (AM); Bahia (BA); Ceará (CE); Distrito Federal (DF); Espírito Santo (ES); Goiás (GO); Maranhão (MA); Minas Gerais (MG); Pará (P); Paraíba (PB); Piauí (PI); Rio de Janeiro (RJ); Rio Grande do Norte (RN); Rio Grande do Sul (RS); Roraima (RR); São Paulo (SP); e Sergipe (SE).

²⁸⁷ IBAMA. Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura/o-que-sao-os-cetas#sobre-os-cetas>. Acesso em: 20 maio 2020.

²⁸⁸ IBAMA. Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura/o-que-sao-os-cetas#sobre-os-cetas>. Acesso em: 20 maio 2020.

²⁸⁹ ICMBIO. Instrução Normativa nº 23, de 31 de dezembro de 2014. Disponível em: http://institutohorus.org.br/download/marcos_legais/Instrucao%20Normativa%20ICMBio%2023-2014%20CETAS.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

seja, o acolhimento dos animais domésticos nesse ambiente poderia causar um estresse aos animais que se encontrarem em viveiro. Inclusive, até mesmo alguns animais silvestres precisam estar em locais separados um dos outros, a depender da espécie. Portanto, a separação de ambientes é algo fundamental nos CETAS.

Os animais silvestres da fauna tanto na natureza quanto em cativeiro podem ainda ser reservatórios de zoonoses. A circulação de agentes vetores de doenças é distinta entre os animais e a junção dos animais silvestres com animais domésticos pode representar um fator de risco para ambas as espécies.²⁹⁰ Esse risco também pode atingir o ser humano, em razão do risco de poluição patogênica que pode ocasionar inclusive epidemias²⁹¹ em humanos.²⁹² Dessa maneira, a reabilitação dos animais silvestres deve permanecer separada dos animais domésticos em locais apropriados para cada espécie.

Partindo da impossibilidade de uso dos CETAS no recebimento de animais domésticos é forçoso que o estado promova outros meios de acolhimento desses animais. A solução é o aprimoramento dos Centros de Controle de Zoonoses ou a criação de secretarias específicas que promovam o tratamento adequado dos animais domésticos em cada município. Contudo, essa é uma solução que demanda tempo. A curto prazo uma saída é a parceria público-privada com as ONG's e os protetores independentes que já atuam na demanda de resgate dos animais domésticos vítimas de maus-tratos e crueldades e na maioria das vezes, sem apoio estatal e por isso de forma limitada.

2.3.2 As possibilidades de parcerias público-privadas com as ONGs e os protetores independentes

²⁹⁰ SILVA, J. C. R. **Zoonoses e doenças emergentes transmitidas por animais silvestres**. Disponível em: <http://r1.ufrj.br/adivaldofonseca/wp-content/uploads/2014/06/Ramos-Silva-JC-2004-Doencas-Emergentes-e-Zoonoses-Animais-Silvestres-www-abrivas-org-br-.pdf>. Acesso em: 31 jun. 2020.

²⁹¹ “A triagem e intervenção médico-veterinária são atividades de risco para os profissionais de centros de triagem e reabilitação, uma vez que podem exigir manipulação dos animais silvestres, muitas das vezes, oriundos do tráfico e/ou com prognóstico desfavorável.” (BARBOSA, A. D.; MARTINS, N. R. da S.; MAGALHÃES, D. F. de. Zoonoses e saúde pública: riscos da proximidade humana com a fauna silvestre. **Revista Ciência Veterinária nos Trópicos**, Recife, v. 14, p. 4, jan./dez. 2011. Disponível em: <http://rcvt.org.br/volume14/Volume%2014%202011%20de%201%20a%209%20ZOOLOSES.pdf>. Acesso em: 31 jun. 2020.)

²⁹² BARBOSA, A. D.; MARTINS, N. R. da S.; MAGALHÃES, D. F. de. Zoonoses e saúde pública: riscos da proximidade humana com a fauna silvestre. **Revista Ciência Veterinária nos Trópicos**, Recife, v. 14, p. 4, jan./dez. 2011. Disponível em: <http://rcvt.org.br/volume14/Volume%2014%202011%20de%201%20a%209%20ZOOLOSES.pdf>. Acesso em: 31 jun. 2020.

para o tratamento dos animais domésticos

Para entender a necessidade dessas parcerias público-privadas primeiramente é preciso entender o que são os protetores independentes de animais e as ONGs. As ONGs são pessoas jurídicas que executam atividades complementares ao do governo, buscando auxiliar nas demandas sociais²⁹³ e possuem características das entidades do Terceiro Setor, que é realizar atividades de finalidade pública sem contudo fazer parte da Administração direta ou indireta.²⁹⁴ Em resumo, a ONG é que uma entidade privada que exerce atividades sociais sem objetivo de lucro,²⁹⁵ podendo ser enquadrada ainda como Organização de Sociedade Civil (OSC).²⁹⁶

Os protetores independentes são pessoas físicas que assumem para si a responsabilidade de tratamento e acolhimento dos animais domésticos em situação de vulnerabilidade. Muitas vezes, utilizadas no feminino, as protetoras²⁹⁷ são em grande maioria mulheres.²⁹⁸

Salva vidas, respeita e ajuda os animais, ama e defende os animais, tem sensibilidade quanto ao abandono, tem o dom de proteger, se compadece de seu sofrimento, dá uma vida digna ao animal, dá lar temporário, é um educador, é um objetivo, é uma atividade, é uma obrigação do ser humano, é uma responsabilidade, é um instinto, é uma necessidade, é uma ocupação, é um trabalho voluntário, é uma missão, é ter amor e consideração pelos animais, é um dom, é ter solidariedade, é um trabalho de coração, é um hobby, é gratificante, é uma segunda profissão. O protetor resgata, recolhe, cuida, esteriliza e doa os animais de rua. Em alguns casos, ele gerencia colônias.

²⁹³ Com alteração legislativa, as ONGs passam a ter denominação de Organizações de Sociedade Civil (OSC). “Em 2016, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/14, conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, ficou em evidência uma nova denominação para as entidades privadas sem fins lucrativos que celebram parcerias com o poder público: Organizações da Sociedade Civil – OSC.” (CAZUMBÁ, N. **Denominações do terceiro setor: ONG, OSCIP ou instituto:** Disponível em: <https://nossacausa.com/denominacoes-no-terceiro-setor-ong-oscip-ou-instituto/>. Acesso em: 3 ago. 2020.)

²⁹⁴ CAZUMBÁ, N. **Denominações do terceiro setor: ONG, OSCIP ou instituto:** Disponível em: <https://nossacausa.com/denominacoes-no-terceiro-setor-ong-oscip-ou-instituto/>. Acesso em: 3 ago. 2020.

²⁹⁵ DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.119.

²⁹⁶ Nos termos do artigo 1º, a lei “institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação”. De acordo com o art. 2º, *caput*, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, organizações da sociedade civil são: “as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos”.

²⁹⁷ LEWGOY, B.; SORDI, C.; PINTO, L. Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal. **Ilha: Revista de Antropologia**, v. 17, n. 2, p. 89, ago./dez. 2015.

²⁹⁸ OSÓRIO, A. B. Conversões e predisposições de animais de rua: vocações, sensibilidades e moralidades. **Revista Horizontes Antropológicos: Antropologia e Animais**, n. 48, p. 256, 2017.

As ONGs e os protetores independentes não podem ser chamados a cumprir sozinhos pelo papel incumbido ao poder público, com o resgate e a destinação final dos animais. As custas do acolhimento dos animais em lares temporários são arcadas pelas entidades ou pelos protetores independentes, juntamente com a campanhas de adoção, até que seja encontrado um lar definitivo a esses animais. As campanhas educativas de adoção e de esterilização em massa necessitam do apoio governamental. Assim, nas palavras de Bianca Pontes:²⁹⁹

A participação e o apoio de ONGs e da comunidade se torna imprescindível para a realização de projetos em prol de animais não humanos abandonados. As atividades de educação e saúde alertam a população sobre os cuidados com a nutrição animal bem-estar, saúde pública e zoonoses, vacinações e controle parasitário, higiene e a necessidade do animal não humano consultar periodicamente o veterinário.

Assim com as ONGs, as protetoras independentes³⁰⁰ não recebem ajuda governamental e são assim conhecidas por proteger os animais domésticos e custear às suas próprias expensas ou algumas vezes com ajuda de amigos, vizinhos ou de pessoas envolvidas em redes sociais, comovidas com a situação dos animais. Em vista disso, as ONGs, no Brasil, têm o papel de harmonização do quadro esquecido pelo governo, por meio da prestação de serviços à sociedade.³⁰¹ Nessas palavras podemos dizer que:³⁰²

O universo das protetoras de animais mobiliza um conjunto de recursos materiais e semióticos que exerce crucial papel agentivo em seu trabalho: instituições, automóveis, clínicas veterinárias, sites e redes na internet, advogados, policiais, clínicas veterinárias, abrigos no meio rural, simpatizantes que fornecem informações a partir dos esquadrinhamentos vicinais do meio urbano em busca de animais perdidos ou abandonados, eventos de adoção ou coleta de fundos para ajuda do trabalho de resgate e cuidado de animais resgatados.

²⁹⁹ PONTES, B. C. Lei nº 11.101/11: análises das políticas públicas para animais domesticados no município de Porto Alegre. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 7, n. 11, pp. 18-19, 2012.

³⁰⁰ Geralmente, as protetoras e as ONGs – com exceção de algumas – somente fazem esse trabalho com os animais de companhia – cães e gatos –, não sendo frequente a união por mobilizações em torno de animais de trabalho ou de produção, como bois, cavalos e outras espécies. Essa divisão não indica, necessariamente, preferências individuais, mas, muitas vezes, ausência de local apropriado e maiores dificuldades para lidar com animais de grande porte. (LEWGOY, B.; SORDI, C.; PINTO, L. Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal. *Ilha: Revista de Antropologia*, v. 17, n. 2, p.85, ago./dez. 2015.)

³⁰¹ BUARQUE, C.; VAISENCHER, S. A. ONGs no Brasil e a questão de gênero. *Textos para Discussão*, nº 123, p.7, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fundaj.gov.br/TPD/article/view/932/653>. Acesso em: 4 ago. 2020.

³⁰² LEWGOY, B.; SORDI, C.; PINTO, L. Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal. *Ilha: Revista de Antropologia*, v. 17, n. 2, p. 81, ago./dez. 2015.

As protetoras de animais adotam para si a missão de resgatar animais da rua e acolhê-los em suas casas com um comprometimento pessoal, trazendo para si ações que deveriam vir de políticas públicas. As protetoras procuram ao mesmo tempo sensibilizar o público, seja via internet ou em eventos em feiras e praças – para a “adoção responsável” de cães e gatos como também atuam em parceria com as ONGs em redes sociais para a promoção de direitos dos animais na via legislativa e no papel de pressionar o poder executivo para o cumprimento de leis e tomada de ações para a proteção animal.³⁰³

O custo financiamento das ONGs e das protetoras independentes inicia no resgate até a adoção. Esse custo mobiliza uma rede de grande complexidade da qual inclui transportes, veterinários, *pet shops*, abrigos, remédios, divulgação, fotografias, apadrinhamentos, rituais de nomeação³⁰⁴, de esquadramento e de avaliação dos adotantes, inclusive com “termos de posse responsável” assim como medidas pós-adoção, com visitas posteriores, de modo a garantir a adequação do cão ou gato em sua nova casa.³⁰⁵

Um caso julgado no Estado do Rio de Janeiro condenou o Município de Engenheiro Paulo de Frontim a indenizar por danos materiais uma protetora que recolheu animais abandonados em local próprio, com castração, identificação de campanhas, visando a adoção dos animais recolhidos, bem como realizou a política sanitária, relacionada ao controle de doenças zoonóticas, com tratamento de diversos animais doentes, desnutridos e sem atendimento veterinário. O Tribunal entendeu que tal fato supriu a ausência do Poder Público Municipal, sendo devido o ressarcimento dos gastos à protetora.³⁰⁶

Um auxílio dos estados e dos município às ONGs e/ou protetoras é de extrema importância para dar continuidade a um trabalho muito rigoroso que requer atenção dessas entidades e pessoas

³⁰³ LEWGOY, B.; SORDI, C.; PINTO, L. Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal. **Ilha: Revista de Antropologia**, v. 17, n. 2, p. 84, ago./dez. 2015.

³⁰⁴ Esse tipo de solidariedade é fundamental para a reprodução de saberes e valores que definem uma normatividade nos costumes atuais da proteção animal, gerando uma intensa sociabilidade e circulação de informações entre protetores, simpatizantes (que podem atuar com protetores eventuais), doadores (que doam materiais ou dinheiro para as protetoras), padrinhos (que ajudam com doações regulares a animais de casas de passagem) ou parceiros (clínicas veterinárias, transportes especializados ou *taxi-dogs*, passeadores, donos de casas de passagens, veterinários, fotógrafos, *web designers* etc.) (LEWGOY, B.; SORDI, C.; PINTO, L. Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal. **Ilha: Revista de Antropologia**, v. 17, n. 2, p. 88, ago./dez. 2015.).

³⁰⁵ LEWGOY, B.; SORDI, C.; PINTO, L. Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal. **Ilha: Revista de Antropologia**, v. 17, n. 2, p. 85, ago./dez. 2015.

³⁰⁶ TJRJ. Apelação Cível nº 0000043-75.2014.8.19.0022. Apelante: Município de Engenheiro Paulo de Frontin. Apelado: Telma de Almeida Brandão. Relatora: Desembargadora Denise Levy Tredler. 21ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445321950/apelacao-apl-437520148190022-rio-de-janeiro-engenheiro-paulo-de-frontin-vara-unica>. Acesso em: 14 dez. 2020.

físicas em quase 100% do seu tempo uma vez que, assumem a guarda e cuidado permanente de diversos cães e gatos. Atualmente, as ONGs sobrevivem com doações, brechós e parcerias com empresas privadas, geralmente por meio de serviços prestados, como clínicas veterinárias e pet shops.³⁰⁷ Assim, uma parceria público-privada aumentaria a abrangência de resgates dessas ONGs.

É importante reconhecer que as organizações não governamentais do terceiro setor, voluntárias e sem fins lucrativos, integram atualmente uma força social gradativa, pois estão crescendo e desenvolvendo um papel de reconhecimento no protagonismo social. Grande parte dessa ampliação já é possível em razão de atuação conjunta com o setor público, uma vez que o governo tem manifestado interesse em determinadas atividades promovidas por essas entidades, tidas como interlocutoras em reivindicações sociais. Esse incentivo público ocorre por meio de contratos de parceria em seus planos e programas.³⁰⁸

Um exemplo de parceria público privada³⁰⁹ com as ONGs protetoras de animais se deu em Porto Alegre – Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 15.790/2007.³¹⁰ Este Decreto prevê ações conjuntas com as secretarias municipais, escolas, faculdades e demais estabelecimentos destinados aos animais, inclusive, com as ONGs que poderão ter parcerias firmadas com o poder público para acolher alguns animais em situação de vulnerabilidade, bem como com hospitais e clínicas veterinárias particulares.³¹¹ Com o apoio da Prefeitura de Porto Alegre a ONGs por meio

³⁰⁷ LEWGOY, B.; SORDI, C.; PINTO, L. Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal. **Iha: Revista de Antropologia**, v. 17, n. 2, p. 93, ago./dez. 2015.

³⁰⁸ FREITAS, L. P. de. O terceiro setor e as parcerias com a administração pública. **Conteúdo Jurídico**, Direito Administrativo, 6 mar. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49660/o-terceiro-setor-e-as-parcerias-com-a-administracao-publica>. Acesso em: 5 ago. 2020.

³⁰⁹ Em decorrência de alterações feitas pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, essas parcerias podem ocorrer sem qualquer tipo de licitação para as contratações realizadas por essas entidades com terceiros. A lei deixou de exigir até mesmo a observância aos princípios da licitação, que constava da redação original de seu art. 43 (DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.183).

³¹⁰ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Município de Porto Alegre. Prefeitura. Decreto Municipal nº 15.790, 21 de dezembro de 2007. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000029521.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=T> EXT. Acesso em: 7 maio 2020.

³¹¹ “Art. 1º O Programa de Proteção aos Animais Domésticos compreende ações conjuntas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMAM, Secretaria Municipal de Educação - SMED, Secretaria Municipal da Saúde - SMS, secretaria Municipal de Produção, Indústria e comércio - SMIC, escolas, universidades, ONGs, “pet shops”, estabelecimentos de exposição, comercialização e serviços relacionados aos animais domésticos e toda a comunidade, sem excluir outras secretarias, órgãos e instituições. [...]

Art. 3º A SMAM firmará convênio com ONGs, OSCIPs, instituições de ensino, clínicas e hospitais veterinários, devidamente regularizados, para apoiar ações decorrentes desse Decreto, incentivar a adoção, posse responsável, incentivar a criação de abrigos, a ampliação dos existentes para animais domésticos perdidos e abandonados. [...]

§ 6º As ONGs poderão implementar atividades que visam a proteção animal como seu objeto, além de educação ambiental instruindo a posse responsável. Os procedimentos estabelecidos neste Decreto serão regulamentados através de convênios, firmados com o poder público municipal.”

de parcerias firmadas com o poder público municipal puderam ampliar seu papel de acolhimento aos animais domésticos abandonados, criando uma rede de proteção maior para os animais em situação de vulnerabilidade.

Em Belo Horizonte, a ONG Sociedade Mineira Protetora dos Animais (SMPA), fundada em 1925, e mantida sem ajuda estatal foi declarada como de utilidade pública mineira pela Lei Municipal nº 3.783/1984.³¹² No mesmo estado foi criada a Liga de Prevenção da Crueldade contra os Animais (LPCA), uma ONG criada em 1983 por Edna Dias.³¹³

Como exemplo de ONG cita-se ainda a chácara da Sociedade Amigos dos Animais (SOAMA)³¹⁴ em Caxias do Sul. O abrigo tornou-se mundialmente conhecido como “favela de cães” em reportagens publicadas no The Sun e Daily Mail³¹⁵ e atualmente tornou-se um canil municipal aos cuidados da Secretaria do Meio Ambiente. Assim, inúmeros são os casos de sucesso das parcerias público-privadas com as ONGs e protetores independentes.

As parcerias público-privadas atualmente celebradas com as ONGs mas que se enquadram no conceito de organização da sociedade civil (OSCIP)³¹⁶ terão que ser firmadas por uma parceria³¹⁷ que se formalizará pelo instrumento jurídico específico, com intuito de fomento à

³¹² SOCIEDADE MINEIRA PROTETORA DE ANIMAIS (SMPA). Disponível em: <https://sociademineraiprotetoradosanimais.blogspot.com/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

³¹³ “Esta ONG atuou de maneira concomitante com articulação política e com conscientização social, tendo atuado, para atingir a sua meta de defesa da fauna, uma postura de colaboração crítica com os órgãos governamentais na implementação de medidas de proteção aos animais e desenvolvimento de programas de educação ambiental para conscientização da população. Outro aspecto destacado da LPCA foi o seu envolvimento em diversas ações contra a prática científica da vivissecção, principalmente pela conscientização educacional contra a crueldade existente na experimentação animal. A LPCA teve importante papel no lobby em favor da proteção dos animais tendo participado em 1984 de discussões para a criminalização da crueldade contra os animais no Projeto de Reforma do Código Penal Brasileiro e em 1987 das discussões da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Nacional Constituinte. Em 1989, a LPCA editou boletim com a proposta de um projeto de lei de criminalização da crueldade contra os animais, tendo entregue este projeto ao ministro da Justiça na época, Bernardo Cabral. Durante toda a década de 1990, propostas similares seriam entregues para várias comissões, agentes públicos e parlamentares, até que em 1998 parte dessas contribuições viessem a influenciar na previsão de um artigo que proíbe os atos cruéis, abusivos e maus-tratos contra os animais na Lei de Crimes Ambientais.” (WIKIPEDIA. **Edna Cardozo Dias**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Edna_Cardozo_Dias. Acesso em: 27 jun. 2020.)

³¹⁴ SOAMA. Disponível em: <https://www.soama.org.br/apresentacao/>. Acesso em: 24 jun. 2020.

³¹⁵ THE REAL slumdogs: the 1,600 four-legged inhabitants of their OWN Brazilian favela. **Daily Mail**, jun. 2011. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-2002996/The-real-slumdogs-The-legged-inhabitants-OWN-Brazilian-favela.html>. Acesso em: 14 dez. 2020.

³¹⁶ As entidades interessadas na qualificação de OSCIP devem atender a um dos seguintes objetivos sociais (art. 3.º da Lei 9.790/1999, alterado pela Lei 13.204/2015):

(...)

f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

³¹⁷ Parceria é conceituada pela Lei 13.019, art. 2º, inciso II, como: “qualquer modalidade prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação”

iniciativa privada de interesse público, na modalidade: termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação nos moldes do art. 241 da CF.³¹⁸ No caso em questão se aplicaria o termo de colaboração ou o termo de fomento, pois possuem a especificidade de transferência de recursos financeiros do ente público para o ente privado, enquanto na modalidade acordo de cooperação³¹⁹ não prevê a transferência de recursos financeiros.³²⁰ A Lei nº 13.019/2014 conceituou os referidos instrumentos jurídicos no art. 2º:

O artigo 2º, inciso VII, definiu o termo de colaboração como: “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública, que envolvam a transferência de recursos financeiros”.

O artigo 2º, inciso VIII, definiu o termo de fomento como: “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Basicamente, a diferença entre o termo de colaboração é que esse é proposto pela administração pública enquanto o termo de fomento é proposto pela organização de sociedade civil. As normas e requisitos legais para celebração dos mencionados termos estão dispostos nos arts. 33 a 38 da Lei 13.019/2014 e pelas normas estaduais ou municipais com previsão no art. 1.º, § 5.º do Decreto n.º 6.170/2007, alterado pelo Decreto 8.726/2016, e a sua celebração será precedida de chamamento público³²¹ sem a necessidade de licitação.

Pontua-se que a própria Lei nº 13.019/14 previu efetivos instrumentos de controle para os termos de parceria com as entidades privadas do terceiro setor. E o seu cumprimento será fiscalizado órgãos de controle em questão, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas³²². O tradicional convênio antes muito utilizado, foi alterado pela Lei 13.019/2014 ao dispor sobre

O Termo de Parceria é o ajuste formalizado entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (“OSCIPs”), na forma do art. 9.º da Lei 9.790/1999.

³¹⁸ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

³¹⁹ Lei nº 13.019/2014 definiu o acordo de cooperação como: Art. 2º, inciso VIII-A – ‘acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.’

³²⁰ DI PIETRO. M. S. Z. **Direito Administrativo**. 33.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1189.

³²¹ Previsão no art. 4.º do Decreto 6.170/2007, alterado pelo Decreto 7.568/2011 e nos arts. 23 a 32 da Lei 13.019/2014.

³²² OLIVEIRA, R. C. R. **Licitações e contratos administrativos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 193.

parcerias entre a administração pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, que alterou a nomenclatura para Termo de colaboração e Termo de fomento, mas que se encaixam no gênero “convênios” que na atual legislação somente aplicam para sociedades privadas na área da saúde ou entes federados.³²³

Dessa maneira, o acolhimento temporário de animais pelas ONGs e por protetores independentes promove a estrutura estatal ausente no que diz respeito aos Direitos dos Animais, uma vez que esses protetores são responsáveis por abrigar os animais de forma temporário ou definitiva. Esse papel torna-se imprescindível para o resgate de animais abandonados que não tem local para se alojar, diante da ausência estatal em manter locais públicos para esse fim. Essa é uma das soluções a curto prazo. A longo prazo não se pode deixar de aprimorar os CCZs que são órgãos encarregados no tratamento dos animais domésticos vítimas de maus-tratos, crueldade e abandono e da consequente implantação de políticas públicas voltadas a esses animais.

2.4 O APRIMORAMENTO DOS CENTROS DE CONTROLE DE ZOOSES E A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

O Centro de Controle de Zoonoses é o único órgão instituído para tratar dos animais domésticos no âmbito urbano e rural. Assim, a solução encontrada por alguns municípios foi a revitalização dos centros controle de zoonoses municipais³²⁴ para que esses fossem capazes de suportar toda a demanda, advinda dos animais domésticos abandonados ou em situação de vulnerabilidade principalmente, quando são vítimas de maus-tratos e crueldades. Alguns outros criaram secretárias independentes³²⁵ para gerir os órgãos ambientais voltados para os animais domésticos como forma de promover políticas públicas de bem-estar animal.

Os animais que vivem nas ruas estão perdidos de seus donos, abandonados, nascidos nas ruas ou ainda possuem um lar mas ficam soltos vagando sempre pelas ruas, sem qualquer

³²³ OLIVEIRA, R. C. R. **Licitações e contratos administrativos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 194.

³²⁴ Como foi o caso do Centro de Controle de Zoonose do Município de São Paulo que, seguindo as recomendações da OMS instituiu o “Programa Saúde Animal” (PSA).

³²⁵ Secretaria Especial de Direito dos Animais de Porto Alegre (SEDA) e a Secretaria do Meio Ambiente no Paraná (SEMA).

identificação³²⁶. Isso acontece porque o estado não desenvolve atividades de controle de registro ou controle populacional dos animais. Soma-se a isso o descaso com a causa pela heterogeneidade social, política, econômica e cultural que acarreta em respostas diferenciadas de acordo com cada realidade, resultando em uma falta de informação sobre o assunto juntamente com a ausência de uma política nacional, estadual, municipal e distrital para essa área.³²⁷

Dessa maneira, observa-se aqui que a ausência de órgãos ambientais responsáveis pelos animais domésticos e/ou desfalque na estruturação dos Centros de Controle de Zoonoses (2.4.1). Além desse necessário aprimoramento nos órgãos ambientais voltados aos animais domésticos verifica-se uma necessidade urgente de políticas públicas, voltadas à proteção e bem-estar aos animais domésticos (2.4.2).

2.4.1 A ausência de órgãos ambientais responsáveis pelos animais domésticos e a falta de aprimoramento dos centros de controle de zoonoses

No Brasil deveria ser competência de órgãos ambientais, que compõe o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, um órgão especial ou diretoria em alguns deles a fiscalização e proteção dos animais domésticos. Mas esse órgão ou diretoria não existe para os animais domésticos.

O único órgão público existente destinado aos animais domésticos no Brasil é o Centro de Controle de Zoonoses que deveriam supervisionar e zelar pela saúde e o bem-estar dos animais. Contudo na prática é em um órgão que na maioria das vezes está despreparado, desaparelhado e sem profissionais qualificados para lidar com as diversas condições que exigem esse o tratamento dos animais domésticos. São ainda responsáveis por inúmeros extermínios de animais saudáveis, em virtude das políticas administrativas adotadas para controle populacional dos animais de rua.³²⁸ Essa obrigação estatal de disponibilização de estrutura para os animais domésticos é uma obrigação

³²⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Saúde única**: Associação Mundial de Veterinária alerta para as consequências do abandono de cães. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/4978/secas/6>. Acesso em: 28 mar. 2020.

³²⁷ GARCIA, R. de C. M.; CALDERÓN, N. A.; FERREIRA, F. Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 32, n. 2, 2012. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/rpsp/2012.v32n2/140-144/>. Acesso em: 28 mar. 2020.

³²⁸ SANTANA, L. R.; MARQUES, M. R. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de zoonoses**: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/maus_tratos_ccz_de_salvador.pdf. Acesso em: 8 jun. 2020.

de eficiência do serviço público.³²⁹

Há de destacar alguns CCZs que se reestruturaram e foram além da sua missão de tratamento apenas de zoonoses dos animais domésticos. Esses CCZs promoveram melhorias com organização de programas para o bem-estar animal, no combate aos maus-tratos e a crueldade. O CCZ do Município de São Paulo que seguindo as recomendações da OMS instituiu o “Programa Saúde Animal” (PSA), instituído em 2011, com o objetivo de: “fortalecer a guarda responsável de animais visando reduzir o número de cães e gatos abandonados na cidade, além de buscar a diminuição da ocorrência de agravos e do risco de transmissão de zoonoses por essas espécies.”³³⁰

O referido programa conta ainda com cinco pilares³³¹ para cumprir sua missão³³². O site do Programa Saúde Animal aponta ainda que o conhecimento das populações de cães e gatos existentes no Município de São Paulo permite um controle de registro geral do animal e conduz a políticas de saúde pública com maior eficiência. Nesse parâmetro divulgou os seguintes dados:

Entre outubro de 2001 e outubro de 2013, foram realizadas 575.972 cirurgias de esterilização em cães e gatos. Do total de animais esterilizados, 51% foram cães e 49% gatos. O número de fêmeas tem sido consideravelmente maior. Entre os cães, 72,6% foram fêmeas e entre os gatos, 61,8% foram fêmeas, o que é consonante com o preconizado para controle de populações.

Registro Geral Animal (RGA) - É um registro feito para identificar todos os cães e gatos do Município, obrigatório por lei a partir de fevereiro de 2002. Até outubro de 2013, cadastrou aproximadamente 902.095 animais.

Seguindo esse modelo a fortificação do CCZ de Belo Horizonte que após seu crescimento e desenvolvimento estrutural ampliou a divulgação dos serviços prestados gratuitamente à

³²⁹ O conceito de serviço público não é uniforme na doutrina, que ora nos oferece uma noção orgânica, só considerando como tal aquele que é prestado por órgãos públicos; ora nos apresenta uma conceituação formal, tendente a identificá-lo por meio de características extrínsecas; ora nos põe um conceito material com vistas a defini-lo por meio de seu objeto. Realmente, o conceito de serviço público é variável e flutua ao sabor das necessidades e contingências políticas, econômicas, sociais e culturais de cada comunidade, em cada momento histórico, como acentuam os modernos publicistas. Eis o nosso conceito: serviço público é todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado (MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. pp. 271-272.).

³³⁰ ESTADO DE SÃO PAULO. Município de São Paulo. Prefeitura. Programa de Saúde Animal (PSA). Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/cidadao/animais/animais-domesticos/programa-saude-do-animal-psa>. Acesso em: 29 maio 2020.

³³¹ (1) Educação em posse responsável; (2) Esterilização em massa de cães e gatos; (3) Registro de animais; (4) Adoção responsável; e (5) Incentivo à criação de leis que deem suporte a essas ações.

³³² ESTADO DE SÃO PAULO. Município de São Paulo. Prefeitura. Programa de Saúde Animal (PSA). Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/cidadao/animais/animais-domesticos/programa-saude-do-animal-psa>. Acesso em: 29 maio 2020.

comunidade mineira e ampliou o número de castração e esterilização dos animais, impactando na soma de animais abandonados nas ruas.³³³ Já em Alagoas – Maceió devido ao grande número de acidentes de trânsito causados por animais a Prefeitura Municipal promoveu um projeto de castrações gratuitas, no CCZ municipal.³³⁴ Nesse ritmo, a Prefeitura de São Leopoldo mantém canis municipais e auxilia três ONGs para cuidar de animais desabrigados ou vítimas de maus-tratos e crueldade, bem como viabiliza a castração gratuita de animais.³³⁵

O que se pode notar nesses exemplos é que talvez falte melhorias nos CCZs de cada estado e município para seja melhor equipado e para lidar com as situações que requer a atenção do poder público, fazendo com que funcione programas de saúde animal como o PSA que muito embora, não consiga ainda dar vazão a toda a demanda de animais domésticos no Município de São Paulo já é considerado um modelo para todo o País, inclusive para o DF.

Alguns Municípios, no entanto, trilharam um caminho diferente na busca pelo bem-estar dos animais. No lugar de melhorar os CCZs locais optaram por criar secretarias que pudessem promover os programas de bem-estar animal. Como exemplo, foi criado no Município de Barueri, em São Paulo o CEPAD – Centro de Proteção ao Animal Doméstico que é na verdade uma Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente e a responsável pela gestão dos animais domésticos na cidade.³³⁶ O CEPAD é responsável por promover a adoção de animais domésticos, circulando pelo municípios para facilitar o acesso aos animais, contado ainda com apoio de lojas parceiras, petz. Todos os animais disponibilizados para adoção são castrados, vacinados,

³³³ GOMES, N. S. C. Uma perspectiva da construção dos direitos da fauna doméstica do município de Belo Horizonte/MG. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 7, p. 291, 2010.

³³⁴ SILVA, L. da; MASSUQUETTI, A. Políticas públicas de proteção e defesa dos animais urbanos: o caso de Sapucaia do Sul (RS). In: ENCONTRO DE ECONOMIA GAÚCHA, 7., 2014, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.fee.rs.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/201405267eeg-mesa24-politicaspUBLICASprotecaodefesaanimaispublicas.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2020.

³³⁵ SILVA, L. da; MASSUQUETTI, A. Políticas públicas de proteção e defesa dos animais urbanos: o caso de Sapucaia do Sul (RS). In: ENCONTRO DE ECONOMIA GAÚCHA, 7., 2014, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.fee.rs.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/201405267eeg-mesa24-politicaspUBLICASprotecaodefesaanimaispublicas.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2020.

³³⁶ Constituído da seguinte forma: (1) CEPAD II, responsável pelo resgate de animais violentos, doentes, feridos de rua, pelo controle de matilhas de cães, pelo controle de colônias de gatos, pela assistência a cães comunitários, pela quarentena e observação, pelo atendimento de animais de grande porte e pela assistência à população com animais em situação terminal; (2) CEPAD I, responsável pelo abrigo de cães e gatos resgatados pela unidade II, pela castração, pela promoção da adoção, pela fiscalização contra maus-tratos, pelo atendimento clínico veterinário e pela assistência a protetores e acumuladores de animais. No CEPAD, enquanto aguardam um novo lar, além de serem castrados e contarem com acompanhamento veterinário contínuo, os cães e gatos recebem também um tratamento especial, focado no bem-estar animal que visa à sua reintegração em uma nova família. Banhos, passeios, brincadeiras e ações para promover a socialização fazem parte da rotina desses animais. (ESTADO DE SÃO PAULO. Município de Barueri. Prefeitura. Centro de Proteção ao Animal Doméstico. Disponível em: <http://portal.barueri.sp.gov.br/cidadao/animais/cepad>. Acesso em: 8 jun. 2020.)

vermifugados e microchipados e passar a possuir o RGA -Registro Geral Animal. Além disso, há garantido a castração e o atendimento veterinário básico para animais domésticos de propriedade da população de baixa renda.³³⁷

Também no Estado de São Paulo foi instituído o PROBEM, criado pela Lei nº 15.023/2009 que tem por objetivo: estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos; atuar de forma integrada com o CCZ; desenvolver ações para divulgação, educação e conscientização sobre a posse responsável a fim de prevenir o abandono e promover ações de adoção de cães e gatos. A PROBEM está ligada à Coordenadoria Especial de Proteção a Animais Domésticos (CEPAD).³³⁸

Seguindo o mesmo modelo, com algumas diferenças, o Município de Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul criou o SEDA- Secretaria Especial de Direito dos Animais de Porto Alegre. A referida Secretaria tem como missão:³³⁹

A SEDA trabalha fortemente na execução de ações de conscientização sobre a guarda responsável e adoção, na fiscalização de maus-tratos e na realização, em sua Unidade de Medicina Veterinária, de atendimento clínico-veterinário a animais vítimas de acidentes, clínica geral e esterilizações cirúrgicas para a redução da população de cães e gatos no Município de Porto Alegre.

O SEDA tem um importante trabalho com a ressocialização de cães considerados bravos. O Projeto Ressocializa (SEDA/PMPA) tem por objetivo capacitar estes animais para o convívio com o ser humano, passando por um processo de aproximação e convívio com outros cães para que futuramente possam ter condições de serem adotados, uma vez que a maioria desses cães acabam morrendo ou sendo sacrificados nos CCZs em razão da sua impossibilidade de adoção.

Contudo, a SEDA ainda não conta com uma estrutura governamental que acolha esses animais da forma mais adequada, em razão da ausência de local para todos esses animais

³³⁷ Realizado com agendamento prévio. O atendimento não abrange casos emergenciais, cirúrgicos ou doenças infectocontagiosas.

³³⁸ ESTADO DE SÃO PAULO. Município de São Paulo. Prefeitura. Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos (PROBEM). Disponível em: <http://www9.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/sms/probem/manutencao/>. Acesso em: 6 ago. 2020.

³³⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Município de Porto Alegre. Prefeitura. Secretaria Especial de Direito dos Animais de Porto Alegre (SEDA). Dúvidas frequentes. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_secao=40. Acesso em: 4 jun. 2020.

resgatados. No próprio site³⁴⁰ há a seguinte indicação, para o caso de animais que sofram acidentes principalmente, os animais de rua atropelados:

Primeiramente ligue para o fone 156, opção 9, explique a situação e informe seu nome, telefone e e-mail. A USAV fará um contato por telefone para confirmar a ocorrência e agendar o atendimento, mediante o seu consentimento de responsabilidade pelo animal.

É importante salientar que a USAV não dispõe de espaço físico e que após o procedimento clínico e período de recuperação, o animal precisa ser devolvido ao solicitante para que outros possam ser atendidos³⁴¹.

O SEDA acolhe e trata os animais que sofrem acidentes. Mas ao mesmo tempo informa ao solicitante do atendimento que não possui local físico para a recuperação do animal. Assim, caso trate-se de um animal sem dono identificado a pessoa ficará responsável, com sua guarda, acolhendo em sua casa ou buscando pessoas que possam adotá-lo.

A argumentação em favor da SEDA é de que o acolhimento desses animais é muito oneroso, uma vez que muitos não conseguem lares e permanecem até sua morte aos cuidados do poder público³⁴², necessitando de alimentação, abrigo e cuidados veterinários na maioria das vezes, por anos. É um problema institucional no Brasil, ou seja, o acolhimento dos animais de rua se realizado somente no Município de Porto Alegre levaria uma migração de outros cães para essa região, fazendo com que o trabalho de acolhimento dos animais fosse sem fim para o Município. Dessa forma, esse acolhimento precisa ser de iniciativa conjunta com os demais entes federativos.

O SEDA promove ainda feira de adoção desses animais denominados: “Me adota?” “O projeto intensificou suas campanhas de adoção dos animais que se encontram albergados na unidade de medicina veterinária e visa incentivar a adoção e consolidar a importância de uma guarda responsável.” Os animais que se encontram para adoção são castrados, vacinados e

³⁴⁰ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Município de Porto Alegre. Prefeitura. Secretaria Especial de Direito dos Animais de Porto Alegre (SEDA). Dúvidas frequentes. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_secao=40. Acesso em: 4 jun. 2020.

³⁴¹ A pessoa que se interessar por ajudar um animal de rua poderá fazê-lo ao se tornar responsável por ele, ou seja, ficando com a sua guarda. Caso não tenha condições de acolher o animal em sua casa, poderá buscar por alguém que possa adotá-lo.

A equipe da Unidade de Saúde Animal Victória (USAV) se mantém constantemente empenhada em criar condições para diminuir o sofrimento e a dor dos animais, com a estrutura de que dispõe, porém tem plena convicção de que somente com a efetiva participação da sociedade poderá alcançar resultados verdadeiramente eficazes para a causa animal.

³⁴² Cães vira-latas podem ficar anos numa casa de passagem, ao contrário dos cães de raça, muito disputados para adoção (a despeito das inúmeras campanhas para a desconstrução da fronteira conceitual entre cães de raça e vira-latas) (LEWGOY, B.; SORDI, C.; PINTO, L. Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal. **Iha: Revista de Antropologia**, v. 17, n. 2, p. 88, ago./dez. 2015.).

desverminados pelo SEDA e as adoções são realizadas constantemente durante a semana, em local fixo, com canal de divulgação permanente nas redes sociais com fotos dos animais para adoção.³⁴³

O Município de Dois Vizinhos no Paraná aprovou a Lei Municipal nº 2.132/2017 que dispõe sobre a Política Pública de Controle Populacional de Cães e Gatos e implanta o Centro de Acolhida e Tratamento Animal – CATA, além de inúmeras outras disposições na proteção dos animais.³⁴⁴ Em Atibaia, no Estado de São Paulo, a prefeitura inaugurou a nova sede da Coordenadoria do Direito Animal que institui o programa permanente de castração e em 2017 mais de R\$ 130 mil reais foram destinados para implementação de políticas públicas, em benefício do bem-estar animal na cidade.³⁴⁵

No Município de Ijuí, no Rio Grande do Sul foi criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA e uma Coordenadoria de Proteção Animal - CPA que promovem políticas públicas para os animais abandonados, com a promoção de feiras de adoção dos animais recolhidos ou abandonados nas ruas, com a castração, vacinação e implantação de microchips para acompanhamento, após futura adoção.³⁴⁶

Em Ponta Grossa no Paraná a prefeitura municipal se uniu com a Secretaria do Meio Ambiente (Sema) para promover uma ação de retirada dos animais dos aterros sanitários e encaminhá-los para adoção. Essa parceria contou ainda com o apoio do Instituto Animal Vivo (IAV) do Setor de Zoonoses Municipal e da Associação SOS Bichos de Rua do Município.

Não se pode deixar de citar a Prefeitura Municipal de Esteio que criou um projeto chamado Projeto Socioambiental que tem por objetivo conscientizar a população sobre os animais e do meio ambiente tendo inclusive, promovido campanhas de vacinação e castração de cães abandonados. Em parceria com ONGs municipais a prefeitura realizou a castração e a identificação com

³⁴³ Endereço do local de adoção da USAV: Estrada Bérico José Bernardes, nº 3.489, Bairro Planalto, Viamão (RS). Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8:30 às 17 horas. Canal permanente de divulgação nas redes sociais: www.facebook.com/smamsdireitosanimais/.

³⁴⁴ ESTADO DO PARANÁ. Município de Dois Vizinhos. Lei Municipal nº 2.132, de 2017. Dispõe sobre a Política Pública de Controle Populacional de Cães e Gatos e implanta o Centro de Acolhida e Tratamento Animal - CATA, no Município de Dois Vizinhos. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/d/doi-vizinhos/lei-ordinaria/2017/214/2132/lei-ordinaria-n-2132-2017-dispoe-sobre-a-politica-publica-de-controle-populacional-de-caes-e-gatos-e-implanta-o-centro-de-acolhida-e-tratamento-animal-cata-no-municipio-de-dois-vizinhos>. Acesso em: 6 ago. 2020.

³⁴⁵ ESTADO DE SÃO PAULO. Município de Atibaia. Prefeitura. Nova sede da Coordenadoria do Direito Animal é inaugurada em Atibaia. 2017. Disponível em: <http://www.prefeituradeatibaia.com.br/noticia/nova-sede-da-coordenadoria-do-direito-animal-e-inaugurada-em-atibaia/>. Acesso em: 6 ago. 2020.

³⁴⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Município de Ijuí. Prefeitura. Disponível em: https://static.ijuí.rs.gov.br/noticias/cpa_promove_a_ultima_feira_de_adocao_de_animais_do_ano_neste. Acesso em: 6 ago. 2020.

microchip de mais de cento e noventa animais.³⁴⁷

Na Prefeitura de Sapucaia do Sul está sendo implantado a política de bem-estar animal com diversas ações, como a castração para controle populacional dos animais. Dentro dessa política está incluída a “Campanha Municipal de Posse responsável de Animais de Estimação – Nada justifica o abandono”, que visa coibir o abandono de animais, principalmente de animais idosos para a troca por filhotes.³⁴⁸

A Prefeitura de Canoas tornou-se um grande exemplo na implantação de políticas públicas para os animais domésticos tendo realizado inúmeras ações, como a castração em massa, criação de canis e casas de passagem para animais em potencial adoção, a fim de manter o controle de natalidade dos animais e a transmissão de doenças. A prefeitura promove ainda um circuito de palestras sobre o bem-estar dos animais, devendo os proprietários assinar um termo de responsabilidade de bem-estar aos animais sob sua tutela. Além disso, a fiscalização contra maus-tratos, crueldade e abandono é acirrada e conta com o suporte da Brigada Militar. E, em se constatando a violência contra o animal é aplicada multa ao infrator que, posteriormente é revertida para as despesas dos animais abrigados pela prefeitura.³⁴⁹

Nos exemplos acima podemos concluir que existem CCZs que foram aperfeiçoados e deram certo. Como também existem órgãos criados especificamente com essa finalidade de promover políticas públicas de cuidados para proteção dos animais domésticos vítimas de maus-tratos, crueldade e abandono e também deram certo. A criação de um órgão especial a esse fim ou o aprimoramento dos CCZs são duas excelentes possibilidades para a concretização de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos. A necessidade de atuação estatal é urgente para o acolhimento e tratamento dos animais domésticos vítimas de maus-tratos, crueldades e abandono em cada estado e município brasileiro.

³⁴⁷ SILVA, L. da; MASSUQUETTI, A. Políticas públicas de proteção e defesa dos animais urbanos: o caso de Sapucaia do Sul (RS). In: ENCONTRO DE ECONOMIA GAÚCHA, 7., 2014, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.fee.rs.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/201405267eeg-mesa24-politicaspUBLICASprotecaoedefesaanimaispublicas.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2020.

³⁴⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Município de Sapucaia do Sul. Prefeitura. Centro de Castração de Sapucaia já atendeu mais de 200 animais. 2015. Disponível em: <http://www.sapucaiaodosul.rs.gov.br/centro-de-castracao-de-sapucaia-ja-atendeu-mais-de-200-animais/>. Acesso em: 5 nov. 2020.

³⁴⁹ SILVA, L. da; MASSUQUETTI, A. Políticas públicas de proteção e defesa dos animais urbanos: o caso de Sapucaia do Sul (RS). In: ENCONTRO DE ECONOMIA GAÚCHA, 7., 2014, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.fee.rs.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/201405267eeg-mesa24-politicaspUBLICASprotecaoedefesaanimaispublicas.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2020.

2.4.2 A urgente implantação de políticas públicas voltadas aos animais domésticos

A política pública a ser estabelecida para os animais domésticos vítimas de maus-tratos, crueldade e abandono deve considerar o tratamento desde o nascimento dos animais, com a regulação da legislação aos criadores, para medidas que importem no bem-estar animal. Assim, como os investimentos públicos na educação ambiental, voltada aos animais como método de prevenção do abandono, maus-tratos e crueldade.

Segundo Comparatto política pública é “uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado.”³⁵⁰ A política pública³⁵¹ é um dos instrumentos de ação do governo “o uso do poder coativo do Estado a serviço da coesão social.” Dessa forma, a função estatal de coordenar as políticas públicas é determinada na necessidade da sociedade de realização dos direitos sociais,³⁵² nesse caso quanto ao direito constitucional de proteção dos animais.

Dessa maneira, as políticas públicas são também meios coordenados e alinhados entre o estado e as entidades privadas para a realização de certos objetivos socialmente relevantes para a sociedade.³⁵³ A sua implantação é uma evolução em relação ao simples governo da lei, em sentido formal. Assim, trazer para o âmbito prático na esfera estatal ainda que não haja leis que imponham essa obrigação legal ao estado significa dizer que existe um planejamento de desenvolvimento estratégico estatal.³⁵⁴

Nesse sentido se impõe com certa urgência a implantação de políticas públicas por parte dos municípios e estados para os animais domésticos, sendo tanto um dever ético, como um dever

³⁵⁰ COMPARATO, F. K. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 577.

³⁵¹ “A política ou polfícia pública [...] é um programa de ação governamental. Ela não consiste, portanto, em normas ou atos isolados, mas sim numa atividade, ou seja, uma série ordenada de normas ou atos, do mais variado tipo, conjugados para a realização de um objetivo determinado. Toda política pública, como programa de ação, implica, portanto, uma meta a ser alcançada e um conjunto ordenado de meios ou instrumentos – pessoais, institucionais e financeiros – aptos à consecução desse resultado”. (BARROS, M. A. de F. **Controle jurisdicional de políticas públicas**: parâmetros objetivos e tutela coletiva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008. p. 70.)

³⁵² BUCCI, M. P. D. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 133, p. 90, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jun. 2020.

³⁵³ BUCCI, M. P. D. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 133, p. 91, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jun. 2020.

³⁵⁴ COMPARATO, F. K. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 102.

legal³⁵⁵ reconhecido constitucionalmente.³⁵⁶ Para implementação da política pública é necessária que tenham três fases para o seu desenvolvimento. A primeira é a decisão estatal; a segunda à alteração institucional, com mudanças estruturais e a terceira são as ações públicas propriamente ditas.³⁵⁷ Essa política pública é vista por meio de ciclos e plenamente possível de ser implementada, ainda que não se tenha de forma clara as fases definidas, por se verificar que a avaliação não é feita ao final, mas no curso da execução.³⁵⁸

A elaboração de uma política pública deve sempre objetivar atingir o máximo de ganho social possível, ou seja, procurar a máxima eficiência nas ações adotadas de modo que seja possível alcançar os melhores resultados no menor tempo possível e ampliar progressiva e permanentemente o alcance da proteção requerida.³⁵⁹ Quanto maior amplitude que se dá à política pública mais se define o processo de escolha dos meios para a realização dos objetivos, com a colaboração dos agentes públicos e privados envolvidos.³⁶⁰

Dessa maneira, a obrigação estatal em promover e garantir os bem-estar dos animais domésticos se concretiza por meio de políticas públicas voltadas para a compreensão da necessidade de uma base regulatória no comércio e na exploração dos animais. Após a regulamentação dos criadores o estado deve manter a fiscalização com controle rígido e objetivo de se verificar o cumprimento das normas, como o registro dos animais e os respectivos proprietários; cuidados de higiene e de bem-estar dos animais matrizes e principalmente a promoção de campanhas de adoção de animais abandonados na maioria das vezes sem raça definida em detrimento dos animais de raça.

O supervisionamento constante dos estabelecimentos que possam utilizar os animais para entretenimento humano, como por exemplo – os circos, serve para coibir práticas reiteradas de

³⁵⁵ PONTES, B. C. **SEDA**: exemplo de políticas públicas para animais domésticos e domesticados no município de Porto Alegre. Porto Alegre: Buqui Livros Digitais, 2012. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Ya21AAAAQBAJ&dq=decreto+16590+de+1924+texto+original&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 2 maio 2020.

³⁵⁶ PONTES, B. C. Lei nº 11.101/11: análises das políticas públicas para animais domesticados no município de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 11, p. 2, 2012.

³⁵⁷ BRASILEIRO, K. P. **Controle jurisdicional de políticas públicas à luz do princípio da separação dos poderes**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, Paraíba. 2017. p. 24.

³⁵⁸ BUCCI, M. P. D. **O conceito de política pública em direito**. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 70.

³⁵⁹ BRASILEIRO, K. P. **Controle jurisdicional de políticas públicas à luz do princípio da separação dos poderes**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, Paraíba. 2017. p. 25.

³⁶⁰ BUCCI, M. P. D. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 133, p. 95, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jun. 2020.

maus-tratos e crueldade. Nesse mesmo sentido, se faz indispensável ainda a fiscalização do abate de animais destinados ao consumo humano com plano estrutural e reorganizacional do Programa Nacional de Abate Humanitário (STEPS), para minimizar o sofrimento dos animais.

Além disso, o estado tem obrigação de manter e criar – onde não houver - Centros de Controle de Zoonoses com instalações que proporcione bem-estar e conforto aos animais, incluindo uma obrigatoriedade de tratamento veterinário gratuito, medidas de controle de natalidade,³⁶¹ profilaxias, dentre outras. A implementação de tratamento veterinário nos CCZs não se confunde com a necessidade de inauguração e melhoramento de serviço médico veterinário gratuito, juntamente com a farmácia veterinária gratuita aos proprietários de animais, sem condições financeiras de arcar com as mencionadas despesas. Não devendo ser esquecido o serviço móvel de atendimento veterinário aos animais vítimas de atropelamentos.

Ademais é fundamental um programa de reestruturação voltados aos CCZs que necessitam urgentemente de melhoramentos, tanto em condições de instalações físicas, quanto de pessoal qualificado para o tratamento de animais em situação de vulnerabilidade, com estabelecimento de medidas de defesa sanitária animal. O referido programa deve possibilitar acolhimento a esses animais de forma que o sacrifício de animais dentro dos CCZs somente ocorra quando não houver meios de tratamento, por doença incurável ou que ameace a saúde pública. Como forma de exemplo desses programas é o PSA³⁶² instituído em 2011 e as secretarias próprias que promovem tais melhorias e aprimoramentos, como nos casos do PROBEM³⁶³, SEDA³⁶⁴ e do CEPAD.³⁶⁵

Além disso, uma proposta de programa a ser adotada nas políticas públicas de proteção desses animais é o investimento na educação ambiental. O antropólogo Bruno Latour nos ensina

³⁶¹ Vedada a castração química.

³⁶² Programa Saúde Animal” (PSA), instituído em 2011, com o objetivo de: “fortalecer a guarda responsável de animais visando reduzir o número de cães e gatos abandonados na cidade, além de buscar a diminuição da ocorrência de agravos e do risco de transmissão de zoonoses por essas espécies.”

³⁶³ Estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos; atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses; desenvolver ações para divulgação, educação e conscientização sobre a posse responsável a fim de prevenir o abandono e promover ações de adoção de cães e gatos.

³⁶⁴ A SEDA trabalha fortemente na execução de ações de conscientização sobre a guarda responsável e adoção, na fiscalização de maus-tratos e na realização, em sua Unidade de Medicina Veterinária, de atendimento clínico-veterinário a animais vítimas de acidentes, clínica geral e esterilizações cirúrgicas para a redução da população de cães e gatos no Município de Porto Alegre.

³⁶⁵ CEPAD – Centro de Proteção ao Animal Doméstico, que é na verdade uma Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente é a responsável pela gestão dos animais domésticos na cidade. O CEPAD é responsável por promover a adoção de animais domésticos, circulando pelo Municípios para facilitar o acesso aos animais, contado ainda com apoio de lojas parceiras, petz.

que uma das melhores formas de mudança do pensamento ocorre por meio limpeza, negação e purificação, ou seja, às futuras gerações deverão ser ensinadas de forma pura sem a concepção pré-formada e pré-conceitual da sociedade de que os animais são “coisas” e existem unicamente com o intuito de servir ao homem. Ao contrário, os animais são seres frágeis que merecem nosso respeito e proteção.³⁶⁶ Essa “limpeza cultural” garante que as gerações futuras neguem as relações de pura dominação do passado e se atrelem a uma cultura ecológica.

Nesse sentido, o Instituto Nina Rosa - INR uma organização independente que promove conhecimento sobre defesa animal, consumo sem crueldade e vegetarianismo - tem utilizado o termo educação em valores para abordar a questão da ética e do respeito para com os animais não humanos de forma bastante semelhante à da educação humanitária. O Instituto defende que a inclusão da educação em valores no currículo escolar estimularia o desenvolvimento moral, espiritual e pessoal dos indivíduos, traz benefícios à comunidade escolar e aumenta as oportunidades de aprendizagem em diferentes áreas do currículo. Para isso produz documentários, abordando temas tais como a indústria da carne, a experimentação animal, o abandono, a posse responsável de animais domésticos e o veganismo. Esses documentários são utilizados por docentes em diversos estados brasileiros de nível médio, fundamental e superior.³⁶⁷

A educação ambiental é capaz de moldar o comportamento social e conseqüentemente, pode alinhar uma maior proteção ao meio ambiente.³⁶⁸ A educação torna-se um importante instrumento no combate aos maus-tratos, a crueldade e o abandono, pois a sua ausência indica a falta conhecimento sobre a posse de animais domésticos. Essa atitude desorganizada de muitas pessoas gera várias conseqüências, como a compra de animais pelo mero impulso de consumir ou em datas comemorativas, como no caso da compra de coelhos para a páscoa. Uma situação ainda estimulada por muitos comerciantes de animais que no intuito de maximizar seus lucros expõe os animais a precárias condições em vitrines e gaiolas, para que consumidores mais impulsivos se sintam seduzidos por aquela “mercadoria” ou “objeto descartável.”³⁶⁹ O investimento em educação ambiental consiste numa política pública a longo prazo que possa combater o abandono e estimule

³⁶⁶ LATOUR, B. **Jamais fomos modernos**: ensaio de antropologia simétrica. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994. p. 76.

³⁶⁷ CASTELLANO, M.; SORRENTINO, M. Como ampliar o diálogo sobre o abolicionismo animal? Contribuições pelos caminhos da educação e das políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 14, 2013.

³⁶⁸ BECHARA, E. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 32.

³⁶⁹ SANTANA, L. R.; OLIVEIRA, T. P. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 7 maio 2020.

a posse responsável, além da promulgação e implementação de instrumentos legais que efetivem a proteção à fauna.³⁷⁰

A educação ambiental apropriada pode prevenir o abandono de animais uma vez que a percepção da sociedade de que os animais são seres sencientes e não “coisas” trará conscientização da importância de cuidados com os animais e as consequências reais de um abandono. A população deve ainda ser informada da indispensabilidade de esterilização dos animais, para que se ponha fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados que contribui para o aumento de animais de rua e a sua consequente exposição a maus-tratos e crueldades. A busca por soluções conjuntas envolve além das campanhas de esclarecimento para proprietários de animais; leis específicas de proteção; programas de vacinação e esterilização; registro e a realocação de animais abandonados e o endurecimento das leis que tratam sobre maus-tratos e crueldade e se possível uma combinação de todos esses esforços.³⁷¹

O desconhecimento da legislação pode levar a casos de abandono de animais. Um exemplo, é que alguns condomínios proíbem os condôminos de manter animais domésticos nos apartamentos.³⁷² A maioria dos proprietários de imóveis não pode ou não querem se desfazer do imóvel portanto, a solução é a retirada do animal. Sobre o tema, o STJ já se manifestou no sentido de que o condomínio não pode proibir o morador de manter animal dentro da sua residência. Contudo, alguns condomínios continuam com a exigência e alguns condôminos desconhecem a legislação e a jurisprudência que possa lhes amparar e acabam por abandonar seus animais.³⁷³

Na Holanda vigora uma lei que dispõe sobre saúde e bem-estar animal - que se transformou em paradigma por ser o primeiro País no mundo sem animais nas ruas, com implementação de diversos preceitos, dentre eles:³⁷⁴ impostos altos para a compra de animais de raça, para promover

³⁷⁰ SILVA, L. da; MASSUQUETTI, A. Políticas públicas de proteção e defesa dos animais urbanos: o caso de Sapucaia do Sul (RS). In: ENCONTRO DE ECONOMIA GAÚCHA, 7., 2014, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.fee.rs.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/201405267eeg-mesa24-politicaspUBLICASprotecaoedefesaanimaispublicas.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2020.

³⁷¹ PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. Controle da população de cães de rua: alternativas humanitárias ao sacrifício de cães não apenas existem como são mais eficazes no controle das populações canina. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/protegemos-os-animais-em-comunidades/controle-da-populacao-de-caes-de-rua>. Acesso em: 24 mar. 2020.

³⁷² LEVAI, L. F. **Direito dos animais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 101.

³⁷³ STJ. Agravo em Recurso Especial nº 676.852-DF. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 12 jun. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197997484/agravo-em-recurso-especial-aresp-676852-df-2015-0054903-3>. Acesso em: 7 maio 2020.

³⁷⁴ O QUE fez a Holanda ser o primeiro país sem animais de rua? **My Animals**, 25 nov. 2016. Disponível em: <https://meusanimais.com.br/o-que-fez-a-holanda-ser-o-primeiro-pais-sem-animais-de-rua/>. Acesso em 25 mar. 2020.

a adoção de animais abandonados; esterilizações maciças e gratuitas de animais de estimação; organização de campanhas educativas e de conscientização destinadas a assinalar à população que o mau-tratos de animais é tão grave, como agredir às pessoas. E o endurecimento das leis no País para quem maltratar um animal ou abandoná-lo fica sujeito a multa que ultrapassa dezesseis mil euros e uma condenação de prisão de até três anos.

No Brasil, um ponto muito pouco explorado é a defesa de uma política pública de incentivo fiscal. “A utilização de tributos na defesa do meio ambiente pode provocar estímulos comportamentais na gestão das empresas e no hábito dos consumidores, na medida em que atinge a base do sistema capitalista: o capital.”³⁷⁵ Ou alternadamente uma futura proposta legislativa de redução da carga tributária dos médicos veterinários e clínicas que atendam as ONGs. Este crédito poderia ser apurado com base na nota fiscal emitida e não cobrada da ONG, diminuindo o grande número de atendimento de animais domésticos nos hospitais públicos veterinários.³⁷⁶ Análogo a esse pensamento é a disposição contida no PL nº 6.631/2009³⁷⁷ que prevê a dedução no imposto de renda de despesas veterinárias efetuadas pelo proprietário do animal.

Para consecução das políticas públicas de proteção e bem-estar animal a longo prazo está a revitalização e reestruturação dos CCZs com as especificidades acima definidas. E os bons exemplos dessa realidade foram possíveis em alguns municípios. E a curto e médio prazo a solução são as parcerias público-privadas com as ONGs e protetores independentes de animais. Essa atuação conjunta já se mostrou eficaz, tendo estados e municípios demonstrado interesse nas atividades promovidas por essas entidades do terceiro setor, tidas como interlocutoras na proteção dos animais.

Diante disso, pode-se afirmar que a implementação de políticas públicas garante uma proteção maior e mais eficaz contra os mau-tratos, crueldade e abandono dos animais domésticos. Trata-se, pois, de trabalhar na promoção de campanhas públicas voltadas para a adoção de animais abandonados para que desafogue a superlotação dos CCZs e possibilite aos animais domésticos abandonados a chance de um lar definitivo.

³⁷⁵ RIBAS, L. M. L. R.; CARVALHO, V. N. de. O tributo como instrumento de tutela do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, a. 14, n. 54, p. 186, abr./jun. 2009.

³⁷⁶ MAZZOCHI, F.; PEREZ, P. L. B. O abolicionismo animal e a participação do poder público através da tributação passiva. **Revista Brasileira de Direito Animal**, a. 5, v.7, p. 18, jul./dez. 2010.

³⁷⁷ “Art. 8º [...]

h) aos pagamentos de despesas veterinárias efetuadas, no ano calendário, pelo proprietário de animal registrado, documentalmente comprovadas.”

Em razão das diversas ações estatais a serem promovidas nos programas de bem-estar dos animais que serviram de exemplo nessa dissertação nota-se que os programas mais bem-sucedidos adotaram uma série de medidas conjuntas para compreender a amplitude real da proteção aos animais domésticos como: a educação ambiental, voltada aos animais; o tratamento veterinário gratuito; o acolhimento em local apropriado e adequado dos animais abandonados, vítimas de maus-tratos e crueldades; as campanhas de adoção; as campanhas de controle de natalidade que vedam o extermínio de animais sadios; a reestruturação física e de pessoal nos CCZs, bem como de forma complementar a regulação do comércio e a fiscalização de animais utilizados no entretenimento e na área de segurança. A omissão com relação a essas ações estatais e a adoção de políticas públicas viola direitos fundamentais dos animais e o dever constitucional de coibição de maus-tratos e crueldades aos animais no Brasil.

CONCLUSÃO

Com a Constituição Federal de 1988 os animais ganharam uma proteção jamais tida antes em qualquer constituição brasileira anterior, elevando a responsabilidade do ser humano não somente com o meio ambiente em si mas com os animais que merecem proteção, não apenas por integrar um ambiente ecologicamente equilibrado, importante para as gerações futuras, mas também por se tratarem de animais sencientes, capazes de sentir e de manter relações de vontade com o meio que o cercam.

A limitada eficácia jurídica na proteção e bem-estar dos animais domésticos no Brasil pode ser definida a partir da base dos direitos dos animais no âmbito constitucional de proibição de crueldades aos animais. Em complementação, a legislação que define os crimes de maus-tratos e crueldades e impõe sanções aos infratores e busca aprimorar a salvaguarda dos animais que são maltratados ou abandonados. Sem, contudo, uma normatização na esfera civil que tenham por suporte o reconhecimento da senciência o tratamento dos animais domésticos torna-se mais precário, uma vez que os animais são ainda tratados com status de propriedade.

Esse pensamento utilitarista é facilmente quando se permite a utilização de animais em testes e experimento em laboratórios, sejam eles para indústria farmacêutica ou para indústria de cosméticos, higiene pessoal e produtos similares. A ausência de uma proteção efetiva aos animais principalmente no combate ao abandono provoca inúmeros maus-tratos e crueldades e gera transtornos para o controle populacional de animais nas ruas.

Dessa maneira, a necessidade de implantação de políticas públicas para a proteção e bem-estar dos animais domésticos vítimas de maus-tratos, crueldades e abandono é urgente e de extrema importância. Para que seja possível um mínimo existencial digno aos animais o estado deve promover ações estatais que busquem regular o comércio de animais domésticos incluindo, as demais atividades que envolvam o uso dos animais e o abate humanitário.

Além disso, são necessárias medidas indispensáveis ao bem-estar dos animais domésticos como a inauguração e manutenção de hospitais público veterinários, farmácia público veterinária e serviços de atendimento móvel para os animais vítimas de atropelamento. Sem, contudo, que essas medidas sejam tomadas sem um mínimo de caráter ético pelo qual muitos CCZs adotaram a política de extermínio de animais sadios, como forma de controle populacional dos animais domésticos.

Portanto, é necessária a adoção de políticas públicas sólidas, com aprimoramento dos CCZs e criação de secretarias ou órgãos ambientais voltados para o tratamento e acolhimento dos animais domésticos vítimas de maus-tratos, crueldades e abandono. É essencial que esse aperfeiçoamento seja realizado, uma vez que os CETAS somente podem acolher os animais silvestres e alguns animais exóticos. Diante desse cenário de soluções a longo prazo, as parcerias público-privadas com as ONGs e os protetores independentes de animais pode representar uma boa resposta a curto e médio prazo.

Entre os avanços legislativos e a realidade dos tribunais superiores e estaduais, ainda existem muitas barreiras a serem ultrapassadas. Refletir sobre a proteção aos animais domésticos é delinear sobre os problemas enfrentados pela realidade existente no Brasil quanto à legislação omissa e a implementação de políticas públicas. Assim, a necessidade aprimoramentos para a consolidação dos direitos dos animais domésticos no Brasil para o bem-estar, combate aos maus-tratos e abandono carece de ações conjuntas do poder legislativo e do poder executivo.

Pesquisou-se aqui as legislações federais e projetos de lei no âmbito do Direito Animal e o resultado é que a grande parte dos projetos de lei encontram-se parados, sem tramitação há anos e somente são impulsionados com grande manifestação e pressão popular dos simpatizantes pela causa animal. No restante, a legislação vigente é em grande parte atrasada com relação ao desenvolvimento da sciência dos animais. A aprovação de projetos de lei é um instrumento capaz de guiar o comportamento humano para medidas de proteção e bem-estar animal, integradas à visão de adaptação e a mitigação de ações que coíbam os maus-tratos e a crueldade. Nesse sentido, importantes projetos de lei aguardam aprovação: como a criminalização do abandono; o reconhecimento da sciência; regulamentação dos animais comunitários; a utilização de registros e identificação dos animais e seus respectivos proprietários; a regulamentação protetiva de animais utilizados em experimentos, como também a aprovação e publicação de um código de proteção e bem-estar animal, de âmbito federal.

O reconhecimento da sciência animal no ordenamento jurídico conduziria a uma mudança na aplicação e na eficácia jurídica das leis direcionadas aos animais no Brasil. A admissão legislativa de que os animais são seres capazes de sentir e, portanto, de sofrer acarretaria uma modificação no atual status de coisa e propriedade atribuídos aos animais pelo Código Civil³⁷⁸ e

³⁷⁸ PL nº 6.054/2019 que altera do art. 82 do Código Civil e passa a vigorar a seguinte redação: “Art. 82. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.”

proveria uma maior proteção quanto a utilização de animais em atividades que possam lhe causar sofrimentos desnecessários. Além disso, essa simples, mas importante alteração seria capaz de reorganizar a competência das varas cíveis para julgamento de questões envolvendo os animais domésticos e conseqüentemente geraria maior segurança jurídica.

O reconhecimento da senciência dos animais impactaria ainda nas atividades de experimentação com uso de animais em testes laboratoriais, com intuito de minimizar ou evitar o quanto possível o sofrimento animal principalmente nos experimentos com testes em produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Diversas empresas dos referidos produtos já aboliram a experimentação com animais, seguindo diretrizes da União Europeia.³⁷⁹ Para se incentivar essa prática estão em tramites projetos de lei que determinam a certificação de produtos que não utilizam experimentos em animais. Os mencionados selos são importantes para conquistar consumidores sensíveis ao tema dos animais, que escolhem não produzir os insumos com emprego de sofrimento animal e são capazes de gerar rentabilidade considerável a essas empresas.

Muito embora o abate de animais para consumo humano e a proibição do *foie gras* não envolvam animais domésticos, a crueldade acometida a esses animais impacta diretamente na relutância do reconhecimento da senciência dos animais. E, portanto, a fiscalização para essas atividades traduz a importância de se propiciar aos animais condições mínimas, como a adesão ao abate humanitário e a proibição do *foie gras*, prática considerada extremamente cruel.

Tão importante quanto as questões que são levadas ao poder judiciário é a imprescindibilidade de regulamentação de condutas humanas capazes de gerar sofrimento e maus-tratos aos animais. O dever de se criminalizar o abandono é um ponto crucial para uma efetiva proteção animal, pois provoca maus-tratos físicos e psicológicos aos animais que na maioria das vezes, não possuem habilidade de sobreviver sozinhos nos centros urbanos. E, porventura, quando esses animais conseguem se adaptar à realidade das ruas outros diversos problemas surgem, como a reprodução desenfreada de animais e as mais diversas zoonoses sem controle, uma vez que não são vacinados ou possuem acompanhamento veterinário adequados.

À vista disso, a regulamentação sobre o registro e identificação dos animais domésticos e

³⁷⁹ União Europeia aprovou, por meio da Diretiva 2003/15/CE, em seu art. 13 a extinção de testes realizados em animais vivos para a rede de cosméticos e coibiu venda de produtos que tenham ingredientes testados em animais.

seus respectivos proprietários é fundamental para se coibir o abandono.³⁸⁰ A situação sobre a realocação desses animais é complicada. Não há famílias suficientes que queiram acolher esses animais e os Centros de Controle de Zoonoses não possuem estrutura física e de pessoa suficientes para o tratamento e abrigo dos animais que estão nessa situação. Assim, uma solução a curto prazo são os chamados animais comunitários que não possuem proprietários específicos, mas são acolhidos e alimentados pela comunidade local. A regulamentação dos animais comunitários garante que a população possa tratar em segurança esses animais nas ruas, sem eles que sejam recolhidos pelos Centros de Controle de Zoonoses ou mesmo que sejam impedidos pelo poder público local de manter os abrigos aos animais comunitários.³⁸¹

Outra medida para minimizar o número de cães abandonados é a implantação de hospitais e farmácias veterinárias públicas para atendimento da população de baixa renda que muitas vezes, abandonam seus animais em razão do acometimento de doenças, na impossibilidade de custear um tratamento veterinário adequado. O acometimento de doenças é comum nos animais domésticos e esses serviços não costumam ter preço acessível. Além disso, o tratamento veterinário público gratuito possibilitaria que os animais comunitários e os animais abandonados padeçam por alguma enfermidade ou que sofreram maus-tratos tenham maior possibilidade de serem tratados pela comunidade.

Assim, como a regulamentação das questões em Direito Animal faz parte do conjunto de ações para proteção e bem-estar animal é necessária uma fiscalização efetiva por parte do poder público sobre o seu cumprimento. Como no caso do comércio de animais que tem por objetivo refrear os maus-tratos de alguns criadores que priorizam o lucro da venda de animais de raça, em prejuízo da saúde física e psicológica dos animais chamados “matrizes” que servem unicamente para procriar e em alguns são casos são até mesmo “descartados” quando não mais atende a utilidade pretendida.³⁸² Nesse mesmo aspecto, é vital a fiscalização dos animais habitualmente empregados no ramo do entretenimento, diante das diversas denúncias de maus-tratos e crueldades durante o treinamento e apresentação desses animais. Alguns locais utilizam animais selvagens

³⁸⁰ O Município de Campo Grande (MS), Município de São Paulo (SP) e de Florianópolis (SC) possuem legislação que determinam a aplicação da microchipagem em animais domésticos, contudo, não há legislação, dessa natureza, em âmbito nacional.

³⁸¹ GAZETA DO POVO. **Prefeitura de RMC recolhe casinhas comunitárias e cães ficam desabrigadas.** [Prefeitura de São José dos Pinhais recolhe casas de cães \(gazetadopovo.com.br\)](https://www.gazetadopovo.com.br/sao-jose-dos-pinhais-recolhe-casas-de-caes) Acesso em 05 jan. 2021.

³⁸² VEJA BRASIL. **A crueldade das fábricas de filhotes.** Disponível em: [A crueldade das fábricas de filhotes | VEJA \(abril.com.br\)](https://veja.abril.com.br) Acesso em 05 jan. 2021.

para esse entretenimento e estreitam a convivência e o lazer com os seres humanos,³⁸³ em uma relação que pode causar perigo e pelo qual não é incomum notícias posteriores de acidentes. Merece também rigorosa fiscalização por parte do poder público a utilização de animais utilizados na área de segurança como ocorre no caso de cães que são locados por empresas de segurança para proteção de determinados locais. Esse método ultrapassado ocasiona diversas mortes por envenenamento aos animais e atualmente pode ser facilmente substituído por equipamentos de segurança modernos na maioria das vezes mais eficaz.

Desse modo, a salvaguarda dos animais necessita também de um sistema efetivo de condenação penal e civil dos infratores que cometem crime de maus-tratos, crueldade e abandono. Essa visão tem o escopo apenas de coibir determinadas práticas consideradas arcaicas, como também de impor uma responsabilização civil de cuidados médico veterinário aos animais que são vítimas de violência - como é o caso da legislação nesse sentido do Distrito Federal.

Do mesmo modo, é importante que órgãos se incumbam de prover acolhimento adequados a esses animais com manutenção de lares temporários por meio de políticas públicas de inserção e promoção de feiras de adoção, com intuito de localizar novos tutores, que possam proporcionar um lar aos animais nessa situação e assim ter uma nova oportunidade de viverem longe dos seus agressores.

Como demonstrado no capítulo 2 não é possível a utilização dos Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres - CETAS pelos animais domésticos, em razão de potenciais riscos. Assim, cabe ao estado a reestruturação dos Centros de Controle de Zoonoses para que assumam o papel integral de proteção aos animais domésticos ou a criação de órgãos ou secretarias, com políticas públicas sólidas para o acolhimento dos animais domésticos vítimas de maus-tratos, crueldade e abandono.

Dessa maneira, a regulamentação somada à necessária implantação de políticas públicas voltadas aos animais vítimas de maus-tratos, crueldade a abandono, com estratégia de aperfeiçoamento dos CCZs ou criação de secretárias ou órgãos que possam desenvolver as medidas indispensáveis para acolhimento dos animais,³⁸⁴ com um papel delineado no bem-estar animal e de

³⁸³ PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **Abuso: animais silvestres sofrem maus-tratos em 12 principais zoológicos e aquários do mundo.** Disponível em: [Abuso: animais silvestres sofrem maus-tratos em 12 dos principais zoológicos e aquários do mundo | World Animal Protection](#) Acesso em 05 jan. 2021.

³⁸⁴ Em agosto de 2020, o Presidente da República Jair Bolsonaro anunciou a criação de uma nova Coordenação Nacional de Proteção e Defesa Animal, integrante da Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, que fará parte da nova reestruturação do referido Ministério. Políticas públicas como vacinação, castração e controle

abolição de práticas ultrapassadas como o extermínio de animais sadios, para o controle populacional e parcerias concretas e transparentes com ONGs e protetores de animais comprometidos seriamente com o Direito Animal.

A reestruturação dos CCZs deve ser estabelecida por meio de critérios rígidos de proteção e bem-estar dos animais com a proibição expressa de extermínio de animais sadios com exceção daqueles que padecerem de doença grave, sem tratamento disponível ou que possam provocar riscos à saúde humana. No mais, os CCZs devem ser administrados por veterinários comprometidos com a recuperação desses animais e a sua inserção na sociedade por meio de campanhas de adoção. Os funcionários dos CCZs precisam de treinamento específico para lidar com todos os tipos de animais em diferentes situações, sendo recomendado ainda o acompanhamento psicológico de todos os integrantes.

Outro ponto importante é a introdução da educação ambiental como uma importante arma no combate ao abandono aos animais e um incentivo à adoção de cães e gatos sem raça definida, em detrimento do comércio de animais de raça. Essa é uma das soluções a longo prazo, mas que promete ter grande impacto futuro na relação da sociedade com os animais domésticos. Noutro giro, é possível a implantação de política pública de incentivo fiscal ou aprovação de uma proposta legislativa de redução da carga tributária dos médicos veterinários e clínicas que atendam animais carentes e até mesmo a dedução de despesas veterinárias no imposto de renda.³⁸⁵

Dessa maneira, o conjunto de soluções deve vir embaraçado nas hipóteses apresentadas para que a proteção não fuja do intuito proposto. Para uma proteção efetiva aos animais domésticos vítimas de maus-tratos, crueldade a abandono é necessário que a legislação mude com aprovação de projetos de lei essenciais nesse tema, como a recente aprovação da Lei 14.064/20.³⁸⁶ Para que a atual situação dos animais domésticos no Brasil acompanhe o que já está sendo refletido no julgamento dos casos que versam sobre Direito Animal no Brasil.

de zoonoses continuarão sendo atribuição das prefeituras. O Ministério dispunha do prazo de 45 dias para a publicação do Decreto de sua nova estrutura regimental, mas até a presente data, 10 de novembro de 2020, não há notícias oficiais da criação da referida Coordenação (Bolsonaro cria departamento que irá discutir (e apenas isso) políticas para animais PET. *O eco*, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/bolsonaro-cria-departamento-que-ira-discutir-e- apenas-isso-politicas-para-animais-pet/>. Acesso em: 10 nov. 2020.).

³⁸⁵ PL nº 6.631/2009.

³⁸⁶ Aumenta a pena para crimes de maus-tratos e crueldade com cães e gatos: 2 a 5 anos de reclusão, com previsão de multa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRACHIP. Disponível em: <http://www.abrachip.com.br/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

ACKEL FILHO, D. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ADELE Y CASTRO, J. M. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

ALMEIDA, J. da S. Proteção aos animais. **Âmbito Jurídico**, Direito Ambiental, 1 mar. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protecao-aos-animais/>. Acesso em: 8 jun. 2020.

ALVIM, M. S. **Bioética da experimentação animal: razões para um novo paradigma**. Dissertação (Doutorado em Bioética) – Universidade Federal de Uberlândia. 2016.

Ambientebrasil. Diretor de “The Cove” considera “tragédia” pesca de golfinhos no Brasil. Disponível em: [Diretor de "The Cove" considera "tragédia" pesca de golfinhos no Brasil - Ambientebrasil - Notícias](#) Acesso em 10. Jan. 2021.

ANDA. **Você sabe o que é um animal comunitário?** Disponível em: Você sabe o que é um animal comunitário? - ANDA Acesso em 10 jan. 2021.

ARENDT, H. **A condição humana**. 2. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS ANIMAIS (SOAMA). Disponível em: <https://www.soama.org.br/apresentacao/>. Acesso em: 24 jun. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (ABINPET). Disponível em: <http://abinpet.org.br/site/>. Acesso em: 3 mar. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS (ABIHPEC). Brasileiros estão cada vez mais sustentáveis e conscientes. Disponível em: <https://abihpec.org.br/brasileiros-estao-cada-vez-mais-sustentaveis-e-conscientes/> Acesso em: 20 ago. 2020.

ATAÍDE JR., V. de P. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, 2018.

BARBOSA, A. D.; MARTINS, N. R. da S.; MAGALHÃES, D. F. de. Zoonoses e saúde pública: riscos da proximidade humana com a fauna silvestre. **Revista Ciência Veterinária nos Trópicos**, Recife, v. 14, pp. 1-9, jan./dez. 2011. Disponível em: http://rcvt.org.br/volume14/Volume%2014_%202011%20de%201%20a%209_ZOONOSES.pdf. Acesso em: 31 jun. 2020.

BARROS, M. A. de F. **Controle jurisdicional de políticas públicas: parâmetros objetivos e tutela**

coletiva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008. p.70.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BECHARA, E. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BEKOFF, M. **Manifesto dos animais**. Lisboa: Estrela Polar, 2010.

BELCHIOR, G. P. N.; OLIVEIRA, C. M. A. A necessidade de uma padronização internacional para os selos relacionados com a ética animal nas indústrias de cosméticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 1, 2018.

BENTHAN, J. **Introduction to the principles of morals and legislation**. Londres: Courier Corporation, 2012.

BERTI, S. M.; MARX NETO, E. A. Proteção jurídica dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, 2007.

BITENCOURT, G. Políticas públicas de direitos animais. **ANDA**, 17 ago. 2010. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/17/08/2010/politicas-publicas-de-direitos-animais>. Acesso em 22 jun. 2020.

BOLSONARO cria departamento que irá discutir (e apenas isso) políticas para animais PET. **O eco**, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/bolsonaro-cria-departamento-que-ira-discutir-e-apenas-isso-politicas-para-animais-pet/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL poderá ter marco regulatório dos animais de estimação. **Senado Notícias**, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/20/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao>. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Legislação. Alimentação animal. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/legislacao-alimentacao-animal>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Rede Nacional de Métodos Alternativos

(RENAMA). Disponível em: <http://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/Saude/renama/renama.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. **Guia de vigilância epidemiológica**. Brasília: 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/jbpneu/v30s1/a02v30s1.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=462>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Programa Nacional de Abate Humanitário. Disponível em; <http://www.wspabrazil.org/latestnews/2009/lancamento-Programa-Nacional-de-Abate-Humanitario.aspx>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASILEIRO, K. P. **Controle jurisdicional de políticas públicas à luz do princípio da separação dos poderes**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, Paraíba. 2017.

BUARQUE, C.; VAISENCHE, S. A. ONGs no Brasil e a questão de gênero. **Textos para Discussão**, nº 123, p.7, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fundaj.gov.br/TPD/article/view/932/653>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BUCCI, M. P. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, a. 9, n. 104, out. 2009.

BUCCI, M. P. D. **O conceito de política pública em direito**. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, M. P. D. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 133, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BUFONI, A. L.; MUNIZ, N. P.; FERREIRA, A. C. de S. O processo de certificação socioambiental das empresas: o estudo de caso do certificado “empresa cidadã”. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 13, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-65552009000500003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 24 nov. 2020.

CADASTRO UNIFICADO ANIMAL. Disponível em: <http://www.cadastrounificadodeanimal.com.br/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CÂMARA aprova lei que proíbe uso de cães por empresas de segurança. **Veja**, 5 dez. 2016. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/caes-sacrificados-lei-sindicato/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTELLANO, M.; SORRENTINO, M. Como ampliar o diálogo sobre o abolicionismo animal? Contribuições pelos caminhos da educação e das políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 14, 2013.

CAZUMBÁ, N. **Denominações do terceiro setor: ONG, OSCIP ou instituto**: Disponível em: <https://nossacausa.com/denominacoes-no-terceiro-setor-ong-oscip-ou-instituto/>. Acesso em: 3 ago. 2020.

CHIESA, L. Por que é um delito esmagar um peixinho dourado? – dano, vítima e a estrutura dos crimes de crueldade contra os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 13, 2013.

COMPARATO, F. K. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COMPARATO, F. K. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). Resolução nº 714, de 20 de junho de 2002. Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-714-2002_97548.html. Acesso em: 2 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Saúde única**: Associação Mundial de Veterinária alerta para as consequências do abandono de cães. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/4978/secao/6>. Acesso em: 28 mar. 2020.

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (CRMVDF). **Lei proíbe uso de fogos de artifício no Distrito Federal**. Disponível em: [Lei proíbe uso de fogos de artifício com estampido no Distrito Federal \(crmvd.org.br\)](http://www.crmvdf.org.br) Acesso em 20 dez. 2020.

DANILO Manha consegue R\$ 78 mil para a Proteção Animal. **Jornal da Cidade de Atibaia**, Atibaia, 25 mar. 2012. Disponível em: www.jcatibaia.com.br/site/noticia/geral/15751/danilo-manha-consegue-r-78-mil-para-a-protecao-animal.html. Acesso em: 6 ago. 2020.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIAS, E. C. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, 2007.

DIAS, E. C. Leis e animais: direitos ou deveres. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 8, 2011.

DICIO. **Senciente**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/senciente/>. Acesso em: 12 maio 2020.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa. Lei Distrital nº 2.095, de 29 de setembro de 1998.

Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-44450!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA). Relatório do Comitê Interinstitucional da Política Distrital para os Animais (CIPDA), de 2016. Disponível em: http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/CIPDA_1ano_anexo2.pdf. Acesso em: 13 dez. 2020.

EMBRAPA. Qualidade da carne bovina. Disponível em: [Carne bovina - Portal Embrapa](#) Acesso em: 20 dez. 2020

ESTADO DE SÃO PAULO. Município de Atibaia. Prefeitura. Nova sede da Coordenadoria do Direito Animal é inaugurada em Atibaia. 2017. Disponível em: <http://www.prefeituradeatibaia.com.br/noticia/nova-sede-da-coordenadoria-do-direito-animal-e-inaugurada-em-atibaia/>. Acesso em: 6 ago. 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Município de Barueri. Prefeitura. Centro de Proteção ao Animal Doméstico. Disponível em: <http://portal.barueri.sp.gov.br/cidadao/animais/cepad>. Acesso em: 8 jun. 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Município de São Paulo. Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886. p. 39. Disponível em: <https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/page/n1/mode/2up>. Acesso em: 2 abr. 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Município de São Paulo. Prefeitura. Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos (PROBEM). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2009/1502/15023/lei-ordinaria-n-15023-2009-institui-o-programa-municipal-de-protecao-e-bem-estar-de-caes-e-gatos-probem-e-cria-o-nucleo-de-protecao-e-bem-estar-de-caes-e-gatos> Acesso em: 6 ago. 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Município de São Paulo. Prefeitura. Programa de Saúde Animal (PSA). Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/cidadao/animais/animais-domesticos/programa-saude-do-animal-psa>. Acesso em: 29 maio 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Coordenadoria de Controle de Doenças. Boletim Epidemiológico Paulista. Programa de Controle de Populações de Cães e Gatos do Estado de São Paulo. 2006. Disponível em: [BEPA. Boletim Epidemiológico Paulista \(Online\) - Home Page \(bvs.br\)](#). Acesso em: 2 jun. 2020.

ESTADO DO PARANÁ. Município de Dois Vizinhos. Lei Municipal nº 2.132, de 2017. Dispõe sobre a Política Pública de Controle Populacional de Cães e Gatos e implanta o Centro de Acolhida e Tratamento Animal - CATA, no Município de Dois Vizinhos. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/d/dois-vizinhos/lei-ordinaria/2017/214/2132/lei-ordinaria-n-2132-2017-dispoe-sobre-a-politica-publica-de-controle-populacional-de-caes-e-gatos-e-implanta-o-centro-de-acolhida-e-tratamento-animal-cata-no-municipio-de-dois-vizinhos>. Acesso em: 6 ago.

2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Município de Ijuí. Prefeitura. Disponível em: https://static.ijui.rs.gov.br/noticias/cpa_promove_a_ultima_feira_de_adocao_de_animais_do_ano_neste. Acesso em: 6 ago. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Município de Porto Alegre. Prefeitura. Decreto Municipal nº 15.790, 21 de dezembro de 2007. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000029521.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahhtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>. Acesso em: 7 maio 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Município de Porto Alegre. Prefeitura. Secretaria Especial de Direito dos Animais de Porto Alegre (SEDA). Dúvidas frequentes. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_secao=40. Acesso em: 4 jun. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Município de Sapucaia do Sul. Prefeitura. Centro de Castração de Sapucaia já atendeu mais de 200 animais. 2015. Disponível em: <http://www.sapucaiaodosul.rs.gov.br/centro-de-castracao-de-sapucaia-ja-atendeu-mais-de-200-animais/>. Acesso em: 5 nov. 2020.

Exército Brasileiro. Disponível em: [Os Cães de Guerra do Exército Brasileiro - Noticiário do Exército \(eb.mil.br\)](https://www.eb.mil.br/noticia/os-caes-de-guerra-do-exercito-brasileiro) Acesso em 20 dez. 2020.

FioCruz. FioCruz divulga nota sobre o uso de animais em pesquisas. Disponível em: [Agência Fiocruz de Notícias](https://www.fiocruz.org/pt-br/noticias/agencia-fiocruz-de-noticias) Acesso em: 20 dez. 2020.

FREITAS, F. **8 curiosidades sobre o cão-guia.** 2018. Disponível em: <https://www.fundacaodorina.org.br/blog/8-curiosidades-sobre-o-cao-guia/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

FREITAS, L. P. de. O terceiro setor e as parcerias com a administração pública. **Conteúdo Jurídico**, Direito Administrativo, 6 mar. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Art.s/49660/o-terceiro-setor-e-as-parcerias-com-a-administracao-publica>. Acesso em: 5 ago. 2020.

FREITAS, R. D. de O. Proteção jurídico-constitucional do animal não humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, 2007.

G1. Globo. Entidades fazem petição para que a elefanta Bambi permaneça no Santuário em MT. Disponível em: [Entidades fazem petição para que elefanta Bambi permaneça no Santuário em MT após pedido de transferência para zoológico de SP | Mato Grosso | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/mt/entidades-fazem-peticao-para-que-elefanta-bambi-permaneça-no-santuário-em-mt-após-pedido-de-transferência-para-zoológico-de-sp-mato-grosso-g1-globo-com) Acesso em: 20. Jan. 2021.

GARCIA, R. de C. M.; CALDERÓN, N. A.; FERREIRA, F. Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 32, n. 2, 2012. Disponível em:

<https://www.scielo.org/article/rpsp/2012.v32n2/140-144/>. Acesso em: 28 mar. 2020.

GARCIA, R. de C. M.; CALDERÓN, N. A.; LOMBARDI, A. Controle populacional de cães e gatos: aspectos éticos. **Revista Ciência Veterinária nos Trópicos**, v. 11, abr. 2008.

GAZETA DO POVO. Prefeitura de RMC recolhe casinhas comunitárias e cães ficam desabrigadas. [Prefeitura de São José dos Pinhais recolhe casas de cães \(gazetadopovo.com.br\)](http://gazetadopovo.com.br) Acesso em 05 jan. 2021.

GORDILHO, H. J. de S.; BORGES, Daniel Moura. **Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira**. Disponível em: [Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira \(scielo.br\)](http://scielo.br) Acesso em 10 jan. 2021.

GREIF, S.; TRÉZ, T. **A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

GOMES, L. H. *et al.* Serviços municipais de controle de zoonoses no Estado de São Paulo: diagnóstico situacional. **Boletim Epidemiológico Paulista**, v. 8, n. 96, 2011. Disponível em: http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-42722011001600002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 mar. 2020.

GOMES, N. S. C. Uma perspectiva da construção dos direitos da fauna doméstica do Município de Belo Horizonte/MG. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 7, 2010.

GONÇALVES, G. A.; SALOTTI-SOUZA, B. M. A importância do abate humanitário e bem estar animal na cadeia de produção da carne bovina. **Revista Científica de Medicina Veterinária**, v. 1, n. 1, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura/o-que-sao-os-cetas#sobre-os-cetas>. Acesso em: 20 maio 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). Portaria nº 93, de 7 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0093-070798.PDF>. Acesso em: 7 maio 2020.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). Instrução Normativa nº 23, de 31 de dezembro de 2014. Disponível em: http://institutohorus.org.br/download/marcos_legais/Instrucao%20Normativa%20ICMBio%2023-2014%20CETAS.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

INSTITUTO PASTEUR. **Manual técnico do Instituto Pasteur: controle de populações de animais de estimação**. São Paulo: 2000. Disponível em: http://www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-pasteur/pdf/manuais/manual_06.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020.

KASSMAYER, Karin. **Apontamentos sobre a Ética Ambiental como Fundamento do Direito Ambiental**. Disponível em: [eos-4-2009.pdf \(sistemapueridomus.com.br\)](http://eos-4-2009.pdf) Acesso em 02 dez. 2020. **EOS. Revista Jurídica da Faculdade de Direito**, v.1, n. 4, p. 140.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KRELL, A. J.; LIMA, M. V. C. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivisseção pelas comissões de ética no uso de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, 2015.

KRUKOSKI, K. Cães fazem Correios suspender entrega de cartas em rua de Curitiba. **G1 Paraná**, 6 jan. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/01/caes-fazem-correios-suspender-entrega-de-cartas-em-rua-de-curitiba.html>. Acesso em: 6. ago. 2020.

LATOUR, B. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

LATOUR, B. **Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia**. Bauru: Universidade do Sagrado Coração, 2004.

LEVAI, L. F. **Direito dos animais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEWGOY, B.; SORDI, C.; PINTO, L. Domesticando o humano para uma antropologia moral da proteção animal. **Ilha: Revista de Antropologia**, v. 17, n. 2, ago./dez. 2015.

LIMA, M. H. C. C. de A. **Considerações sobre a família multiespécie**. Disponível em: http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF. Acesso em: 23 mar. 2020.

LOURENÇO, D. B. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOURENÇO, D. B.; OLIVEIRA, F. C. de. Parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4548/98. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 8, 2011.

MARTINI, S. R.; AZEVEDO, J. L. de. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.13, n. 1, 2018.

MATIELI, L.; CURTO, S. **Microchip: a identificação eletrônica em animais**. Centro Universitário do Espírito Santo, Colatina, Espírito Santo, 2009.

MAZZOCHI, F.; PEREZ, P. L. B. O abolicionismo animal e a participação do Poder Público através da tributação passiva. **Revista Brasileira de Direito Animal**, a. 5, v.7, p. 18, jul./dez. 2010.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

1985.

MENEZES, R. C. C.; SILVA, T. T. de A. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direito. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 2, jul./dez. 2016.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Metrópolis. Disponível em: [GDF prorroga até 23 de dezembro o limite para cadastro de carroceiros \(metropoles.com\)](https://www.gdfmetropoles.com.br/pt-br/assessoria/2020/12/gdf-prorroga-at%C3%A9-23-de-dezembro-o-limite-para-cadastro-de-carroceiros) Acesso em: 10 jan. 2021.

MICHEL, V. de F.; VARGAS, R. Y. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1, 2017.

MICHIGAN STATE UNIVERSITY. College of Law. Animal Legal & Historical Center. Disponível em: <https://www.animallaw.info/statutes/stusawa.html>. Acesso em: 28 jun. 2020.

MIGLIORE, A. D. B. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista de Direito Animal. Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, v. 6, p. 105, 2010.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, É. **A gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOURA, M. L. de. **Civilização tronco de escravos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1931.

MOUTINHO, F. F. B.; NASCIMENTO, E. R. do; PAIXÃO, R. L. Raiva no estado do Rio de Janeiro, Brasil: análise das ações de vigilância e controle no âmbito municipal. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, fev. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232015000200577#B25. Acesso em: 28 mar. 2020.

MURARO, C. C.; ALVES, N. D. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. Disponível em: [Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais - Âmbito Jurídico \(ambitojuridico.com.br\)](https://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/1/ver_artigo.php/maus-tratos-de-caes-e-gatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais) Acesso em: 20 jan. 2021.

MUZELL, L. França tem primeiro partido de proteção dos direitos dos animais. **RFI**, Meio Ambiente, 24 nov. 2016. Disponível em: <http://www.rfi.fr/br/europa/20161117-franca-tem-primeiro-partido-de-protecao-dos-direitos-dos-animais>. Acesso em: 13 maio 2020.

NACONECY, C. M. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2006.

NACONECY, C. M. **Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

Olhar animal. **Sandra, a orangotango que foi reconhecida como ‘pessoa’**. Disponível em: [Sandra, a orangotango que foi reconhecida como ‘pessoa’ – Olhar Animal](#) Acesso em 02 dez. 2020.

Olhar Animal. Ordem para retirar casinhas de cachorro das ruas gera polêmica em Macatuba, SP. Disponível em: [Ordem para retirar casinhas de cachorro das ruas gera polêmica em Macatuba, SP – Olhar Animal](#) Acesso em: 20 jan. 2021.

OLIVEIRA, R. C. R. Licitações e contratos administrativos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

O QUE fez a Holanda ser o primeiro país sem animais de rua? **My Animals**, 25 nov. 2016. Disponível em: <https://meusanimais.com.br/o-que-fez-a-holanda-ser-o-primeiro-pais-sem-animais-de-rua/>. Acesso em 25 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). 8º Informe Técnico, de 1992. p. 59. Disponível em: <https://www.who.int/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). O controle da raiva: oitavo relatório do comitê de especialistas da OMS em Raiva. 1. ed. Goiânia: UFG, 1999.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). WHO Expert Consultation on Rabies: first report. Genebra: 2005. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/43262>. Acesso em: 7 ago. 2020.

OSÓRIO, A. B. Conversões e predisposições de animais de rua: vocações, sensibilidades e moralidades. **Revista Horizontes Antropológicos: Antropologia e Animais**, n. 48, 2017.

PADILHA, N. S. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus; Elsevier, 2010.

PLANO DE SAÚDE ANIMAL. **Microchip**. Disponível em: <http://www.psaplanodesaudeanimal.com.br/microchip/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

PONTES, B. C. Lei nº 11.101/11: análises das políticas públicas para animais domesticados no Município de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 11, 2012.

PONTES, B. C. **SEDA**: exemplo de políticas públicas para animais domésticos e domesticados no Município de Porto Alegre. Porto Alegre: Buqui Livros Digitais, 2012. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Ya21AAAAQBAJ&dq=decreto+16590+de+1924+texto+original&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 2 maio 2020.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. Controle da população de cães de rua: alternativas humanitárias ao sacrifício de cães não apenas existem como são mais eficazes no controle das

populações canina. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/protegemos-os-animais-em-comunidades/controla-da-populacao-de-caes-de-rua>. Acesso em: 24 mar. 2020.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. Abuso: animais silvestres sofrem maus-tratos em 12 principais zoológicos e aquários do mundo. Disponível em: [Abuso: animais silvestres sofrem maus-tratos em 12 dos principais zoológicos e aquários do mundo | World Animal Protection](#) Acesso em 05 jan. 2021.

PROJETO de Lei proíbe uso de cães por empresa de segurança privada. **Amazonas Notícias**, 26 out. 2015. Disponível em: <https://amazonasnoticias.com.br/projeto-de-lei-proibe-uso-de-caes-por-empresa-de-seguranca-privada/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PROJETO ESPERANÇA ANIMAL (PEA). Disponível em: <http://www.pea.org.br/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, T. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REIS, M. Q. dos. O papel da ciência na ascensão do Direito Animal e no reconhecimento de direitos aos animais: uma perspectiva comparativista. *In*: DUARTE, M. L.; GOMES, C. A. (coord.). **Direito (do) animal**. Lisboa: Almedina, 2016.

Revista Veja. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/beleza-de-blog/marcas-de-cosmeticos-que-fazem-e-nao-fazem-testes-em-animais/> Acesso em: 10 dez. 2020.

RIBAS, L. M. L. R.; CARVALHO, V. N. de. O tributo como instrumento de tutela do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, a. 14, n. 54, p. 186, abr./jun. 2009.

ROCHA, R. Já conhece a Lei Sansão? **JusBrasil**, out. 2020. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/art.s/935886353/ja-conhece-a-lei-sansao>. Acesso em: 3 nov. 2020.

RODRIGUES, D. L. C. **Legitimação do Direito dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, n. 6, p. 271, 2010.

RÜNCOS, L. H. E. **Bem-estar e comportamento de cães comunitários e percepção da comunidade**. 106 p. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

SALES, G. Liminar determina que animais resgatados de circo continuem no zoo. **Correio Braziliense**, 30 abr. 2019. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/04/30/interna_cidadesdf,752498/liminar-determina-que-animais-resgatados-de-circo-permanecam-no-zoo.shtml. Acesso em: 23 mar. 2020.

SANTANA, L. R.; MARQUES, M. R. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de zoonoses**: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil

pública. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/maus_tratos_ccz_de_salvador.pdf. Acesso em: 8 jun. 2020.

SANTANA, L. R.; OLIVEIRA, T. P. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 7 maio 2020.

SANTOS FILHO, E. A. dos. Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira. **Âmbito Jurídico**, n. 57, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/direito-dos-animais-comentarios-a-legislacao-federal-brasileira/>. Acesso em: 14 maio 2020.

SBPC e FeSBE defendem o fim de animais em testes cosméticos. **Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)**, 8 nov. 2013. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/sbpc-e-fesbe-defendem-o-fim-de-animais-em-testes-cosmeticos/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SCHOPENHAUER, A. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 2, 2018.

SCORTEGAGNA, G. M. *et al.* A importância do conhecimento da microchipagem para o bem-estar social e animal. **Revista Gepesvida**, v. 3, n. 6, 2017.

SENADO FEDERAL. Conheça a nomenclaturas das proposições legislativas. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_374.html. Acesso em: 22 jun. 2020.

Senado Federal. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Disponível em: Princípio da Proibição do Retrocesso (mpma.mp.br). Acesso em: 10 jan. 2021.

SILVA, J. C. R. **Zoonoses e doenças emergentes transmitidas por animais silvestres**. Disponível em: <http://r1.ufrj.br/adivaldofonseca/wp-content/uploads/2014/06/Ramos-Silva-JC-2004-Doencas-Emergentes-e-Zoonoses-Animais-Silvestres-www-abravas-org-br-.pdf>. Acesso em: 31 jun. 2020.

SILVA, L. da; MASSUQUETTI, A. Políticas públicas de proteção e defesa dos animais urbanos: o caso de Sapucaia do Sul (RS). *In: ENCONTRO DE ECONOMIA GAÚCHA*, 7., 2014, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.fee.rs.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/201405267eeg-mesa24-politicaspUBLICASprotecaoedefesaanimaispublicas.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2020.

SILVA, T. T. de A. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, 2008.

SILVA, T. T. de A. Fundamentos do Direito Animal constitucional. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 17, 2009, São Paulo. **Anais...** São Paulo, 2009.

SILVESTRE, G. F.; LORENZONI, I. L.; HIBNER, D. A. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 1, 2018.

SINGER, P. **Ética prática**. 2. ed. Trad.: Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SINGER, P. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SINGER, P. **Vida ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SHIMOZAKO, H. J. *et al.* Uso de sistemas de informação geográfica como ferramentas de auxílio na análise de casos de apreensão de animais no Município de São Paulo. **Revista Ciência em Extensão**, v. 10, n. 2, 2006, p. 6. Disponível em: https://ojs.unesp.br/index.php/revista_proex/article/view/195%20Acessado%20em%2028.03.2020. Acesso em: 28 mar. 2020.

SOCIEDADE MINEIRA PROTETORA DE ANIMAIS (SMPA). Disponível em: <https://sociedademineiraprotetoradosanimais.blogspot.com/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SORDI, C. O animal como próximo. **Cadernos IHU Ideias**, São Leopoldo, a. 9, n. 147, pp. 16-17, 2011.

SOUSA, N. N. de. Guarda compartilhada de animais. **Jus.com.br**, jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/art.s/67157/guarda-compartilhada-de-animais>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SOUZA, M. F. de A. Controle de populações caninas: considerações técnicas e éticas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 8, 2011.

SOUZA, M. F. de A. Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas. *In*: PRIMEIRA REUNIÃO LATINO-AMERICANA DE ESPECIALISTAS EM POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DE COMPANHIA E CONTROLE DE POPULAÇÕES CANINAS. 1., 2003, Rio de Janeiro.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo em Recurso Especial nº 676.852-DF. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 12 jun. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197997484/agravo-em-recurso-especial-aresp-676852-df-2015-0054903-3>. Acesso em: 7 maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 7 maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.115.916-MG. Relator: Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. DJ: 1 set. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.713.167-SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 19 jun. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88441759&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 17 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983-CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Plenário. DJ: 6 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 dez. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.986-MT. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário. DJ: 30 set. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425284>. Acesso em: 2 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.984-CE. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário. DJ: 12 abr. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425245>. Acesso em: 2 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 514-SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Plenário. DJ: 11 out. 2018. Disponível em: https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/legallabs-juris/stf/inteiro_teor/3b6dae85536b4926ad44f19e92f7416c9c1ae546d316825fdb6fd155a90c3e2d.pdf. Acesso em: 21 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário com Agravo nº 0112136-66.2019.8.21.7000. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5746829>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.725-RS. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ: 30 ago. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5751020>. Acesso em: 14 dez. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário nº 1.030.732-SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário. Concluso para julgamento em 7 jul. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5145857>. Acesso em: 14 dez. 2020.

THE REAL slumdogs: the 1,600 four-legged inhabitants of their OWN Brazilian favela. **Daily Mail**, jun. 2011. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-2002996/The-real-slumdogs-The-legged-inhabitants-OWN-Brazilian-favela.html>. Acesso em: 14 dez. 2020.

TOYOTA, F. **Microchip para cães e gatos**: vantagens e desvantagens. Disponível em: <https://www.cachorrogato.com.br/cachorros/microchip/>. Acesso em: 13 maio 2020.

TOZZI, T.; ANDERLE, D. F.; NOGUEIRA, R. R. Levantamento de tecnologias para ONGs de Proteção Animal para apoio ao resgate de animais domésticos acoplados ao ciclo de vida de um

sistema web. **Sociedade Brasileira de Computação**, Porto Alegre, [s. d.]. Disponível em: [\(PDF\) Levantamento de tecnologias para ONGs de Proteção Animal para apoio ao resgate de animais domésticos acoplados ao ciclo de vida de um Sistema Web \(researchgate.net\)](#) Acesso em: 31 jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Ação Popular nº 0702886-75.2018.8.07.0018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/189513487/processo-n-0702886-7520188070018-do-tjdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Ação Popular nº 0704662-13.2018.8.07.0018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/214653452/processo-n-0704662-1320188070018-do-tjdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Apelação Criminal nº 2018.07.1.003885.2. Apelante: Antônia Mary Gomes de Souza. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra. 1ª Turma Recursal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 20 mar. 2020.)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Disponível em: www.tjdft.jus.br. Acesso em: 22 fev. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Processo nº 2011.01.1.223234-9. Relatora: Desembargadora Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. DJ: 21 ago. 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Processo nº 2011.12.1.004149-3. Relatora: Edi Maria Coutinho Bizzi. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. DJe: 1 ago. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). 10ª Câmara de Direito Criminal. Apelação Criminal nº 0017247-24.2012.8.26.0050. Relator: Desembargador Rachid Vaz de Almeida. DJ: 9 nov. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000. Agravante: Ricardo Cunha de Paula. Agravado: 7ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Desembargadora Valeria Ferioli Lagrasta. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/185146008/processo-n-2052114-5220188260000-do-tjsp>. Acesso em: 14 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação nº 1013376-98.2016.8.26.0576. Apelante: Associação civil de amparo aos animais abandonados Grupo Patas. Apelado: Município de São José do Rio Preto. 4ª Câmara. Seção de Direito Público. Relatora: Desembargadora Ana Liarte. Disponível em: https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/legallabs-juris/tjsp/inteiro_teor/22f8349b34a12881b77bdaf23b0b2b1e5e3ead5ae4e0129ff32931b5ada1ec9d.pdf. Acesso em: 21 ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação Cível nº 1002167-97.2016.8.26.0620. Relator: Desembargador Luis Fernando Nishi 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. DJ: 13 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação Criminal nº 1500036-25.2019.8.26.0673. Relatora: Desembargadora Osni Pereira. 16ª Câmara de Direito Criminal. DJ: 24 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação Criminal nº 1500132-18.2019.8.26.0648. Relator: Desembargador Alceu Corrêa Junior. Turma Recursal. DJ: 2 jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Agravo de Instrumento nº 0004377-82.2018.8.19.0000. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Município do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Juarez Fernandes Folhes. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/180061426/processo-n-0004377-8220188190000-do-tjrj>. Acesso em: 14 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Apelação Cível nº 0000043-75.2014.8.19.0022. Apelante: Município de Engenheiro Paulo de Frontin. Apelado: Telma de Almeida Brandão. Relatora: Desembargadora Denise Levy Tredler. 21ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445321950/apelacao-apl-437520148190022-rio-de-janeiro-engenheiro-paulo-de-frontin-vara-unica>. Acesso em: 14 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Apelação Cível nº 0003705-49.2016.8.19.0031. Apelante: Gerhard Sardo de Vasconcellos e outros. Apelado: Município de Maricá. Relator: Desembargador Gabriel Zefiro. 2ª Vara Cível. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004514F75A206A9D5AF13878A4D7C3432F6C5072304642C>. Acesso em: 14 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

VEJA BRASIL. **A crueldade das fábricas de filhotes**. Disponível em: [A crueldade das fábricas de filhotes | VEJA \(abril.com.br\)](http://veja.abril.com.br) Acesso em 05 jan. 2021.

VILLAYERDE, G. Novo estatuto jurídico dos animais entra em vigor a 1 de maio. **Diário de Notícias**, 3 mar. 2017. Disponível em: <http://www.dn.pt/portugal/interior/novo-estatuto-juridico-dos-animais-entra-em-vigor-a-1-de-maio-5702575.html>. Acesso em: 13 maio 2020.